



Joanna Magalhães Nascimento Pereira

**AS MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS EM
UNIVERSIDADES E A ATUAÇÃO DO PODER DE
POLÍCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL:**

**Uma análise do segundo turno do pleito de 2018
à luz do caso da ADPF 548**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob a orientação da
Professora Júlia Lillo.**

**SÃO PAULO
2020**

Resumo: A presente monografia carrega como tema questão que recorrentemente atravessa os contextos de disputas eleitorais: universidades sediando manifestações políticas, o que levanta a hipótese de configuração de propaganda eleitoral. O objeto de estudo, para tanto, pautou-se no caso da ADPF 548, atendo-se o objetivo central à investigação empírica sobre o caso das manifestações ocorridas nas universidades brasileiras durante o período de campanha eleitoral do segundo turno das eleições presidenciais de 2018. O foco da análise deu-se pelo exame da condução do caso pelo STF, na intenção de se verificar se foi traçado, pela Corte, parâmetros capazes de revelar o vínculo existente entre a liberdade de manifestação do pensamento e a propaganda eleitoral, como de dirimir as incertezas que pairam sobre o exercício do direito à livre expressão quando se diante das disposições eleitorais constantes aos artigos 24 e 34 da Lei nº 9.504/97, que vedam a possibilidade de realização de propaganda político-partidária em locais afetados pelo interesse público. As fontes de pesquisa utilizadas pautaram-se no exame do conteúdo midiático de notícias que circularam sobre o ocorrido, ao lado da análise da petição inicial e medida cautelar, no âmbito do processo da ADPF, e da Rp nº 060186573, suscitada no TSE. Como resultado, constatou-se que a controvérsia não restou aclarada pela cognição empreendida, que fez valer a livre manifestação do pensamento em detrimento das limitações que a legislação eleitoral oferta a essa garantia, em descon sideração da necessidade de condução de uma análise casuística. Entendimento esse, responsável por reputar atuação abusiva do poder de polícia da Justiça Eleitoral, o qual não mais poderia agir em situações análogas sob o risco de incorrer em inconstitucionalidade. Uma análise sistemática dos eixos propostos, no entanto, conduziu à conclusão de que, em que pese o juízo proferido pelo STF, a palavra final sobre a possibilidade de atuação do poder público eleitoral em face da controvérsia que se estabelece entre a livre circulação de ideias e a configuração de apelo-político partidário, adveio da jurisdição superior eleitoral, pelo TSE.

Palavras-chave: liberdade de manifestação do pensamento; propaganda eleitoral; universidades; Justiça Eleitoral; poder de polícia, Lei nº 9.504/97.

Agradecimentos

À Júlia Lillo, minha orientadora, pessoa que passei a admirar cada vez mais a cada contato, por toda inteligência e trajetória que me inspiram. Obrigada, Júlia, pelo cuidado, disponibilidade, e, sobretudo, por ter acreditado em meu processo de pesquisa. Sem você essa monografia não seria possível.

À SBDP, por ter me proporcionado a vivência de um ensino plural e democrático. O direito após essa experiência a mim se fez outro.

À equipe da Escola de Formação, em nome de todo o comprometimento, competência e brilhantismo na condução do nosso aprendizado reconfigurado pelo “novo normal”. Cada um de vocês mostrou o quanto acreditam no que fazem e, por isso, o resultado tão positivo. Em extensão, agradeço à Mariana Vilella e Ana Arruda, pela dedicação e escolhas cuidadosas, para além de todo o suporte.

Aos colegas da Escola de Formação, por me ensinarem tanto. É uma pena que a nossa convivência não tenha se dado em outros termos. Foi muito rica a chance de podermos caminhar lado a lado nessa experiência, ainda que distantes. Agradeço, em particular, à Maria Victória Xisto, Fernanda Aidar, Taís Araújo e Bruno Bicego.

Ao Largo de São Francisco, por toda possibilidade de mudança. Aos amigos franciscanos, por desbordarem o trivial.

Em especial, ao amigo Gabriel Schroeder pelo incentivo e apoio que tanto auxiliaram na transformação da aspiração em realidade.

Também agradeço imenso aos colegas a quem tive oportunidade de ser monitora da disciplina de Direito Constitucional I e II, pela motivação que, sem perceber, me forneceram. Obrigada pela confiança na articulação dos aprendizados que construímos juntos e por terem aceitado, com abertura e entusiasmo, receber tudo aquilo que a Escola de Formação estava me proporcionando.

Aos meus pais, pelas nossas circunstâncias. Elas, sem dúvidas, foram as responsáveis por me conduzir até aqui, fornecendo a vontade e força necessárias para que eu pudesse – e possa – continuar.

À Júlia e Lucas, pela oportunidade de viver a mais inusitada experiência que eu poderia atravessar no decorrer de um desempenho acadêmico.

Por fim, agradeço a todos os professores da minha trajetória, sobretudo os do CEFET-RJ, sem os quais a presença sequer teria sido possível iniciar e viver as tantas experiências e oportunidades que me ocorreram de 2018 para cá. Obrigada, Keila Carvalho, Regina Peres, Jucilene Nogueira e Sérgio Duarte. Esse trabalho também é sobre o trabalho de todos vocês.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF: Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF: Constituição Federal

MC: Medida Cautelar

MEC: Ministério da Educação e Cultura

MPE: Ministério Público Eleitoral

MPF: Ministério Público Federal

OAB: Ordem dos Advogados do Brasil

PGR: Procuradora-Geral da República

PGE: Procuradora-Geral Eleitoral

PFDC: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

PGR: Procuradoria-Geral da República

Rp: Representação

STF: Supremo Tribunal Federal

TRE: Tribunal Regional Eleitoral

TSE: Tribunal Superior Eleitoral

UNILAB: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

USP: Universidade de São Paulo

UNEB: Universidade do Estado da Bahia

UEPA: Universidade do Estado do Pará

UEPB: Universidade Estadual da Paraíba

UNICAMP: Universidade Estadual de Campinas

UERJ: Universidade Estadual do Rio de Janeiro

UFFS: Universidade Federal da Fronteira Sul

UFGD: Universidade Federal da Grande Dourados

UFCG: Universidade Federal de Campina Grande

UFMG: Universidade Federal de Minas Gerais

UFSJ: Universidade Federal de São João del-Rei

UNIRIO: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

UFPR: Universidade Federal do Paraná

UFRJ: Universidade Federal do Rio de Janeiro

UFRGS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UFF: Universidade Federal Fluminense

SUMÁRIO

1. Introdução	9
2. Objetivos, pergunta e hipótese de pesquisa.....	14
2.1. Objetivos de pesquisa	14
2.2. Pergunta de pesquisa.....	15
2.3. Hipóteses de pesquisa.....	15
3. Metodologia	15
3.1. Os delineamentos iniciais.....	16
3.2. O estudo de caso	19
3.2.1. A investigação midiática	20
3.2.2. A análise de decisões	22
4. O caso da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548 (ADPF 548)	24
4.1. As manifestações em instituições de ensino superior e atos do poder público.....	24
4.2. A chegada do caso ao Supremo Tribunal Federal (STF).....	45
4.3. A Sessão Plenária Extraordinária do Tribunal Superior Eleitoral: o aviso sobre o ajuizamento da ADPF 548	45
4.4. A petição inicial.....	47
4.4.1. Considerações	52
4.5. A concessão da Medida Cautelar	54
4.5.1. Considerações	62
4.6. A Sessão Extraordinária no TSE.....	70
4.6.1. Considerações	73
5. Considerações Finais.....	79
6. Referências bibliográficas	96
APÊNDICE	98
1. O Estado de São Paulo	98

2.	Folha de São Paulo	103
3.	O Globo	119
4.	JOTA	124

1. Introdução

Um dos períodos mais marcados pela profusão do exercício da liberdade de manifestação do pensamento é aquele relacionado às disputas eleitorais. Isso porque nele a livre expressão e manifestação do pensamento representam a oferta de subsídios determinantes para a condução da escolha política dos cidadãos, os quais exercem posição ativa na circulação ideológica que caracteriza esse momento de efetivação democrática.

Não apenas os cidadãos desempenham esse papel por si mesmos, mas também contam com a de possibilidade de expansão da veiculação de suas ideias individuais a uma forma associada, de maneira, então, a transpor, os seus pensares, a lugares em associação.

Especialmente os locais que encontram no exercício de suas atividades-fim congruência com a circulação de ideias, debates e produção de conhecimento, assumem importante papel na formação de opinião política dos cidadãos ativos, influenciando, decerto, nos rumos da composição da vontade política.

Instituições de ensino, sobretudo as de caráter superior, podem ser visualizadas sob essa perspectiva, justamente por não apenas encerrarem os atributos que se amoldam a essa fomentação, mas também por nutrirem laços de interesse com os rumos democráticos, os quais, por certo, tocam o seu funcionamento.

Tanto é verdade, que para além de a Constituição Federal (CF) deixar claro que “é livre a manifestação do pensamento”¹, ela também reforça, em caráter de especificidade, ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”² e ainda aporta a possibilidade de todos poderem “reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização,

¹ Em referência ao inciso VI, do artigo 5º da CF.

² Em referência ao inciso IX, do artigo 5º da CF.

desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”³.

Em sentido igual, conhece às universidades a prerrogativa de gozarem “de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”⁴, uma vez que consagra, enquanto princípio orientador do ensino, a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”⁵, em conjunto com a circulação do “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”⁶ – seja nas instituições de ensino de natureza pública ou privada.

Contudo, ainda que se diante da importância da circulação da fala política, principalmente ante a essas consagrações constitucionais, cabe apontar que em se tratando da realidade de exercício eleitoral – e também da realidade sobre o tom e o caráter que manifestações do pensamento, em geral, podem vir a assumir – uma série de regramentos são dispostos na legislação infraconstitucional em favor de que se possa evitar quaisquer formas de abuso à integridade da disputa.

Para que, então, ocorra um processo eleitoral legítimo no âmbito do discurso, a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), por exemplo, estabelece vedações a manifestações que denotem ou sejam capazes de caracterizar propaganda eleitoral, sob determinadas circunstâncias.

³ Em referência ao inciso XVI, do artigo 5º da CF.

⁴ Em referência ao artigo 206 da CF.

⁵ Em referência ao inciso II, do artigo 206 da CF.

⁶ Em referência ao inciso III, do artigo 206 da CF.

Os artigos 24⁷ e 37⁸ do referido diploma, compreendem disposições exatamente nesse sentido ao vedarem o recebimento de vantagens por candidatos e/ou partidos por meio de publicidade de qualquer espécie e a veiculação de propaganda de qualquer natureza em lugares que recebam afetação e/ou destinação específica pelo Poder Público, respectivamente.

A decorrência lógica dessas previsões, subscreve-se à lógica de que é permitida a livre circulação de expressões de caráter político, desde que em consonância às observações e condicionantes interpostas pela legislação eleitoral, as quais se voltam à garantia da especialidade do período, em nome da preservação da integridade das condições mais equitativas possíveis para que se possa alcançar os objetivos da disputa, nos moldes de preservação da ordem e lisura do processo eleitoral.

Práticas que contra esse entendimento poderiam atentar, se dariam, por exemplo, mediante o pedido explícito de voto a determinado candidato, a exaltação de qualidades pessoais de candidatos e/ou partido e à realização de propaganda negativa, especialmente nos locais desautorizados pela Lei das Eleições.

Decerto, é necessário observar que isso não se confunde com a circulação e divulgação de ideias políticas em sentido amplo, que poderiam ocorrer, exemplificativamente, em universidades, as quais no mais das vezes articulam esse tipo de movimentação independente de se estar, ou não, atravessando momento eleitoral.

7 Eis o que estabelece o presente artigo: "Art.24: É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; VIII - entidades beneficentes e religiosas; IX - entidades esportivas; X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; XI - organizações da sociedade civil de interesse público."

8 Eis o que estabelece o presente artigo: "Art. 37: Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados."

Não obstante isso, o fato é que a dissociação dessas duas maneiras não se apresenta na realidade tão evidente como à primeira vista se possa aparentar. Afinal, não se pode olvidar que no plano fático, uma série de hipóteses não previstas, e até inovadoras, contam com a possibilidade de provirem-se, até mesmo porque a amplitude de alcance do escopo de manifestações, como um todo, é expressiva.

É por ter-se isso em vista que encontra lugar a preocupação quanto à caracterização de propaganda eleitoral em instituições de ensino superior, junto à controvérsia de se poder, ou não, justificar a interposição de algumas canalizações à liberdade individual de expressão do pensamento.

Canalizações essas que, em se tratando de matéria eleitoral, encontram-se na lei, mas que adquirem efetividade prática por meio da atuação do poder de polícia da Justiça Eleitoral, agindo para que, ao fim, sejam resguardadas não apenas às expectativas de conformidade eleitoral, mas, principalmente, o exercício profícuo do direito fundamental ao exercício dos direitos políticos, que se volta não apenas aos eleitores e candidatos, mas também à integridade do processo eleitoral democrático.

A resultante que essa preocupação insere concretamente, dá-se no âmbito da possibilidade de se ensejar, por falta de aportes claros sobre o vínculo e os limites existentes entre a liberdade de manifestação do pensamento e a propaganda eleitoral, de uma inadequada compreensão da exegese dos dispositivos que amparam cada qual desses aportes.

Situação essa, que desbordaria na chance de conversão a abuso de exercício de direito, no que concerne ao direito à liberdade de expressão, ou mesmo abuso por parte do poder público, ao proceder às medidas devidas ao cumprimento da legislação eleitoral.

Controvérsia nesse sentido foi suscitada durante as eleições presidenciais do ano de 2018, mais especificamente durante o segundo turno, quando universidades que sediaram manifestações políticas acabaram sendo alvo da atuação do poder de polícia da Justiça Eleitoral, em nome das

supostas vinculações entre essas atuações, circulações de materiais e mediação de eventos que denotavam apelo político-partidário.

Esse caso, em específico, apesar de ter recebido tratamento pelas respectivas circunscrições eleitorais, contou com repercussão tal que acabou sendo levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF). Tendo sido, inclusive, o primeiro a conduzir à Corte discussão sobre a hipótese de caracterização de propaganda eleitoral dentro de universidades públicas e privadas.

Em vista disso, elegi o caso a objeto de estudo, uma vez que essa discussão necessita de atenção e, principalmente, clarificação, já que ultrapassa o momento específico do pleito de 2018, se inserindo no contexto eleitoral recorrentemente, pela invocação da circunstância de que universidades supostamente estão a abrigar a realização de propaganda político-partidária.

É justamente sobre esse panorama – ainda que recortado – que a presente pesquisa se debruçou, com o intento de compreender, então, em quais termos se deu a atuação do STF sobre o caso, em oferecimento de possíveis respostas sobre a relação que a liberdade de manifestação do pensamento assume defronte à propaganda eleitoral.

Para tanto, dividi-a em seis capítulos, incluindo esta introdução. O segundo capítulo, apresenta os objetivos, hipóteses e perguntas de pesquisa. O terceiro, se volta à apresentação da metodologia que deu cabo ao presente estudo de caso. O quarto, traz a análise do caso em si, numa espécie de linha do tempo, em reconstrução narrativa e analítica dos fatos e decisões estudadas, acompanhada de seus respectivos achados. Ao fim, o sexto capítulo apresenta as considerações finais que puderam ser obtidas da presente monografia.

2. Objetivos, pergunta e hipótese de pesquisa

2.1. Objetivos de pesquisa

Como **objetivo central**, preconizei a verificação da seguinte questão:

Como o caso das manifestações ocorridas nas universidades brasileiras, durante o período da campanha eleitoral do segundo turno das eleições presidenciais de 2018, possibilita a reflexão sobre a relação que a liberdade de expressão assumiria em relação à propaganda eleitoral?

Subsidiariamente, tracei sete **objetivos específicos**⁹, para suplementar esse meu propósito central. Foram eles:

- Compreender o que estava sendo veiculado na mídia sobre as manifestações nas instituições de ensino superior no curso daquele período;
- Averiguar qual tratamento teria sido conferido à liberdade de expressão do pensamento e à propaganda eleitoral pelos atores¹⁰ envolvidos na questão;
- Verificar qual papel, nas decisões, foi conferido às universidades durante o período eleitoral;
- Averiguar quais foram os entendimentos jurídicos apontados sobre a atuação do poder público, isto é, o poder de polícia da Justiça Eleitoral, perante a circunstância;
- Verificar se foi levantado, ou até mesmo estabelecido, o momento pelo qual a livre circulação de ideias passa a ser apelo político-partidário vedado, configurando, assim, propaganda eleitoral – e caso não tenha sido, analisar se isso teria sido relevante para o deslinde da questão;

⁹ Acerca desses objetivos específicos, aponto que eles assumiram, nesse trabalho, a posição de premissas orientavas que condicionaram o fichamento de todos os documentos que foram utilizados para a condução da análise.

¹⁰ A saber, a Procuradoria-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral.

- Examinar se na ação em apreço poderia ser considerada a limitação do direito à liberdade de expressão em nome da especialidade do período eleitoral;

2.2. Pergunta de pesquisa

A pergunta de pesquisa traçada para acompanhar esse trabalho foi:

Como o Supremo Tribunal Federal atou no caso no caso da ADPF 548?

2.3. Hipóteses de pesquisa

As hipóteses de pesquisa foram elaboradas no seguinte sentido¹¹:

- A resposta ofertada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a questão pouco disse sobre o real problema do abuso à liberdade de manifestação do pensamento em período eleitoral que se desvela nas universidades;
- Houve aproveitamento, no âmbito do STF, da amplitude do escopo de proteção à liberdade de expressão, com o fito de prevalecê-la, como se direito absoluto fosse;
- A especialidade do período eleitoral aparenta ter assumido papel secundário na discussão jurídica do assunto, assim como o papel que universidades e a circulação de ideias de caráter político assumem nesse período.

3. Metodologia

¹¹ Desse tópico é possível notar que as hipóteses esboçadas se ativeram somente a atuação do STF. Isso assim se deu, pelo fato de eu ter optado por manter as conjecturas que tracei desde os passos iniciais do presente trabalho, já que entendi ser o caso de que ainda valeria examiná-las.

3.1. Os delineamentos iniciais

A metodologia que inicialmente havia sido traçada, partia do objetivo primeiro de pesquisa de verificar como o Supremo Tribunal Federal (STF) procedia à interpretação do conteúdo jurídico da liberdade de expressão em casos em que se discutia a realização de propaganda eleitoral.

Desse modo, a análise proposta conduzir-se-ia pelos casos em que terceiros não-interessados¹², isto é, pessoas sem interesse de agir na campanha eleitoral, sofreriam restrições em seu direito à liberdade de expressão, sob a justificativa de afetação da lisura do processo eleitoral.

O objeto que eu visava investigar, portanto, se pautava na livre circulação de ideias de eleitores configurando propaganda eleitoral e, por isso, sendo vedada.

Para dar cabo a esse propósito, estruturei a pesquisa em duas frentes de análise. A primeira, consistiu em um levantamento e sistematização das normas que disciplinavam o regime jurídico da liberdade de expressão e da propaganda eleitoral. Já a segunda, compreenderia a análise jurisprudencial dos casos que chegavam à Corte nesse sentido.

Nessa ótica, meu intuito era o de (i) traçar a moldura jurídica dos institutos da liberdade de expressão e propaganda eleitoral, com o fito de compreender e apontar seus contornos normativos para, em seguida, (ii) verificar qual o papel eles assumiam nas decisões do STF.

¹² O uso dessa expressão, fazia referência aos cidadãos que se manifestam ideologicamente sobre o pleito, mas que não seriam, ou estariam, diretamente interessados na eleição, no sentido de possuir interesse de agir na campanha enquanto elegíveis. A eles, seria considerado apenas e tão somente assistir o direito político de escolha, por propostas, partidos e candidatos, relativos à concretização do poder político. Em realidade, com o uso dessa expressão, havia a pretensão de marcar a distinção entre a cidadania ativa – em respeito aos cidadãos que única e exclusivamente possuiriam o direito de votar – e a cidadania passiva – em respeito àqueles que deteriam a prerrogativa de serem votados. O que me interessava, era justamente a categoria ativa, que tocava aos cidadãos comuns, apenas eleitores, os quais diferentemente dos cidadãos passivos parlamentares, não gozavam da possibilidade de serem eleitos e, portanto, não contavam com a investidura de imunidades no que se refere ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento.

Para tanto, realizei buscas sobre a disciplina jurídica da liberdade de expressão, na Constituição Federal (CF), e da propaganda eleitoral, no Código Eleitoral, na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e na Resolução do TSE nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019¹³. Também incluí uma busca ao Glossário do TSE¹⁴, para que pudesse obter os aportes conceituais estabelecidos pelo próprio Tribunal sobre os tipos de propaganda eleitoral existentes.¹⁵

Concomitantemente, me ative às buscas das decisões.

O critério que nessa etapa tive em vista, foi o de procurar por decisões colegiadas, em que no polo ativo da demanda necessariamente não figurasse partidos ou coligações, bem como candidato elegível – já que eles se enquadrariam como diretamente interessados em agir na campanha.

Apesar de ter procedido a uma busca exaustiva no STF, com um total de trinta e seis chaves de pesquisa, os resultados não atenderam ao meu problema de pesquisa.

Ao total, encontrei um conjunto de dezesseis ações, das quais nenhuma chegou a ser selecionada para análise. O motivo, foi o de que, pela leitura das ementas, nenhuma das decisões revelou pertinência com o tema da restrição da liberdade de expressão de eleitores pela configuração de propaganda eleitoral.

Não obstante esse resultado, mantive a intenção de realizar a monografia pautada puramente na análise jurisprudencial.

No entanto, havia me proposto a, então, voltar-me às decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – que, inclusive, havia figurado como corte a ser analisada em meu projeto de pesquisa –, replicando a metodologia empregada no STF.

¹³ A mais recente que regia sobre propaganda eleitoral, direito de antena e condutas vedadas à campanha.

¹⁴ Tribunal Superior Eleitoral. Glossário Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/glossario-eleitoral>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

¹⁵ No decorrer desse processo, notei que três noções de propaganda poderiam ser apresentadas, a saber, a de propaganda política, propaganda partidária e propaganda eleitoral. Esse esforço foi importante para a ampliação do alcance de buscas de decisões que inicialmente me voltei a realizar, uma vez que, no mais das vezes, esses termos acabam por ser utilizados como sinônimos.

O que desse processo pude constatar, é que estava diante de um universo consideravelmente maior de decisões e, realizando as buscas, percebi que seria necessária maior dedicação à compreensão do funcionamento dos ritos específicos do TSE, bem como do processo eleitoral. Isso, me demandaria um tempo relativamente longo, pois teria de me aprofundar na doutrina, sob o risco¹⁶ de, ao final, notar que o universo de ações selecionados pela filtragem não correspondiam integralmente aos meus objetivos.

Diante dessa circunstância, decidi, sopesando entre o meu objetivo de pesquisa e esse cenário de resultados e possibilidades, que não daria continuidade às buscas no TSE.

Isso porque, constatei que o fenômeno e o contexto que eu gostaria de estudar não se encontrariam nas decisões desse tribunal, já que ele, *per se*, não revelaria os traços que a propaganda eleitoral assumiria no relevo constitucional – sob a ótica da discussão de possibilidade, ou não, de limitação do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento.

Foi justamente nesse momento que, então, notei que o TSE, definitivamente, assumiria papel secundário na minha pesquisa, ofertando apenas subsídios sobre eventual necessidade de se verificar o que essa Corte haveria postulado sobre determinada situação em análise.

A despeito desses percalços¹⁷ e enfrentamentos, essas primeiras investigações me proporcionaram os seguintes achados de pesquisa:

¹⁶ Risco, tendo em vista que meu critério de seleção de pertinência dos casos se deu a partir da leitura de ementas e também de uma leitura preliminar dos casos – o que considero impreciso. Digo isso, tendo em vista que muitas vezes às ementas não constam exatamente todos os termos empregados no buscador, que podem se diluir no texto, e também que, ao ler preliminarmente a decisão, não necessariamente eu me detinha apuradamente ao conteúdo, de maneira a afastar totalmente quaisquer riscos de impertinência temática.

¹⁷ Gostaria de apontar, aqui, que, não obstante esses fatores de impasse, os resultados que obtive nesse percurso metodológico ainda acabaram corroborando com o meu tema. O que acabou sendo determinante para as modificações que se seguiram, foi apenas a priorização de um novo recorte que passei a imprimir à pesquisa.

- Em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o STF teria sido chamado apenas uma vez para resolver o conflito que se estabelecia entre o exercício da liberdade de expressão por terceiros sem interesse de agir em campanha e a propaganda eleitoral, durante o período de eleições – justamente no caso da ADPF 548¹⁸;
- Ainda em sede de controle abstrato e período eleitoral, chegou ao STF apenas dois casos que questionavam a limitação do direito liberdade de expressão exercido por terceiros não-interessados na campanha, em período eleitoral – os casos da ADI 4451¹⁹ e ADPF 548²⁰.

À vista desse panorama, a opção que se mostrou mais favorável e congruente para a progressão da minha monografia foi a de conduzir um estudo de caso. Pois, com a adoção dessa nova via, seria possível contemplar tanto as inquietações iniciais que sustentava, privilegiando a análise da ADPF 548²¹, como aproveitar o estoque de investigações que eu tinha realizado até o momento.

3.2. O estudo de caso

Após ter delimitado o trabalho à realização de um estudo do caso sobre a ADPF 548, decidi, a fim de estruturar a metodologia empregada, dividi-lo

¹⁸ Isso pôde, de alguma maneira, sinalizar que o caso da ADPF 548 foi um dos poucos em que a jurisdição superior eleitoral, em matéria eleitoral, não teria sido primeiramente chamada para lidar com a questão. O que posteriormente foi verificado, foi que apenas em um segundo momento, com a Rp 060186573 / DF, de 27/10/2018, é que a questão suscitada na ADPF 548 recebeu tratamento pelo TSE.

¹⁹ Ação essa que, apesar de versar sobre a liberdade de manifestação em período eleitoral, não possuía relação com a propaganda eleitoral. Tratava, na realidade, do caso de declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, de dispositivos da Lei Eleitoral que vedavam a emissoras de rádio e televisão a transmissão de programação, pelos três meses antecedentes ao pleito, que aludisse a candidatos, partidos e coligações, no sentido de satirizá-los ou ridicularizá-los.

²⁰ Destaque-se que ambos os casos guardam a semelhança de terem sido propostos a partir de 2010. Disso, infere-se que em período anterior não chegou ações à Corte discutindo esse tipo de objeto.

²¹ A bem da verdade, aponto que, desde a elaboração preliminar dos meus *standarts* de pesquisa, a ADPF 548 foi imperativa, porquanto fez despertar em mim o interesse em examinar a relação entre a liberdade de expressão e propaganda eleitoral. Inclusive, ainda na fase de elaboração do projeto de pesquisa, quando realizei uma primeira pesquisa de jurisprudência, ela havia sido contemplada. Porém, em buscas subsequentes ela já não mais constava no universo de achados, pelo fato de não ter sido gerada como resultado no buscador de jurisprudência do Supremo.

em dois grandes eixos exploratórios: (i) a realização de uma investigação midiática e (ii) a análise de decisões.

3.2.1. A investigação midiática²²

Esse eixo de exploração, foi trabalhado com o propósito de relacionar o tratamento que a mídia conferiu ao escopo temático que atravessava a ADPF 548 – a saber, as manifestações que teriam ocorrido em universidades públicas e privadas – durante as semanas que antecederam a realização do segundo turno das eleições de 2018 e as decisões que foram prolatadas sobre esse ocorrido.

O que eu nutria com a realização desse passo, portanto, era a demonstração da ideia de que quando o judiciário é chamado a atuar em um caso que se apresenta, por si, controverso – seja judicial ou socialmente –, a cobertura midiática prévia do assunto, por vezes, conta com o condão de influir na condução do tratamento que a questão está recebendo e/ou receberá.

Essa atração de cobertura midiática, carregaria o potencial de modificar a percepção de expectativas que se dão na esfera do entendimento do público, seja na condução do caso por demais veículos midiáticos ou até mesmo, no judiciário, o qual também não está incólume a realização de balizamentos cuja situação material pode preponderar em detrimento das diretrizes normativas.

Para tanto, procedi à apreensão de fontes jornalísticas em formato digital e, posteriormente, passei a um exame qualitativo das notícias encontradas, que lastreou a elaboração de uma narrativa do caso, numa espécie de “linha do tempo”.

Selecionei os jornais O Estado de S. Paulo (Estadão), Folha de São Paulo e O Globo, por destacaram-se como sendo os jornais de circulação paga

²² Para a elaboração desse eixo de pesquisa, tive como inspiração a metodologia utilizada pela ex-aluna da Escola de Formação Pública, Isabela Scarabelot Castro Alves, em sua monografia sobre “a judicialização do direito à saúde ou sindicalização do judiciário: uma análise da audiência pública nº 4 do STF”, publicada em 2014. Disponível em: <<http://sbdp.org.br/student/isabela-scarabelot-castro-alves-2/>>. Acesso em: 14 set. 2020.

mais acessados, segundo o *ranking* da Associação Nacional de Jornais. Ao lado deles, também examinei notícias veiculadas pelo JOTA²³ sobre o assunto.

Disso, parti, propriamente, para a coleta das notícias.

Para alcançá-las, realizei uma filtragem nos buscadores de cada jornal, pelo uso de chaves de pesquisa como "ADPF 548"; "universidades" "eleições" "ADPF"; "liberdade acadêmica" "ADPF"; "eleições 2018" "universidades"²⁴.

Após, realizei uma filtragem das notícias que revelavam pertinência com o caso da ADPF 548 pela leitura de manchetes.

Apesar de ter encontrado um reduzido número inicial de matérias sobre o tema²⁵, esse conjunto apresentou aumento significativo em virtude do direcionamento dos *hiperlinks*. De modo que, ao final, examinei 47 notícias, tendo sido 24 no jornal Folha de São Paulo, 9 no Estadão, 8 no O Globo e 6 no JOTA.

O que desse universo pude obter foram os seguintes achados:

- A abordagem da mídia na veiculação das notícias sobre o caso recebeu tratamento diferente após a propositura da ADPF 548, pela Procuradoria-Geral da República (PGR), no STF, em 26/10/2018. Isso porque, nos dias anteriores²⁶, o caso estava sendo tratado sob o enfoque do fato de as manifestações nas universidades esbarrarem na caracterização de propaganda eleitoral, ao passo que, depois da propositura da ação, as manifestações nas universidades passaram a ser vinculadas à ocorrência de uma atuação interventora da Justiça Eleitoral;

²³ O JOTA, por se tratar de um veículo de imprensa independente que apenas se atém a circulação de notícias jurídicas e institucionais, acabou sendo, por isso, contemplado nessa análise.

²⁴ Pelo fato de a precisão dos buscadores dos jornais não apresentar muitas opções de categorias filtragem, acabei tendo de variar os termos de busca entre os sites dos jornais, de maneira não igualitária.

²⁵ A saber, a somatória de 11 notícias.

²⁶ Quais sejam, 24 e 25 de outubro.

- A data de 26/10/2018 foi a que mais contou com circulação de notícias;
- O STF se posicionou perante o ocorrido, pela divulgação de uma nota institucional, em 26/10/2018;
- Seis²⁷, dos onze ministros do STF, haviam manifestado publicamente seus posicionamentos sobre o ocorrido nas universidades.

3.2.2. A análise de decisões

Como na etapa anterior foi possível perceber que o foco da minha pesquisa cada vez mais vinha se atendo ao o que teria sido o momento atravessado pelo segundo turno das eleições presidenciais de 2018, nesse segundo eixo, então, passei a analisar duas decisões que a ele se relacionavam: a Medida Cautelar proferida no curso da ADPF 548 (MC – ADPF 548)²⁸ pelo STF e a Representação (Rp) nº 060186573 julgada pelo TSE.^{29 30}

A maneira pela qual cheguei até elas, se deu por duas etapas distintas e consecutivas.

Na primeira, efetuei buscas nos sítios eletrônicos do STF³¹ e do TSE³², por meio de palavras chaves que se relacionavam ao caso da ADPF 548. Já

²⁷ Tendo sido eles os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes e outros dois ministros que, ao serem ouvidos pelos jornais, optaram por não se identificar, uma vez que atuavam também, naquele período, no TSE.

²⁸ Aqui, importa destacar que junto à análise da MC, me ative também ao teor da petição inicial e dos documentos que foram com ela acostados.

²⁹ Isso porque, ambas as decisões teriam sido as únicas a serem proferidas por tribunais de cúpula sobre o caso das manifestações ocorridas nas instituições de ensino superior, durante a semana antecedente às votações do segundo turno. Além do mais, existiu a razão de a Rp do TSE ter sido ajuizada em face da MC da ADPF 548, na intenção de que se fosse esclarecida dúvidas que teriam surgido quanto à atuação do poder de polícia, nas universidades.

³⁰ Foi nesse momento, então, que percebi que à presente pesquisa não mais interessaria o exame único de como o STF havia decidido no caso da ADPF 548, mas sim o entendimento de como, afinal, ele atuou perante o ocorrido.

³¹ Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

³² Tribunal Superior Eleitoral. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

na segunda, parti para um processo de filtragem das decisões, pela realização de uma seleção dos resultados, a partir da leitura de suas ementas.

Como resultado desse processo, obtive um levantamento inicial de 9 decisões no STF³³, dentre as quais apenas 2 se mostraram pertinentes para o estudo após a filtragem – a saber, a ADPF 548 e a sua medida cautelar.

No âmbito do TSE, o levantamento inicial apontou apenas para uma decisão, a qual, na filtragem se mostrou congruente para análise – a saber, a Rp nº 060186573.

A tabela abaixo sintetiza esse processo metodológico.

Tabela 1: Levantamento e mapeamento dos casos pertinentes

LEVANTAMENTO E MAPEAMENTO DOS CASOS PERTINENTES				
Chaves de pesquisa utilizadas	Etapa 1: levantamento inicial dos casos		Etapa 2: filtragem das decisões a partir da leitura das ementas	
	Número total de decisões resultantes das buscas		Número de decisões pertinentes ao tema	
	STF	TSE	STF	TSE
"liberdade de expressão" e "universidades" e "propaganda" e "eleição"	5	0	2	0
"liberdade de manifestação" e "universidades" e "propaganda" e "eleição"	4	0	1	0
"universidades" e "propaganda partidária"	0	1	0	1
"universidades" e "propaganda política"	0	0	0	0
"universidades" e "eleição" e "propaganda"	0	0	0	0
"universidades" e "campanha" e "eleição"	0	0	0	0
"universidades" e "campanha eleitoral"	0	0	0	0
"liberdade de expressão" e "universidades" e "campanha eleitoral"	0	0	0	0
"liberdade de expressão" e "universidades" e "campanha"	0	0	0	0
Total:	9	1	3	1

Fonte: elaboração própria

Os achados, em termos quantitativos³⁴, que dessa etapa puderam ser observados foram no seguinte sentido:

- Em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o caso da ADPF 548 teria sido o único em que o STF teria sido chamado a deliberar

³³ Total esse que considerei sem proceder à eliminação dos casos repetidos encontrados na busca.

³⁴ Quantitativos, porquanto obtidos das buscas de levantamento do número de casos nos tribunais.

sobre a hipótese de ocorrência de propaganda eleitoral dentro de universidades públicas e privadas;

- No âmbito do TSE, a Rp nº 060186573 teria sido o único caso em que se discute sobre a caracterização de propaganda eleitoral a ocorrer nas dependências de ensino superior do país.

Isso posto, nos próximos capítulos serão apresentadas as análises e os principais resultados obtidos a partir da aplicação do método descrito.

4. O caso da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548 (ADPF 548)

4.1. As manifestações em instituições de ensino superior e atos do poder público

Entre toda a movimentação política que se fez presente durante o segundo turno das eleições presidenciais de 2018, é necessário apontar que, principalmente, aquelas que tiveram palco nas instituições de ensino superior receberam excepcional atenção da sociedade.

O que fez com que as universidades ocupassem essa posição de destaque nas discussões atinentes ao período, foi, justamente, a articulação que seus corpos discentes e docentes vinham movendo ao explorar temas em estrita conexão com o debate político que estava estabelecido naquele contexto.

Debate esse, que vinha sendo travado sob a perspectiva de uma retórica de divisão que permeava a campanha eleitoral de disputa ao cargo de comando relativo à chefia do poder executivo federal – e também o próprio país –, mas, sobretudo, sob a ótica de perigo democrático que a figura do presidencialável Jair Bolsonaro denotava.

Nesse sentido, o esforço que vinha sendo empregado por alunos, professores e até mesmo por associações sindicais que se articulavam dentro

das universidades, seguia a linha de fazer frente a essa compreendida ameaça democrática³⁵.

A intenção era a de, não apenas marcar uma oposição à abordagem de Bolsonaro, tida notadamente como sendo autoritária e fascista, mas também fazer circular a ideia de que a escolha de ali não poderia ser passional ao ponto de entre o esgotamento político que suportavam os eleitores e a higidez democrática, vencer o primeiro apenas pelo fato de do outro lado do espectro de escolha se apresentar candidato em nome do Partido dos Trabalhadores (PT)³⁶.

Por isso, com o resultado do segundo turno à vista, juntamente com as vantagens fáticas³⁷ ostentadas por Bolsonaro, intensificaram-se a realização de reuniões, aulas, palestras, debates, criação de conteúdo em redes sociais, distribuição de panfletos, divulgação de notas institucionais e disposição de conteúdo físico, como cartazes e bandeiras, como forma de, tanto propagar toda a informação que entendiam necessária para conduzir a comunidade a um voto democrático, mas também de revelar a dimensão de protesto que uma parte significativa da comunidade acadêmica acolheu para si.

No entanto, a contenda que se pôs foi que toda essa liberdade de manifestação política sediada nas universidades foi encarada por alguns como sendo inadequada: seja em nome do local em que estavam ocorrendo, seja

³⁵ Aqui, merece ser apontado que, o levantamento da pauta democrática era, por certo, importante por si, mas também pelo fato de ela representar uma espécie de garantia à integridade do ensino livre e plural. Com a circulação de pautas conservadoras, e, principalmente, pela fomentação delas pela retórica de Jair Bolsonaro, alunos e professores – somados aos simpatizantes dessa causa – estendiam a preocupação com a academia à arena eleitoral, já que viam presente em um dos discursos em xeque um real risco de investida contra a estrutura universitária do modo pelo qual ela vinha se apresentando.

³⁶ Em nome das circunstâncias daquele período, merece ser apontado que haviam ressalvas quanto à figura desse partido – sobretudo após a crise atravessada pelo governo de Dilma Rousseff – pelo fato de ele já não mais expressar *per se* o sentimento popular, que há muito havia sido sua principal bandeira. Em contrário, o PT, naquele contexto, representava a continuidade das disrupções político-sociais que circulavam desde o princípio da década de 2010 e isso, principalmente a camadas populares – a saber, a pequena burguesia proprietária e assalariada, que por muito representou o segmento majoritário do eleitorado desse partido e que se sentia traída pela mudança de perspectiva adotada. Logo, as circunstâncias conduzem ao possível entendimento de, talvez, naquele pleito a questão que se impunha não era tão simplista ao ponto de ser reduzida à máxima “fazer o Brasil feliz de novo”.

³⁷ Vantagens essas que se lhe apresentavam de duas ordens: o desempenho das urnas do primeiro turno, que revelou uma elevada porcentagem de votos em seu favor e sua retórica adesiva à indignação, que se verteu ou em abstenção, quanto à aversão política que grande parte dos brasileiros nutriam.

em nome da especialidade do período eleitoral ou pelas próprias disposições³⁸ que a legislação eleitoral prevê sobre o exercício do direito político durante a realização do pleito eleitoral – e, até mesmo, pela maneira pela qual elas vinham se dando.

Na realidade, é forçoso reconhecer que esses “alguns”, e suas correspondentes opiniões sobre a inadequação das manifestações que estavam a ocorrer nas universidades, não correspondiam a uma massa uniforme. Em contrário, talvez o único consenso que tenha sido destilado nesse sentido é que elas deveriam ser contidas.

A muitos, a movimentação política das universidades não passava da realização de propaganda política sob o verniz de livre circulação de ideias – o que cabalmente afrontava a lógica do processo eleitoral. Isso porque, para os adeptos dessa leitura, estava sendo o caso do ferimento tanto da isonomia³⁹ entre os candidatos em disputa – já que um deles, claramente, estaria sendo alvo de investidas, em criação de um descompasso a sua condição de concorrência, que estaria sendo estimulada à diminuição frente a de seu concorrente –, como da dignidade dos cargos em disputa, que entraria em xeque por uma suposta caracterização de abuso de poder político e econômico⁴⁰.

Não apenas esses vetores estavam em vista nessa abordagem – diga-se, mais legalista –, mas também o viés de que o próprio espaço da universidade assumiria uma função diferenciada quando se diante do período

³⁸ Disposições essas que muitas vezes vão no sentido de condicionar o exercício da liberdade de manifestação do pensamento.

³⁹ Quadro esse, que encontra substrato ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97, o qual versa exatamente sobre a afetação da igualdade de oportunidades entre candidatos durante os pleitos eleitorais por agentes públicos. Especialmente os incisos I, III e IV, que, por exemplo, vedam, respectivamente, a utilização de bens pertencentes à administração em benefício de candidato, partido político ou coligação, a reversão do expediente para a realização de comitês de campanha eleitoral, bem como a promoção de candidato, partido ou coligação pela distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

⁴⁰ Caracterização essa que é desautorizada pelo artigo 24 da Lei nº 6.504/97, o qual dispõe ser vedado a partido e candidato receber incentivos por meio de publicidade de qualquer espécie procedente de órgão da administração pública direta ou indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público (inciso I) – o que seria, terminantemente, o caso das universidades públicas, enquanto órgãos pertencentes à administração indireta, na posição de autarquias –, de entidade de utilidade pública (inciso V) – caso das instituições de ensino superior de natureza privada – e também de entidade de classe ou sindical – como as associações sindicais de caráter docente.

eleitoral, não podendo servir de suporte à veiculação de propaganda de qualquer natureza⁴¹.

Somado a isso, também era apontado o fato de que as universidades funcionavam como locais de votação, de modo que a presença de materiais que expressassem apelo partidário interferiria na lisura da própria votação, como também poderia caracterizar alguma espécie de vinculação da própria instituição.

Em esteira diversa, houve quem defendesse que, em se tratando de instituições de ensino, não poderia ser concebível que o corpo docente⁴² proporcionasse articulações políticas de quaisquer espécies, devendo imperar a lógica da neutralidade.

Para os adeptos desse ponto de vista, a liberdade que circula pelo ambiente acadêmico não poderia ser instrumentalizada em favor do proselitismo político, uma vez que acabaria funcionando como uma verdadeira espécie de doutrinação dos discentes⁴³ – ou, diga-se, captação de

⁴¹ Entendimento esse, trazido pelo artigo 37 da Lei nº 9.504/97, que trata da proibição de realização de propaganda eleitoral em bens públicos. Aqui, merece ser destacado a amplitude com que a legislação eleitoral recepciona essa matéria, se comparado pelo tratamento conferido pela legislação civil. Nesta última, os bens públicos são abrangidos por três categorias, a saber, bens públicos de uso comum – aqueles que podem ser utilizados por qualquer cidadão, sem a necessidade de título jurídico habilitante –, bens de públicos de uso especial – os que apresentam afetação específicas, de modo a restringir seus utentes, como é o caso das universidades públicas – e os bens públicos dominicais – que pertencem ao patrimônio da administração, apesar de não possuírem finalidade específica. Não obstante essa caracterização patrimonial, a leitura que o direito eleitoral confere a esse instituto tem a ver com uma serviência amplificada, no sentido de abranger todos os bens que a comunidade, no geral, tem acesso, a despeito de o caráter do bem ser ou não privado. Desse modo, a aplicação desse dispositivo, recairia tanto às instituições públicas, quanto privadas, no que tange à circulação de apelo político-partidário.

⁴² Mormente os docentes das instituições de caráter público, já que esses funcionários além de professores se enquadrariam na posição de agentes públicos em realização de apelo promocional a candidato e/ou partido político – conduta que é alvo de constringões pelo artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

⁴³ Sobre esse ponto, se faz oportuno sinalar não só uma narrativa, mas também um problema legítimo, que lastreava essa perspectiva de questionamento sobre a natureza do ensino. Trata-se da questão da doutrinação ideológica, que, se há muito se fazia presente e circulava na sociedade, contou com uma sobrecarga de atenção após a instauração das crises política, econômica e, mormente, moral, que atravessou o país na década de 2010. Essa noção, trazia consigo o emplacamento da ideia da indispensabilidade de um ensino neutro, quer nas escolas, quer nas universidades, de modo a afastar a figura do professor, e, até mesmo, da própria instituição como fomentadora de aportes ideológicos nos alunos, os quais deveriam ser livres para a criação de suas convicções e não orientados consoante vieses de seus educadores. De certo, há que se apontar que essa preocupação com a doutrinação ideológica é legítima. Até porque, não é concebível que docentes, porquanto titulares de certa autoridade, e poder, perante seus alunos, se valham de sua condição para impor e/ou induzir opiniões político-partidárias, incitar, cooptar e propagandear seus alunos. Então, sob essa perspectiva, sim, tanto o Estado quanto as famílias, no geral, guardam razão ao se preocuparem com a figura do professor doutrinador, tanto em períodos normais, quanto em políticos. Todavia, não se

votos – justamente pela relação de poder existente entre professores e alunos.

A questão que se desenrolava, portanto, estava sendo concebida como uma verdadeira disseminação de cartilha política única, com fito de proporcionar o maior número possível de alinhamentos, justamente com uma parcela mais propensa a essa cessão. Por isso, nessa linha de entendimento, essas manifestações deveriam ser contornadas.

A resultante que esse posicionamento de inadequação assumiu, foi a da tentativa de modulação⁴⁴ dessas expressões por meio de reclamação à

pode perder de vista que, apesar de ser um problema de verdade, é complexo. Afinal, não apenas o professor, ou a instituição, é responsável pela formação de convicção de seus alunos – a qual, em verdade, apresenta-se como híbrida, já que tanto a família, a sociedade, o Estado e, principalmente, as vivências que eles, por si, experienciam, corroboram para essa construção. Além do mais, outra questão se coloca quanto ao contorno dessa figura do professor doutrinador é: quem seria ele? O doutrinador é aquele professor que tenta doutrinar ou é aquele que consegue? O professor doutrinador é aquele se posiciona ou aquele que inviabiliza o dissenso? Ainda que esse trabalho não tenha o escopo de adentrar essa temática, ela importa na medida em que representa um discurso que recorrentemente é trazido quando se está a falar da atuação de professores, bem como das articulações que se desvelam em ambientes de ensino em contextos acirrados, como o eleitoral. Tanto que, no limite, um dos questionamentos que surge quando se diante da “lógica da neutralidade” em comparação com esse caso concreto, é sobre em que medida docentes não estariam se valendo do *status* de suas funções para imiscuir em seus alunos as suas próprias convicções políticas.

⁴⁴ Aqui, é possível elucidar que essa modulação perante à Justiça é apenas uma das formas pelas quais aqueles que entendem ser necessário uma medida institucional capaz de balizar a neutralidade no ensino, articulam. Como dito, desde o início da década de 2010 a sociedade, inclinada a vieses moralistas, tanto direta como por vias representativas, já vinha apresentando o comportamento de se ater concretamente a essa pauta. Tanto é verdade que, pode ser apontada como medida de modulação articulada por via diversa, a Lei ordinária nº 7.800/16, promulgada em 05/05/2016, no estado do Alagoas, que instituiu, no âmbito do sistema de ensino estadual o programa “Escola Livre”. O escopo dessa norma, era justamente o de regulamentar a prática docente pela abordagem de um ensino neutro, que mantivesse afastado das salas de aulas quaisquer traços políticos, ideológicos e religiosos que capazes de refletir suas convicções pessoais. Não só isso, mas também a lei contava com o escopo de deter a incitação de alunos, no que toca à participação em manifestações, atos públicos e passeatas. Ainda que essa medida tenha sido articulada em âmbito legislativo, o que sucedeu foi que ela também acabou desaguando no judiciário – em verdade, no STF, acionado em contraposição a essa ideia –, resultando nas ADIs nº 5537, 5580 e 6038, em conjunto com a impugnação de outras três normas municipais de outros estados, as quais ensejaram ADPFs nº 461, 465 e 600, que obstavam o ensino sobre assuntos de gênero e sexualidade na rede pública. O fim que essas ações tiveram, foi somente em agosto de 2020, quando o STF então decidiu pela inconstitucionalidade do programa, sob o argumento de não pertencer ao âmbito de atuação estadual a disposição sobre as diretrizes e bases do ensino público – vez que seria de competência privativa da União. No entanto, a despeito dessa determinação, o relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, em sede liminar, já havia reconhecido pela revogação da lei, se valendo da razão de decidir de que em seu corpo constavam uma série de vícios formais e materiais, dos quais avultavam a ocorrência de termos vagos e genéricos, que poderiam, de alguma forma, implicar e/ou resultar em uma aplicação seletiva e parcial das regras ali contidas. Tais vícios, então, na visão do ministro, por não trazerem alicerces mínimos de delimitação da conduta “correta” que deveria ser adotada pelos professores, propiciariam que, na realidade fática, se ocasionasse uma restrição para além da cabível aos professores. De todo o modo, o que esse caso concorrentemente auxilia a ilustrar para a questão em comento, é que, então, o STF já vinha sendo chamado a delimitar sobre questões atinentes à educação, moralidade e, até mesmo, sobre a ocorrência de propaganda – seja religiosa, ideológica ou

Justiça Eleitoral, a qual, cite-se, foi provocada tanto por aqueles que possuíam a prerrogativa de atuar na fiscalização das fases do processo eleitoral – como é o caso do Ministério Público Eleitoral (MPE) –, como pela própria sociedade civil⁴⁵, na figura de cidadãos que não enxergavam nas manifestações conformações cabíveis àquele período.

Todavia, a essa abordagem, pontualmente, se faz necessário contrapor a natureza que tanto reveste o ensino, como as próprias universidades.

De todo o modo, o que nessa etapa interessa descortinar é justamente quais foram as ocorrências de manifestações em universidades que chegaram até a Justiça Eleitoral. Afinal, porque, elas, ainda que tivessem se dado em torno da ideia comum de formação de uma espécie de frente democrática, transcorreram de diferentes formas, do mesmo modo que contaram com diferentes tratamentos quanto ao exercício do Poder de polícia pela Justiça Eleitoral.

Contudo, é preciso observar que essas ocorrências compartilharam dois traços em comum.

O primeiro, de terem abrigado abordagens⁴⁶ de agentes públicos atuando a mando da Justiça Eleitoral, em nome da sua prerrogativa de Poder de polícia, – em geral, ou fiscais eleitorais, ou policiais federais – que iam até as instituições, em cumprimento das ordens judiciais expedidas pelas respectivas circunscrições, para buscar e apreender materiais que

político-partidária. Pautas essas que, definitivamente, se encontram imiscuídas, direta ou indiretamente, no caso da ADPF 548 e que nela foram tangenciadas.

⁴⁵ Tanto por pessoas que não estavam circunscritas ao ambiente universitário, como também alunos e/ou funcionários que viam nessas movimentações alguma forma de abuso.

⁴⁶ Abordagens essas que, por vezes, foram apontadas como se uma “ação orquestrada” da Justiça Eleitoral fossem. Sobre essa hipótese, declarou o desembargador Márcio Vidal, do Tribunal Regional do Mato Grosso – o qual à época representava os Tribunais Regionais perante ao Tribunal Superior Eleitoral –, que as fiscalizações nas universidades teriam ocorrido com naturalidade. Isso porque, o que se estava a desenrolar se tratava apenas de respostas às provocações que teriam sido suscitadas em nome da ocorrência de propaganda eleitoral. Inclusive, para ele, a propaganda não se restringiria apenas a uma veiculação expressa de apelo político-partidário, alcançando, em verdade, também os apelos que denotam conteúdo em prol ou contra um candidato. Em suas palavras, “se a frase [se] ligar a alguma proposta ou a algum candidato aí, em tese, caracteriza uma propaganda. Se você tem um determinado candidato que tem uma proposta, que tem um rótulo, vamos supor, aí obviamente, não precisa falar [o nome], todo mundo supõe.” Contudo, ainda que tendo por base essas noções, o representante sustentou pelo não impedimento de discussões na academia e ainda alertou sobre as notícias falsas que estavam circulando sobre as atuações da Justiça Eleitoral.

(PAULO, Folha de São. Para porta-voz dos TREs, é ‘mera coincidência’ a ação conjunta em universidades. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/para-porta-voz-dos-tres-e-mera-coincidencia-a-acao-conjunta-em-universidades.shtml>. Acesso em: 27 set. 2020.)

denotassem ser instrumento de propagandeamento político. Já o segundo, de terem ocorrido exatamente na semana antecedente à votação do segundo turno, que seria realizado ao dia 28 de outubro de 2018.

As primeiras atuações da Justiça Eleitoral nas universidades das quais se teve posterior⁴⁷ notícia, tiveram como marco a terça-feira dia 23 de outubro de 2018.

Nesse dia, foi publicada uma nota no site da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), de Minas Gerais, que fixava a posição institucional de repúdio às hostilidades que estavam acompanhando as eleições presidenciais, em favorecimento dos princípios democráticos que deveriam imperar naquele momento. Esse texto, fazia menção à escalada de uma violência simbólica que nascia de um discurso e plano de governo de um dos candidatos em concorrência naquele segundo turno. Como consequência dessa escalada, a publicação alçava que conquistas alcançadas por minorias, como negros, mulheres e a comunidade LGBTI+, e também pelas próprias universidades, ficariam relegadas a segundo plano⁴⁸.

No entanto, esse conteúdo acabou recebendo atenção da Justiça Eleitoral, tendo de ser retirado por configurar propaganda eleitoral, nos moldes do entendimento da juíza da 30ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), Moema Miranda Gonçalves.

A magistrada assim decidiu no despacho concedido, por ter entendido ser o caso de o conteúdo ferir a isonomia dos candidatos em disputa, já que, subliminarmente, aludia negativamente a um dos candidatos – fato esse que fazia com que a nota institucional ultrapassasse a condição de “mero posicionamento político decorrente do direito de manifestação do pensamento”.

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) também contou com a atuação do TRE, que, na decisão proferida pelo juiz auxiliar Rômulo

⁴⁷ Posterior, pois, pelo que pude observar dos jornais que analisei para o presente trabalho, como a Folha de São Paulo, o Estado de São Paulo, O Globo e JOTA, as notícias envolvendo as manifestações nas universidades começaram a, de fato, circular apenas no dia 26/10/18. Antes disso, nos dias 24 e 25, o que se teve foram apenas reportagens esparsas e que tratavam do caso da Universidade Federal Fluminense, com destaque para a retirada da bandeira que ocorreu na ausência de mandado judicial.

⁴⁸ Ou sequer seriam eleitas a algum plano, diga-se.

Pizzolatti, vetou a realização do evento denominado “Contra o Fascismo. Pela Democracia!”.

Isso, pois, tal evento contaria com a presença do então candidato à presidência durante o primeiro turno Guilherme Boulos, ao lado da presença das deputadas Fernanda Melchionna e Maria do Rosário – circunstância essa que, por isso, teria sido impugnada pelos deputados federais Jerônimo Goergen e Marcel van Hattem, que entenderam essa realização como afronta à previsão da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), que recepcionam a vedação do uso de bens móveis pertencentes à União em benefício de candidato, partido, ou coligação⁴⁹, entendimento que foi acolhido pelo magistrado.

Na mesma linha, o TRE do estado do Rio de Janeiro teria interrompido, durante o dia, uma mesa redonda que versava sobre democracia, sob o pretexto de se estar a realizar ato favorável à candidatura do presidencial Fernando Haddad, na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

Já durante a noite, fiscais da Justiça Eleitoral, acompanhados por policiais militares, se dirigiram à Universidade Federal Fluminense (UFF), na intenção de retirarem uma bandeira⁵⁰ que se encontrava pendurada na fachada do prédio da Faculdade de Direito, com a inscrição “Direito UFF Antifascista”.

A ação, teria tido como respaldo a decisão da juíza Maria Aparecida da Costa Bastos, juíza da 199ª Zona Eleitoral, que, após o recebimento de doze denúncias contra a presença do objeto, determinou a remoção da faixa, sustentando que sua fixação incorreria em propaganda política irregular e negativa em face ao candidato Jair Bolsonaro.

⁴⁹ A saber, o artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Nesse ponto, aproveito para observar que, ainda que o político Guilherme Boulos não estivesse concorrendo ao segundo turno, ele havia declarado, logo ao dia 7 de outubro, em sua conta no Twitter, o seu apoio ao candidato Fernando Haddad. Dessa forma, poder-se-ia, sim, apontar pela possibilidade de entendimento de que a UFRGS, enquanto imóvel pertencente à administração, estava sendo utilizada em benefício de candidato/candidatura.

(BOULOS, Guilherme. Tweet. 07 out. 2018. Twitter: @GuilhermeBoulos. Disponível em: https://twitter.com/GuilhermeBoulos/status/1049098940065501184?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Cwtterm%5E1049098940065501184%7Ctwgr%5E&ref_url=https%3A%2F%2Fg1.globo.com%2Fsp%2Fsao-paulo%2Feleicoes%2F2018%2Fnoticia%2F2018%2F10%2F07%2Fboulos-declara-apoio-a-haddad-no-segundo-turno-das-eleicoes-para-presidente.ghtml. Acesso em: 11 nov. 2020.)

⁵⁰ A bandeira, de cores laranja e preta – as cores da associação atlética da faculdade –, teria sido colocada no dia anterior, na segunda-feira dia 22 de outubro, por volta das 22:00 horas, após a realização de um evento.

Porém, o que marcou essa abordagem do TRE, foi o fato de os fiscais terem procedido à retirada do material sem com que houvesse a apresentação de mandado judicial, tendo sido dito que, na realidade, a interpelação estava sendo orientada por um mandado verbal.

Toda a operação, teria sido acompanhada por um professor do departamento de direito público, Paulo Corval⁵¹, o qual apontou, ainda, que os fiscais teriam percorrido as dependências do *campus* em busca de material que veiculasse expressão consonante com a que vinha sendo repreendida na decisão.

Mesmo após essa abordagem, na mesma noite, os próprios alunos teriam realizado uma deliberação em assembleia e decidido substituir a bandeira retirada por outra. Dessa vez, com o dizer “censurado”.

O dia que se seguiu, quarta-feira, 24 de outubro, também foi acompanhado por operações de igual teor.

É possível apontar o caso da Universidade do Estado do Pará (UEPA), no *campus* de Igaraté-Açu, que contou com a intervenção de policiais militares, acionados ao local por uma aluna, para averiguar o teor ideológico de uma aula. Igualmente, o da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), onde a Justiça Eleitoral ordenou pela retirada de faixas com os dizeres “Antifa” e “Incx (Instituto de Ciências Exatas) pela democracia #EleNão”.

Na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), houve a presença de cinco fiscais eleitorais – dentre os quais um teria supostamente apresentado uma ordem judicial de prisão contra aqueles que fizessem qualquer apelo político tendencioso –, durante a realização de uma assembleia estudantil “em defesa da democracia e contra o fascismo”, no *campus* de Macaé. Ao fim, teria sido recolhido material que havia sido

⁵¹ O professor, ao ser ouvido pelo jornal JOTA, se posicionou no sentido de que o mandado verbal que teria subsidiado toda a ocorrência, para ele, representava um “nada jurídico” e que as cores da bandeira, em alusão à atlética estudantil, não representariam propaganda eleitoral, de fato. Por isso, teria ele oficializado registro administrativo como forma de denúncia para que se investigasse o ocorrido, e também ido até à sede do TRE-RJ para saber mais informações sobre o suposto mandado verbal.

(JOTA. Fiscais do TRE-RJ retiram bandeira com ‘mandado verbal’ em prédio da UFF. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/fiscais-tre-uff-bandeira-24102018>. Acesso em: 27 set. 2020.)

distribuído em um debate que ocorreu com a vice-presidente do candidato Fernando Haddad, Manuela D'Ávila, em outra ocasião.

E, para além dessas ocorrências, alunos e professores da UFF empreenderam ato de desagravo contra as operações da Justiça Eleitoral ocorridas no dia anterior, em nome do que consideravam ter sido uma "invasão da instituição".

De aí, o que se seguiu não se compararia aos dias anteriores, que teriam contado com uma agenda fiscalizatória eleitoral pequena se diante da quinta-feira subsequente. Talvez, o porquê disso resida no fato de que o dia 25 de outubro, em específico, seria o último⁵² em que se poderia fazer circular propagandas políticas pelo país.

Os episódios do dia 25, então, iniciaram-se pela manhã, quando policiais federais foram cumprir a decisão proferida pelo juiz Horácio Ferreira de Melo Júnior, da 17ª Zona Eleitoral da Paraíba, na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

O mandado de busca e apreensão, visava apanhar panfletos intitulados "Manifesto em defesa da democracia e da universidade pública" e também materiais que alegadamente pertenciam a campanha do candidato Fernando Haddad. Durante a abordagem, também teriam sido apreendidos HDs e computadores na sede da associação de docentes da instituição.

Ainda no estado da Paraíba, a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) teria contado a retirada de uma faixa com a inscrição "+ livros - armas", a mando da Justiça Eleitoral. No mesmo passo, a Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), no Rio Grande do Norte, teve removida a faixa "Direito UFERSA não vota em fascista".

Também a Universidades do Estado da Bahia (UNEB), *campus* de Serrinha, junto à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), teriam suportado a ação do poder público, por suposta

⁵² Isso porque, o Código Eleitoral, ao parágrafo único de seu artigo 240, estabelece ser vedada a veiculação de propaganda política mediante radiofusão, televisão, comícios e reuniões públicas, pelas 48 horas anteriores à realização da eleição propriamente dita. E estando a realização do segundo turno prevista para acontecer ao dia 28, desde o dia 26 não poderiam mais circular quaisquer conteúdos que envolvessem a promoção dos candidatos.

realização de propaganda eleitoral em favor do presidenciável Fernando Haddad.

No centro-sul do país, também se viu por mais procedimentos da Justiça Eleitoral.

Em Mato Grosso do Sul, foi impedida, sob o respaldo da decisão do juiz eleitoral Rubens Witzel Filho, da 18ª Zona Eleitoral, a realização de um evento intitulado “Esmagar o Fascismo”, que ocorreria na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). De igual maneira, na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) foi suspenso o evento “Assembleia Geral Extraordinária contra o fascismo, a ditadura e o fim da educação pública”.

Já no estado do Rio de Janeiro, o que podia ser observado era uma continuidade da atuação do TRE, mas também da movimentação que estudantes, professores e aqueles que se indignavam com as operações da Justiça Eleitoral – os quais, em especial, visavam chamar a atenção do país para o que, na leitura deles, se estava a ocorrer: uma verdadeira investida contra as universidades, o ensino, as liberdades públicas e, por extensão, à democracia.

Na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), policiais militares procederam, estando ausente mandado judicial, à retirada de três bandeiras que estavam no exterior do prédio – uma em homenagem à vereadora assassinada Marielle Franco e outras duas com as inscrições “Direito UERJ Antifascista” e “Ditadura nunca mais. Luiz Paulo vive”, em alusão a um aluno da universidade que havia sido morto, em 1968, pelo regime ditatorial militar.

Enquanto isso, na UFF, os fiscais do TRE retornaram à universidade, com mandado⁵³ que determinava que o diretor providenciasse a retirada da bandeira que havia sido reinstalada e que vetasse, terminantemente, a realização de propaganda eleitoral dentro da Faculdade de Direito.

⁵³ Com essa volta dos agentes da justiça eleitoral à UFF, é possível observar um ponto que alimenta a lacuna sobre a ordem judicial da primeira abordagem da universidade, ocorrida em 23/10/18. O que disso se pode perceber é que, apesar de a bandeira ter sido retirada a essa data, os fatos apontam que talvez o verdadeiro proferimento da decisão tivesse ocorrido apenas ao dia 25/10/18.

Paralelamente a esses sucedidos, acabou sendo realizada assembleia estudantil organizada pelos diretórios estudantis centrais da UFF e UFRJ, nomeada pela “defesa da democracia e contra o fascismo”.

Com a maior presença da Justiça Eleitoral coibindo as movimentações que entendia ser necessárias, outro não poderia ter sido o resultado ao fim do dia: o assunto sobre a ocorrência de manifestações políticas nas universidades ao lado da atuação das Justiças Eleitorais começou a ser retratado nos jornais de grande circulação do país.

Entretanto, o que circulava até então se circunscrevia apenas à fiscalização que vinha ocorrendo por 17 universidades em nove estados do país, e à controvérsia, em específico, sediada na Faculdade de Direito da UFF.

Por outro lado, a internet testemunhava, desde as primeiras atuações da Justiça Eleitoral, uma série de *posts* de repúdio ao que estava a acontecer. A narrativa de ali, era a de que as operações, em verdade, caracterizavam um verdadeiro cerceamento da liberdade de que gozavam as universidades, bem como da liberdade dos cidadãos de manifestarem-se sobre suas convicções, especialmente em um momento em que, não só a eles parecia preciso uma atuação nesse sentido, mas que também contava com esse caráter de vasão política.

De todo o modo, em meio a esse cenário destaca-se a verificação de que, na sexta-feira 26, esse discurso de viés de cerceamento se tornou extremamente vigoroso e passou a ser replicado, na forma de posicionamento, por uma série de entidades da sociedade.

Como consequência, o número de veiculações sobre o assunto aumentou, passando a mídia a transmitir essas posições que começaram a vir à tona, ao lado das mais relevantes ocorrências que haviam acontecido nas universidades.

O inesperado talvez tenha sido que, ainda que muitos veículos jornalísticos não tenham erguido uma verdadeira opinião, ou posicionamento, sobre as denúncias e fiscalizações daquele momento, a maneira pela qual fizeram notar as referências daquela semana poderia induzir que as operações da Justiça Eleitoral se tratavam, na realidade, de uma intervenção coordenada às instituições de ensino superior ao invés de atuações distintas,

ainda que com objetos semelhantes. Por isso a hipótese de se dizer que, talvez, essa indução tenha ecoado e aderido com facilidade ao posicionamento daqueles que viam naquele período uma real investida às universidades, ao ensino, à liberdade de pensamento e até mesmo a democracia⁵⁴.

Todavia, o que esse panorama acabava por colocar em xeque era precisamente um exame do momento existencial que se revelava em questão: a apuração casuística da atuação do poder público à luz das regras que contornavam aquele específico momento, de curso de um processo eleitoral.

Do contrário, uma desconsideração dessas premissas poderia conduzir a um afastamento quanto a uma possível solução para a problemática que se colocou, e coloca – quer bem ou quer mal –, em torno da circulação de ideias políticas em instituições de ensino superior em períodos eleitorais.

De toda a forma, a comunidade acadêmica, com prontidão, lançou seus posicionamentos àquele dia 26. A defesa da democracia, do livre pensamento e da autonomia universitária e acadêmica foram os eixos de sustentação das apreciações lançadas por associações docentes como a Associação dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), a Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo (ADUSP) e até mesmo outras universidades que sequer haviam sido alvo de operações da Justiça Eleitoral, como foi o caso da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), junto às congregações da Universidade de São Paulo (USP) e, em específico, da Faculdade de Direito da USP⁵⁵.

⁵⁴ Essa indução se sustentaria exatamente pelo o que vinha sendo posto em evidência, pela imprensa, nas mídias. Afinal, a força vinculativa que ali circulava advinha de instituições e pessoas que gozavam de certo *status* de autoridade e que estavam a assumir a posição de defesa das universidades. E, nessa linha, merece, ainda, ser apontado que, embora fossem feitas observações no sentido de cautela, e até mesmo de se considerar a especialidade do período eleitoral, tal observações assumiam relevo diminuto, vez que a expressividade de manchetes e textos que avultavam a dimensão de intervenção às instituições de ensino superior diluíam a alternativa de se conduzir a uma leitura nos termos do que o regime de especialidade do período carregava consigo na legislação eleitoral.

⁵⁵ Apesar de a Faculdade de Direito da USP não ter contado com uma intervenção direta da Justiça Eleitoral, nesse dia 26 de outubro de 2018, por volta das 16 horas e 30 minutos, contou com a presença da Guarda Civil Metropolitana (GCM), que esteve na faculdade para solicitar que fosse retirado o cartaz, pendurado na faixa do prédio, com a inscrição "Direito USP antifascista". A motivação dessa mediação, teria se dado pelo fato de que o cartaz alteraria a

Inclusive, o reitor da Universidade Federal do Paraná (UFPR), postou texto em uma rede social sustentando que as investidas da Justiça Eleitoral poderiam ser lidas como parte de um processo atual de erosão de democracias, que vem sendo sustentado pelo próprio aparato estatal. O reitor, nesta publicação, ainda, indagou que:

A justificativa jurídica que embasa estas ações é sempre a mesma: o art. 24 da Lei 9.504/1997, que estabelece a proibição de publicidade eleitoral em órgãos da administração pública (que é obviamente justificada e razoável). Mas a questão é: todas estas manifestações configuram mesmo 'publicidade' para algum candidato? Essas manifestações justificam ações repressivas e de força? E sobretudo: isso justifica jogar na lata do lixo uma das liberdades fundamentais mais caras que conquistamos do ponto de vista civilizacional, a liberdade de expressão?⁵⁶

Em contrapartida, o Ministério da Educação e Cultura (MEC), diretamente encarregado dos assuntos que envolvem a política nacional de educação e ensino, se posicionou no sentido de prezar pela autonomia das universidades e não comentar sobre ações, ainda que a maioria delas tenha ocorrido em instituições ligadas à sua pasta. Em nota comentada pelo então ministro da educação, Rossieli Soares da Silva, foi indicado que o caráter autônomo das universidades fazia com que elas devessem⁵⁷ responder por si mesmas aos órgãos de fiscalização e controle.

Entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) também assumiram posição. Para eles, a interpretação de que as manifestações nas universidades configurariam

fachada do prédio histórico. Contudo, ao que tudo indicou, o cartaz não foi retirado, já que quando questionado, o diretor da unidade disse ter autorizado a sua colocação.

⁵⁶ PAULO, Folha de São. Operações em universidades atacam liberdade de expressão, dizem especialistas: ações da polícia e da justiça eleitoral vetaram manifestações políticas em diferentes estados. Ações da polícia e da Justiça Eleitoral vetaram manifestações políticas em diferentes estados. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/operacoes-em-universidades-atacam-liberdade-de-expressao-dizem-especialistas.shtml>. Acesso em: 27 set. 2020.

⁵⁷ Na íntegra, foi dito pelo ministro que "as universidades são autônomas e respondem a todos os órgãos de fiscalização e controle como qualquer outro órgão federal. Por conta disso, as instituições possuem consultoria jurídica própria. Desta forma, o MEC não tem como comentar algo que compete à gestão das universidades e que recebe atuação de outros órgãos fiscalizadores também autônomos."

(PAULO, Folha de São. Veja repercussão da comunidade acadêmica sobre ações em universidades: Ministério da Educação diz que não tem como comentar algo que compete às universidades. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/veja-repercussao-da-comunidade-academica-sobre-acoes-em-universidades.shtml>. Acesso em: 22 set. 2020.)

propaganda eleitoral, em verdade, reverberavam o cometimento de arbitrariedades, em censura à liberdade de expressão.

Concomitantemente, órgãos públicos se posicionaram no mesmo sentido de repudiar as decisões dos Tribunais Eleitorais ante às universidades.

A Defensoria Pública da União (DPU), no Rio de Janeiro, por exemplo, recomendou aos reitores das universidades públicas do estado que assegurassem a livre iniciativa de seus corpos docentes e discentes na promoção e efetivação da autonomia universitária, sem o embargo de se falar sobre o momento eleitoral que estava sendo atravessado. Ainda, foi preconizado que manifestações de acordo com os pilares constitucionais não deveriam ser alvo de ações policiais e judiciais, pois não constituiriam propaganda eleitoral.

Na mesma toada, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) – órgão do Ministério Público Federal (MPF), que atua especificamente na defesa dos direitos constitucionais garantidos aos cidadãos –, comentou em nota que a proibição prevista na Lei das Eleições para o uso de instituições públicas para a veiculação de propaganda eleitoral “não se confund[ia] com a proibição do debate de ideias”.

A PFDC, a valer, considerou as iniciativas tomadas pela Justiça Eleitoral como sendo “potencialmente incompatíveis” com a Constituição. Em sua ótica, a proteção ao processo eleitoral deveria se concretizar “em diálogo e respeito aos direitos fundamentais da liberdade de expressão do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação”⁵⁸.

Inclusive, até mesmo o então ministro da segurança pública, Raul Jungmann, em um encontro com a chefe da Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos (OEA), Laura Chinchilla, declarou que a atuação da Justiça Eleitoral deveria ocorrer com cautela, para que não se ferisse a liberdade de expressão e a autonomia universitária.

⁵⁸ GLOBO, O. 'Direito UFF Antifascista' não é propaganda eleitoral, mas liberdade de manifestação, diz procuradoria: órgão alertou para comprometimento de 'expressão do pensamento e intelectual'. Órgão alertou para comprometimento de 'expressão do pensamento e intelectual'. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/direito-uff-antifascista-nao-propaganda-eleitoral-mas-liberdade-de-manifestacao-diz-procuradoria-23188193>. Acesso em: 25 set. 2020.

Nessa gama de posicionamentos, o Supremo Tribunal Federal (STF) também assumiu lugar.

O então presidente da corte, ministro Dias Toffoli, elaborou uma nota, em defesa da autonomia e independência das universidades brasileiras, que dispunha do seguinte teor:

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, sempre defendeu a autonomia e a independência das universidades brasileiras, bem como o livre exercício do pensar, da expressão e da manifestação pacífica. Essa Liberdade é o pilar sobre o qual se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito. No julgamento da ADPF 130, o Tribunal reafirmou que "a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões"⁵⁹.

A propósito, é preciso apontar que alguns dos ministros da Corte, naquela sexta-feira, 26, haviam comentado sobre as ações ocorridas ao longo da semana nas universidades, em sentido uníssono de que as operações de busca e apreensão de supostos materiais de campanha representariam excesso da Justiça Eleitoral e clara afronta à autonomia universitária junto à liberdade de expressão, o que feria a Constituição, e por extensão própria Democracia.

Em ilustração, pode ser indicado o posicionamento do ministro Marco Aurélio, que prezou pelo juízo de que intervenções externas nas universidades são "incabíveis". Isso porque, segundo o seu considerar, universidades constituiriam campo do saber que prescinde de um ambiente de livre veiculação de ideias, o qual não deve, sobremaneira, sofrer interferências⁶⁰.

⁵⁹ FEDERAL, Supremo Tribunal. Notícias STF: Sexta-feira, 26 de outubro de 2018. Nota da Presidência. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393959>. Acesso em: 25 set. 2020.

⁶⁰ Em totalidade, o ministro disse que: "Universidade é campo do saber. O saber pressupõe liberdade, liberdade no pensar, liberdade de expressar ideias. Interferência externa é, de regra, indevida. Vinga a autonomia universitária. Toda interferência é, de início, incabível. Essa é a óptica a ser observada. Falo de uma forma geral. Não me pronuncio especificamente sobre a atuação da Justiça Eleitoral. Mas reconheço que a quadra é de extremos. Por isso é perigosa, em termos de Estado Democrático de Direito. Esse é o meu pensamento". (PAULO, Folha de São. Marco Aurélio diz que interferência externa nas universidades é incabível: 'universidade é campo do saber e o saber pressupõe liberdade', afirma ministro do stf. 'Universidade é campo do saber e o saber pressupõe liberdade', afirma ministro do STF.

Com igualdade, o ministro Ricardo Lewandowski declarou que “a presença de policiais nos espaços acadêmicos afronta a autonomia universitária e a liberdade de manifestação do pensamento que a Constituição garante aos professores e estudantes”⁶¹.

De maneira mais incisiva, o ministro Luís Roberto Barroso, em uma palestra na Universidade Externado – em Bogotá, na Colômbia, sobre os trinta anos da Constituição de 1988 –, se referiu aos episódios das ações da Justiça Eleitoral que contaram com a presença de policiais nas universidades da seguinte maneira: “Não me pronuncio sobre casos concretos. Mas o modo como penso a vida, a polícia, como regra, só deve entrar em uma universidade se for para estudar”⁶².

Lançando mão de mais cautela, também o ministro Gilmar Mendes interpôs o seu posicionamento sobre o assunto, enquanto participava de um evento na Universidade Nove de Julho (UNINOVE), em São Paulo. Para ele, a Justiça Eleitoral deveria ter agido com mais cautela, já que manifestações, fazem parte do processo democrático, devendo-se, assim, ter em consideração o fato de que universidades são marcadas por ebulições positivas que não necessariamente estariam afeitas ao período eleitoral.

Por isso, ele defendeu que seria essencial “verificar se alguma manifestação de fato desborda daquilo que a lei prevê e o que é manifestação normal dentro do ambiente acadêmico”⁶³.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/marco-aurelio-diz-que-interferencia-externa-nas-universidades-e-incabivel.shtml>. Acesso em: 27 set. 2020.)

⁶¹ PAULO, Folha de São. Presidente do Supremo e procuradora-geral cobram liberdade às universidades: Toffoli diz que universidades são autônomas; Dodge vê indícios de excesso em ações. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/presidente-do-supremo-e-procuradora-geral-cobram-liberdade-as-universidades.shtml>. Acesso em: 27 set. 2020.

⁶² PAULO, Folha de São. 'Polícia só deve entrar em universidade se for para estudar', diz Barroso: Ministro do STF se refere a recentes casos em que universidades têm sido alvo de ações policiais. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/10/policia-so-deve-entrar-em-universidade-se-for-para-estudar-diz-barroso.shtml>. Acesso em: 27 set. 2020.

⁶³ Inclusive, o ministro chegou a ser questionado pela Folha de São Paulo, a respeito dos casos concretos, em si. Contudo, não quis se manifestar, não tendo respondido sobre o que pensava a respeito da hipótese de as mensagens contra o fascismo poderem ser judicialmente selecionadas a um candidato em específico – configurando, diga-se, propaganda subliminar. (PAULO, Folha de São. Gilmar Mendes pede 'cautela' em ações da justiça em universidades: ações foram realizadas contra eventos políticos nas universidades nesta semana. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/gilmar-mendes-pede-cautela-em-acoes-da-justica-em-universidades.shtml>. Acesso em: 27 set. 2020.)

Ainda, dois ministros da Corte que naquele período ocupavam posições⁶⁴ no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), marcaram apreciação, mas sem se identificar.

Um, destacou que manifestações partidárias em prédios públicos são proibidas, com a ressalva de que essa vedação não se entende a atos genéricos, sem conteúdo partidário, que, pura e simplesmente, estejam a discutir política. Por essa lente, então, poderia ser o caso de se falar em um rigor excessivo dos TRES, destacando que seria fundamental entender se estava a ser o caso de alguma ação organizada da Justiça. O outro, disse ver com estranhamento o teor das decisões e que seria necessário um exame casuístico para se chegar à conclusão de ter sido o caso, ou não, de abuso de autoridade⁶⁵.

Também a imprensa colocou em evidência a opinião de especialistas em direito eleitoral, os quais, no geral, ancoravam-se à ideia de que o que se estava a ocorrer nas universidades deveria ser encarado com cautela, em nome da higidez do processo eleitoral e democrática⁶⁶.

Nesse sentido, pôde ser vista a fala do professor da Escola Paulista de Direito (EPD), Renato Ribeiro, que disse ser necessária a defesa da democracia e do debate livre no ambiente acadêmico, os quais não se confundiriam com a realização de propaganda eleitoral. Para ele, o que foi visto nas universidades-alvo, foi a exposição de bandeiras universais, como a defesa da democracia e repúdio ao fascismo e a ditadura militar, o que, cabalmente, se diferenciaria de pedido de voto.

De igual maneira, o então presidente da Comissão de Estudos de Direito Eleitoral do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp), Fernando Neisser, esclareceu que a propaganda eleitoral se configura pelo pedido

⁶⁴ A saber, ocupavam a posição de ministros no TSE, à época, os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e a ministra Rosa Weber, a qual concomitantemente estava à frente da presidência dessa Corte.

⁶⁵ PAULO, O Estado de São. Ministros do STF e do TSE criticam interferências em atos nas universidades: 'universidade é campo do saber', afirma Marco Aurélio Mello, do Supremo; ações em instituições por suposta propaganda irregular se espalham pelo País. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,ministros-do-stf-e-do-tse-criticam-interferencias-em-atos-nas-universidades,70002565977>. Acesso em: 22 set. 2020.

⁶⁶ PAULO, Folha de São. Operações em universidades atacam liberdade de expressão, dizem especialistas. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/operacoes-em-universidades-atacam-liberdade-de-expressao-dizem-especialistas.shtml>. Acesso em: 27 set. 2020.

expresso de voto a determinado candidato e/ou chapa – sendo esse o teor apontado pela vedação da legislação eleitoral, o que não representaria óbices às articulações congêntas ao ambiente universitário.

Similarmente se pronunciou o advogado especialista em direito eleitoral, Arthur Rollo, da Faculdade de Direito de São Bernardo, lembrando que a discussão de ideias é fundamental ao debate político, desde que não se descampe para a panfletagem e apoio direto à candidatura, não podendo as universidades sediar eventos de partidos.

Já a professora de direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) do Rio de Janeiro, Silvana Batini, salientou que se faz necessária cautela, uma vez que “a proibição da propaganda tem que ser compatibilizada com o espaço de liberdade de expressão e de autonomia constitucional que cada universidade tem. Tratar sem especificidade pode causar controvérsias”.

Por fim, juntamente restou assinalado na mídia a opinião que os presidenciais do segundo turno nutriam sobre o caráter das manifestações das universidades e a atuação dos Tribunais Regionais Eleitorais.

De um lado, o candidato Fernando Haddad publicou em sua conta do Twitter a sua expressão de repúdio às operações da Justiça Eleitoral. No post, ele disse que a educação não se silenciaria frente às intimidações e invasões sem efeito do poder público, até que se conseguisse calar o “soldadinho de araque”, em evidente referência, ainda que velada, ao seu adversário na disputa⁶⁷.

Do outro, o candidato Jair Bolsonaro durante a sua última transmissão ao vivo antes do pleito, pelo Facebook, enunciou que os protestos que estavam a acontecer eram encabeçados por uma minoria de estudantes militantes de esquerda, que associavam, erroneamente, o fascismo à sua candidatura. Ainda, mencionou que as universidades não eram lugar de realizações de protestos, mas que, já que se propunham assim, os dois lados teriam de ter o direito de o fazer e finalizou com a tentativa de desvincular a

⁶⁷ HADDAD, Fernando. Tweet. 26 out. 2018. Twitter: @Haddad_Fernando. Disponível em: https://twitter.com/Haddad_Fernando/status/1055845607292788736?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1055845607292788736%7Ctwgr%5E%7Ctwcn%5Es1_&ref_url=https%3A%2F%2Fwww1.folha.uol.com.br%2Fcotidiano%2F2018%2F10%2FHaddad-diz-que-educacao-nao-ira-se-calar-e-fala-em-intimidacao-as-universidades.shtml. Acesso em: 11 nov. 2020.

alusão fascista de sua figura⁶⁸, expondo que os verdadeiros combatentes do fascismo foram os pracinhas da Força Expedicionária Brasileira (FEB), que para a Itália durante a 2ª Guerra Mundial.

Ao lado dessas movimentações vistas nos veículos de comunicação – seja na forma tradicional, seja nas redes – aquela sexta-feira, 26, em que pese não tenha contado com operações da Justiça Eleitoral, ainda foi marcada por uma série de mobilizações de estudantes e outros manifestantes em prol da causa das universidades.

Durante a manhã, estudantes da UFMG realizaram ato de protesto dentro do *campus*, em nome das liberdades democráticas e contra a ditadura, já que se encontrava inviabilizada a manifestação por faixas, cartazes e bandeiras⁶⁹.

Já pela tarde, no Rio de Janeiro foi organizado pelos centros acadêmicos da UFF, UERJ, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e da Universidade Estácio de Sá. Tratou-se do protesto “Ato unificado em repúdio à censura nas universidades⁷⁰”, em frente ao prédio do TRE-RJ e que, posteriormente, acabou se juntando a um outro ato contra o candidato Jair Bolsonaro e a favor do Fernando Haddad.

No mesmo período, uma comissão de estudantes, acompanhados pelo diretor da Faculdade de Direito da UERJ, Ricardo Lodi, foi recebida pelo então presidente do TRE-RJ, o desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos. A intenção do encontro, segundo esses envolvidos, era a de “marcar um

⁶⁸ Com a seguinte frase: “Nós combatemos o fascismo, diferentemente dessa minoria que, ao defender o PT, que é fascista porque é Estado. Não é que se equivocam, mentem, e tentam jogar para cima de mim a responsabilidade que não é minha, é deles.”

(PAULO, Folha de São. Em transmissão, Bolsonaro diz que universidade não é lugar de protesto: presidenciável fez referência às manifestações contra o fascismo. Presidenciável fez referência às manifestações contra o fascismo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/em-transmissao-ao-vivo-bolsonaro-diz-que-universidade-nao-e-lugar-de-protesto.shtml>. Acesso em: 27 set. 2020.)

⁶⁹Maneira essa, inclusive, de marcar também protesto em face da decisão do TRE-MG.

⁷⁰ Esse ato, foi marcado por apelos como “ele não”, “juventude e revolução”, “se a justiça nos censurar, o Rio vai parar”, “nem um passo atrás, ditadura nunca mais” e “vem para rua vem, contra o fascismo”. Cartazes e tecidos com as mensagens “contra o fascismo”, “censura nunca mais” e “contra a censura do TRE, tirem as mãos das universidades e sindicatos”, também. Para além de bandeiras e adesivos em favor do candidato Haddad, que também se fizeram presentes.

(PAULO, Folha de São. Estudantes protestam no Rio, SP e Brasília contra ações da Justiça Eleitoral em universidades: Também houve protesto na UnB; por suposta propaganda ilegal, TREs suspenderam atividades e apreenderam materiais. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/estudantes-protestam-no-rio-contra-aco-es-da-justica-eleitoral-em-universidades.shtml>. Acesso em: 27 set. 2020.)

símbolo de diálogo”, ao expor a posição de contrariação à atuação da Justiça Eleitoral e também o sentimento de restrição de liberdades, tanto dos corpos discentes e docentes, como do próprio ambiente acadêmico.

Em resposta, o presidente do tribunal assinalou que não contava com a prerrogativa de interferir nas decisões dos juízes de primeiro grau, mas recomendou que se impetrasse um *habeas corpus* e/ou mandado de segurança preventivo em face das decisões que não concordavam. Ao final, o desembargador divulgou uma nota, em que disse ter sido um encontro muito produtivo, onde ressaltou que o tribunal se colocava a postos da democracia, sem a qual não seria possível realizar manifestações como a que tinha ocorrido em frente à sede àquele dia.

O que dessa conjuntura já a esta etapa merece atenção, é o fato de que toda essa movimentação entre os dias 23 a 26 de outubro, fez com que as manifestações nas instituições de ensino superior acabassem contando com mais uma arena de deliberação.

O caso, que saiu da Justiça Eleitoral, indo parar nas mídias, redes sociais e ruas, no dia 26 de outubro, chegou ao Supremo Tribunal Federal, sem com que sequer⁷¹ antes tenha sido recepcionado no Tribunal Superior Eleitoral.

O que desde então gerava dúvida, agora passaria a ser discutido em sede de jurisdição constitucional: a controvérsia que pairava sob as manifestações políticas nas universidades, naquele período eleitoral, afinal, dizia respeito a atos genéricos, que pura e simplesmente discutiam política, ou caracterizavam propaganda eleitoral, com a circulação de conteúdo e material de campanha e apelo político-partidário?

⁷¹ Sequer, porque o caminho natural a ser percorrido por uma decisão impugnada, proferida por juiz eleitoral, deve obedecer aos critérios de competência da Justiça Eleitoral. A saber, primeiramente, interpor um recurso a um Tribunal Regional Eleitoral. Caso ainda se discorde do teor da decisão, deve-se, então, proceder-se a interposição de um recurso ordinário perante aos Tribunais Regionais Eleitorais. É claro que, nesse caso, é preciso se ponderar que frente a celeridade dos acontecimentos, essa opção poderia, de fato, não ser capaz de atender aos interesses que estavam em jogo. Mas, o fato é que, ainda assim, havia a opção de interposição de um recurso extraordinário ao Tribunal Superior Eleitoral – que funciona, em tese, como a última instância dessa jurisdição especializada –, o que não foi feito.

4.2. A chegada do caso ao Supremo Tribunal Federal (STF)

Do que se pôde visualizar até aqui, o que fez com que as manifestações que vinham ocorrendo nas instituições de ensino superior do país naquela semana antecedente à votação do segundo turno, acompanhada da atuação do Poder de polícia pela Justiça Eleitoral, chegasse ao STF, foram os indícios de abusos de direitos noticiados pela imprensa no decorrer do dia 26 de outubro de 2018, em mais de 17 universidades do país.

Esse aspecto, decerto, ao lado da consecutiva repercussão que esse caso ensejou, física e virtualmente, tanto nesse dia, como nos anteriores, porquanto em grande medida entendida a atuação da Justiça Eleitoral como representação de ameaça às formas de participação política que eleições, no geral, devem abrigar. A esse entender, soma-se a consideração de que as manifestações a que se estavam a tratar nada mais seriam que expressões próprias do ambiente universitário, as quais em hipótese alguma mereciam ser limitadas, mormente ante a um pleito expressivo como o que se colocava naquele contexto.

Era preciso, assim, refrear os então considerados ataques às liberdades advindas da autonomia universitária e o tempo hábil para o alcance desse feito não se revelava extenso. A via eleita adequada, desse modo, foi de encontro à necessidade de garantia da integridade dos preceitos fundamentais da Constituição, que fez com que a controvérsia rumasse à jurisdição constitucional, em nome de um esforço de resposta célere.

4.3. A Sessão Plenária Extraordinária do Tribunal Superior Eleitoral: o aviso sobre o ajuizamento da ADPF 548

Na tarde da sexta-feira 26 de outubro de 2018, aconteceu no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a Sessão Extraordinária⁷² nº 131. Em sua abertura, a então presidente da Corte, ministra Rosa Weber, passou à leitura de uma

⁷² Cabe apontar que o escopo daquele encontro tratava de julgamentos outros, que não relacionados com o assunto do caso ora estudado.

nota, que expressava o posicionamento institucional, quanto aos ocorridos nas universidades.

O teor foi o seguinte:

O Tribunal Superior Eleitoral, diante de fatos noticiados pela imprensa no dia de hoje, está adotando todas as providências cabíveis, por meio da corregedoria geral da Justiça Eleitoral, para esclarecer as circunstâncias e coibir eventuais excessos no exercício do Poder de polícia eleitoral, no âmbito das universidades de diversos estados da federação; manifesta o respeito integral da Justiça Eleitoral com os preceitos constitucionais sobre a educação, especialmente ao contido no artigo 206 da Constituição da República, assegurando-se, sempre, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, e, ainda, o respeito a respectiva autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (Constituição Federal, artigo 206, incisos I e II e artigo 207).

A liberdade de manifestação é sempre o princípio a ser intransigentemente garantido. Somente os juízes, a quem se renova a integral confiança no exercício de suas funções imprescindíveis ao estado democrático de direito, em respeito ao mandamento constitucional, podem coibir eventuais excessos.

A legislação eleitoral veda a realização de propaganda em universidades públicas e privadas (artigos 24 da Lei nº 9.504/97 e artigo 37 do mesmo diploma legal). Mas, a vedação, dirige-se à propaganda eleitoral e não alcança, por certo, a liberdade de manifestação e de expressão preceitos tão caros à democracia, assegurados pela CR de 1988.

A atuação do poder de polícia, que compete única e exclusivamente à Justiça Eleitoral, há de se fazer com respeito aos princípios regentes do Estado Democrático de Direito. O poder de polícia, não prescinde da observância do devido processo legal e o emprego de medidas restritivas à propaganda eleitoral há de ser feito com cautela e sob os limites da lei (art. 49 da Lei nº 9.504/97).

A aplicação do Poder de polícia da Justiça Eleitoral, tem por finalidade evitar o desequilíbrio de forças no pleito eleitoral, assegurando, além do princípio da isonomia, o pleno exercício da liberdade de expressão.

A prévia e escrita ordem da Justiça Eleitoral, é pressuposto para toda e qualquer constrição de direito. Eventuais excessos merecem a devida apuração. (SESSÃO...2018)⁷³

⁷³ SESSÃO Plenária Extraordinária do dia 26 de outubro de 2018. Realização de Justiça Eleitoral. 2018. Disponível em:

Em seguida, a então Procuradora-Geral da República (PGR), Raquel Dodge, que ali estava na figura de Procuradora-Geral Eleitoral (PGE)⁷⁴, comunicou que, após reunir informações sobre os atos que, em seu entendimento, coibiram a manifestação do pensamento, a liberdade de reunião e de cátedra – a qual garante a autonomia universitária – em algumas instituições de ensino, havia alinhavado uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que seria apresentada ao STF ainda àquele dia.

Disse ter procedido assim, uma vez que a providência tenderia a evitar futuras lesões que poderiam resultar de atos do poder público, bem como repararia as que, então, haviam sido cometidas.

Tendo isso em vista, avisou que iria requerer perante ao tribunal o restabelecimento e a proteção das liberdades democráticas feridas, as quais deveriam ser sempre resguardadas, mormente àquele contexto.

Após, o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, ministro Jorge Mussi, fez o seguinte apelo, em sentido de reiterar a importância do tema e de assinalar que o assunto também receberia tratamento, afinal, pela jurisdição eleitoral:

A Corregedoria Geral, solicitará, imediatamente, a todas as corregedorias regionais eleitorais deste país, informações a respeito das circunstâncias fáticas e da fundamentação jurídica que levaram a adoção das medidas ora noticiadas pela egrégia Corte e pela ilustre Procuradora-Geral Eleitoral, doutora Raquel Dodge. (SESSÃO... 2018)⁷⁵.

4.4. A petição inicial

https://www.youtube.com/watch?v=ht74M0O8F78&ab_channel=justicaeleitoral. Acesso em: 17 out. 2020.

⁷⁴ Acerca dessa dupla função assumida pela Procuradoria Geral da República, é importante, desde já, trazer que o/a PGR atua como Procurador-Geral tanto perante ao STF, como ao TSE – sendo neste último, nos casos em que se estiver a tratar se assuntos relacionados à eleição presidencial. Atribuições essas que ocorrem em nome da representação do interesse público quer em sentido amplo, quando estão envolvidas questões atinentes aos intentos do Estado/República, quer em sentido estrito, em resposta a demandas que dialogam diretamente com os interesses dos cidadãos.

⁷⁵ SESSÃO Plenária Extraordinária do dia 26 de outubro de 2018. Realização de Justiça Eleitoral. 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ht74M0O8F78&ab_channel=justicaeleitoral. Acesso em: 17 out. 2020.

Como anunciado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), na Sessão Plenária do TSE, seria ajuizada a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, perante ao Supremo Tribunal Federal (STF), para tratar das vedações que foram impostas a algumas universidades do país.

Às 21 horas e 37 minutos daquela sexta-feira, 26 de outubro de 2018, a petição inicial, de autoria da PGR, Raquel Elias Ferreira Dodge, foi protocolada.

A peça, teve por objeto a impugnação das operações ocorridas nas universidades, determinadas pela Justiça Eleitoral, que (i) buscaram e apreenderam materiais, (ii) ingressaram e/ou interromperam aulas, palestras e debates e (iii) inquiriram docentes e discentes nas instituições de ensino superior, durante a semana antecedente à realização do segundo turno das eleições para à presidência da república.

E, por isso, contestava os artigos 24⁷⁶ e 37, *caput*⁷⁷, da Lei nº 9.504/97, que as respaldaram, os quais vedam, respectivamente, o incentivo publicitário de qualquer espécie a partido, coligação e candidato, proveniente de órgão da administração pública e a realização de propaganda eleitoral em bens públicos.

Os preceitos fundamentais que foram apontados como sendo alvo de descumprimento pelo poder público, foram três: (i) a liberdade de expressão,

⁷⁶ Eis o teor do presente artigo: "Art.24: É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; VIII - entidades beneficentes e religiosas; IX - entidades esportivas; X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; XI - organizações da sociedade civil de interesse público."

⁷⁷ Eis o teor do presente artigo: "Art. 37: Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados."

assegurada pelo artigo 5º, incisos IV⁷⁸, IX⁷⁹ e XVI⁸⁰ da Constituição Federal (CF), nas formas de liberdade de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica, de comunicação e de reunião; (ii) os princípios orientadores da educação, encontrados ao artigo 206, incisos II e III da CF⁸¹, que balizam o ensino consoante à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o pluralismo de ideias e (iii) a autonomia didático-científica das universidades, constante ao *caput* artigo 207 da CF⁸².

O objetivo da ação, assim, era o de reparar e evitar futuras lesões a esses preceitos.

Por isso, no mérito, se pedia pela declaração de nulidade (i) tanto dos atos praticados e impugnados, como dos que porventura não haviam sido contemplados na peça e (ii) a abstenção por quaisquer autoridades públicas de todo ato tendente a, a pretexto do cumprimento do artigo 24⁸³ da Lei nº 9.504/97, determinar ou promover o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas e debates, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta de depoimentos irregulares.

⁷⁸ Eis o teor do dispositivo: "IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"

⁷⁹ Eis o teor do dispositivo: "IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

⁸⁰ Eis o teor do dispositivo: "XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;"

⁸¹ Eis o teor do presente artigo: "Art. 206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade."

⁸² Eis o teor do presente artigo: "Art. 207: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

⁸³ Sobre a menção ao artigo 24, interessa apontar que, durante toda a petição inicial, o único momento no qual ele apareceu foi no pedido final. No decorrer da peça, apenas é trabalhado o art. 37 da Lei nº 9.504/97, justamente porque o seu teor toca tanto às universidades públicas, quanto as privadas – o que não ocorre com o 24, que veda a publicidade em apenas órgãos da administração pública direta e indireta, fundações mantidas pelo poder público e, no caso de entidades privadas, aquelas que sejam beneficiárias de contribuição compulsória advinda de lei. Estranho, então, é se pensar que o pedido final, tenha sido feito nesses termos.

Concomitantemente – tendo-se em vista a realização aproximada do pleito, que ocorreria no domingo, 28 de outubro –, foi requerida, liminarmente, a suspensão de todos e quaisquer atos que determinassem ou promovessem o ingresso de agentes públicos em universidades, públicas e privadas, na intenção de (i) recolher documentos, (ii) interromper aulas, debates e a atividade docente e discente e (iii) coletar irregularmente depoimentos.

Foram indicadas no decorrer da petição, com os respectivos teores das atuações das autoridades, as ocorrências marcadas em nove universidades do país. A saber, os casos da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Universidade Federal Fluminense (UFF), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ), Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)⁸⁴ e da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), *campus* de Serrinha.

Ao lado dessas, foram listadas mais quatorze instituições, que também teriam contado com abordagens similares. Tendo sido elas, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Universidade Católica de Petrópolis (UCP), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio), Universidade Federal da Paraíba (UEPB), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Federal de Goiás (UFG), Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Universidade Federal do Semi-Árido (UFERSA), Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI) e Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Por fundamento, a Procuradoria-Geral da República apresentou três grandes alicerces.

⁸⁴ No caso da UERJ, em especial, foi assinalado o fato de a abordagem dos fiscais eleitorais ter se dado na ausência de mandado judicial autorizativo. Diferente, porém, se deu com a UFF, cujas notícias apontavam que na operação do dia 23/10/18 também não teria havido o respaldo jurídico – o que não foi trazido na inicial.

O primeiro, seria o de contrariação à jurisprudência do STF. Isso porque, as decisões proferidas pela Justiça Eleitoral estavam sendo encardas como desconsideradoras da particularidade – ou “alteridade”⁸⁵, nas palavras que foram empregadas – que revestem o direito à liberdade de expressão.

Não estaria sendo o caso da observância ao respeito às ideias que colidam com pensamentos e valores dominantes na sociedade, mas sim de uma “proibição estatal do dissenso”. Por isso a fala de que as atuações dos juízes exorbitaram “os limites de fiscalização de lisura do processo eleitoral” e afrontaram “os preceitos fundamentais já mencionados, por abstraí-los”⁸⁶.

O segundo, tratou do fato de que a própria Constituição garante que o ensino não apenas se apresenta segundo uma dimensão informativa. Em verdade, foi apontado que ele também é fomentador da formação de ideias⁸⁷.

Já o terceiro, fazia alusão ao não ferimento das disposições da Lei das Eleições. Nessa parte, foi evidenciado que, o teor do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 não havia sido ferido, vez que os atos, e também as decisões que os autorizaram, acabaram por abstrair desenganadamente os limites de fiscalização de lisura do processo eleitoral.

Ao final, juntou aos autos como documentos comprobatórios a nota pública publicada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), o mandado de notificação da UFGD, a nota publicada no site da UFSJ junto ao respectivo mandado de notificação, a sentença prolatada em face da UFFS, a sentença referente ao ocorrido na UFF, o panfleto do “Manifesto em defesa da democracia e da universidade pública” referente à UFCG, acompanhado pelo mandado de busca e apreensão que a ele se dirigia.

⁸⁵ Esse termo foi utilizado em referência ao conteúdo discutido na ADPF 187/DF, a qual tratava do reconhecimento do direito de crítica, de protesto e de discordância como sendo decorrentes do direito à livre manifestação do pensamento e, portanto, preceitos fundamentais. Nessa ação, a liberdade de expressão é colocada como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, do qual irradiariam uma série de outros direitos, como o de crítica, resposta e educação. Daí porque o sentido de alteridade, em denotação a essa feição da liberdade de expressão funcionar como uma espécie estrutura primeira.

⁸⁶ Petição Inicial – ADPF 548/ DF, Procuradoria-Geral da República, 26/10/2018, p. 9.

⁸⁷ Nesse sentido, foi trazido um trecho do voto do ministro Celso de Melo, no caso da ADPF 187, em referência aos princípios orientadores da educação, consubstanciados no artigo 26, incisos II e III da CF: “Com efeito, os princípios constantes do rol do artigo 206 da Constituição visam a garantir que o ensino não se revista apenas do caráter informativo, mas, sobretudo, da formação de ideias à luz dos princípios-base que emanam da Constituição e irradiam por todo o ordenamento; entre eles, a liberdade de apreender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, assim como o respeito ao pluralismo de ideias e ao debate.” (Petição Inicial – ADPF 548/ DF, Procuradoria-Geral da República, 26/10/2018, p. 7.)

4.4.1. Considerações

Diante de todo esse teor que foi apresentado, o que se pôde denotar foi que a grande tese sustentada, então, pela PGR ia no sentido de que a controvérsia cingia-se à exorbitância das fiscalizações nas universidades pela Justiça Eleitoral. Isso, ao lado da premissa de que, em realidade, essas atuações teriam sido reflexo de uma aplicação dos regramentos eleitorais descolada da consagração constitucional do direito à liberdade de manifestação do pensamento e, também, da própria jurisprudência do STF sobre o tema – que há muito se impõe em um sentido de conferir a esse direito um *status* de supralegalidade.

No entanto, um ponto que sequer foi levantado nessas considerações iniciais – apesar da sua relevância para o deslinde da controvérsia – foi a questão da discussão de se estar diante, ou não, de manifestações que poderiam ser caracterizadas como propaganda eleitoral⁸⁸. Afinal, porque, era esse o ponto que lastreava as decisões que respaldaram a atuação do Poder de polícia eleitoral.

A única marcação que foi feita nesse sentido, foi a de que o artigo 37 da Lei nº 9.504/97 teria sido abstraído, restando, entretanto, em aberto, a fundamentação de tal apontamento.

Todavia, quando disso se estava a tratar, foi apontada a fala da presidente do TSE, em seu discurso da abertura da sessão daquele mesmo dia⁸⁹, que mencionava que a vedação à realização de propaganda eleitoral prevista aos artigos 24 e 37 da Lei das Eleições não alcançava a liberdade de manifestação e expressão e que, por isso, o Poder de polícia exercido pela Justiça Eleitoral haveria de ser feito com respeito às regras do Estado Democrático de Direito.

⁸⁸ É preciso inscrever, aqui, que essa discussão talvez possa não ter sido levantada pelo fato de a PGR, prontamente, ter afastado essa hipótese.

⁸⁹ Transcrito no presente trabalho ao item 4.3, Sessão Plenária Extraordinária do Tribunal Superior Eleitoral: o aviso sobre o ajuizamento.

A partir da elucidação dessa fala, talvez possa ter sido o caso de ter-se traçado o caráter de tal abstração. Em que pese esse esforço, contudo, o fato é que ainda restou genérica a relação entre os dois axiomas.

Em verdade, é possível dizer que, fundamental seria, como forma de marcar oposição à atuação da Justiça Eleitoral, ter sido estabelecido o que diferenciava as manifestações que haviam se desdobrado nas universidades do apelo político-partidário que é vedado pela lei eleitoral. Ou, então, ser minimamente fundamentado o porquê o artigo 37 do diploma não contemplava os acontecimentos.

Isso, não unicamente por uma questão de qualificação lógica e argumentativa, que orientariam melhor a acolhida dos pedidos que vinham sendo requeridos, mas, principalmente, para não se suscitar uma zona cinzenta sobre o proceder da Justiça Eleitoral, que continuaria a atuar na fiscalização daquele processo eleitoral pelos dois dias que se seguiriam.

Por outro lado, é claro que não se pode cair, aqui, no desarrazoamento de não se considerar a celeridade⁹⁰ que atravessou, até mesmo, a formulação dessa demanda. Não apenas essa consideração, mas também não se pode perder de vista a hipótese de que, talvez, uma abordagem mais acurada sobre a propaganda não tenha sido feita, justamente, por esse não ser o objeto da ação. Até porque, o objetivo primeiro da ADPF era o de reparar e evitar violações aos preceitos fundamentais atinentes às liberdades públicas, assumindo a propaganda, nesse cenário, um papel coadjuvante.

De todo o modo, ainda assim seria distintivo assinalar essa posição de defesa das universidades a partir da diferenciação entre manifestações de caráter genérico e propaganda eleitoral.

Continuamente, também é preciso inscrever que nenhuma decisão em específico da Justiça Eleitoral foi frontalmente impugnada na peça.

Do que se pôde observar, em verdade, é que sequer houve uma distinção entre os tipos de abordagens que ocorreram nas instituições – isto é, quando se se estava diante de um caso em que houve apreensão de

⁹⁰ Inclusive, essa questão temporal foi apontada como sendo um dos motivos pelo cabimento do instrumento da ADPF, vez que se estava diante das vésperas do segundo turno, o que fazia com que a adoção de medidas específicas – como o acesso às vias recursais da Justiça Eleitoral – se traduzisse como ineficaz.

material de campanha, de interrupção de aula e/ou de inquirição do corpo acadêmico.

O que parcialmente foi feito nesse sentido, foi o apontamento *en passant* dos teores das abordagens suportadas por nove universidades, no qual não se apresentou detalhes⁹¹, nem mesmo trechos das decisões prolatas⁹².

Todo o substrato fático que foi oferecido, a valer, demonstrou ter sido fruto das evidências e indícios que haviam sido propagados nas mídias⁹³.

Por isso assiste lugar o levantamento da conjectura de ter sido a petição lastreada em indicativos, e não propriamente alicerces confiáveis, como apresentam as decisões judiciais e, até mesmo, os autos sobre as operações que resultaram da provocação da justiça.

Por essa razão, indaga-se: não teria a petição inicial tratado casos semelhantes, mas que contavam com particularidades, como se iguais fossem?

4.5. A concessão da Medida Cautelar

Distribuídos eletronicamente, os autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental chegaram conclusos às 22 horas e 38 minutos da sexta-feira 26/10/18, à ministra Cármen Lúcia, encarregada da relatoria.

⁹¹ Aliás, quando eles apareciam, não contavam com desdobramentos. Um exemplo nesse sentido, é a abordagem do caso da UFU, em que quando foi verificada a existência de faixa com propaganda eleitoral, ao lado externo de uma das portarias do *campus* de Santa Mônica, a própria universidade movimentou-se para levar o caso ao conhecimento do Cartório Eleitoral de Uberlândia. Aqui, não se revela estranho a própria universidade ter se movimentado para levar o caso ao conhecimento do Cartório Eleitoral de Uberlândia? Por que, afinal, a instituição teria tido essa preocupação?

⁹² Com exceção do caso da UFCG, em que foi apontada a fundamentação do juízo eleitoral, sobre a existência de materiais de campanha eleitoral em favor do candidato à presidência Fernando Haddad. Mas, ainda, assim, somente apontada, porque nem ao menos foi tecida consideração sobre essa ocorrência possivelmente se subsumir à aplicação do artigo 37 da Lei nº 9.504/97.

⁹³ É possível dizer isso por duas razões. A primeira, porque a própria PGR na Sessão Extraordinária do TSE, naquela tarde, havia destacado que teria alinhavado a ADPF após reunir as informações que tinham sido circuladas nas mídias sobre os acontecidos. A segunda, em razão da utilização de links na petição, em referência aos nove casos específicos.

No exame da questão, de pronto, a ministra concluiu pela urgência qualificada na espécie. Isso, sob o argumento de que a ausência de provimento jurisdicional sobre a matéria poderia ensejar a multiplicação dos novos atos de igual teor aos indicados – já que as decisões dos juízes eleitorais ali impugnadas haviam sido proferidas no curso daquela semana antecedente à votação do segundo turno –, de modo a, direta ou indiretamente, comprometer a dinâmica específica da disputa presidencial em voga.

Essa verificação, levou, então, ao atendimento do pedido liminar, *ad referendum* do plenário.

Ainda que com esse resultado à vista, de todo o modo, se revela proveitoso⁹⁴ o exame das considerações que condicionaram à chegada desse juízo.

Percorrendo a decisão, tão logo se percebe que a ministra se ateve aos documentos que foram acostados aos autos.

Do que deles ela diz ter visualizado – ainda que alguns estivessem, segundo ela, incompletos – é que se estava diante de um caso em que juízes eleitorais teriam determinado medidas de busca e apreensão de documentos em ambientes universitários e interrupção ou proibição de aulas e atos de manifestação do pensamento em universidades do país. Medidas essas que, em alguns casos, foram adotadas pela atividade administrativa de polícias, sem o devido respaldo jurídico.

Dessa constatação material, ela seguiu para a apreciação da questão, a qual se originou do estabelecimento do vínculo existente entre o processo eleitoral e os princípios em xeque na arguição – quais sejam, o da liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade de informação e de ensino e

⁹⁴ Há três razões que incidem sobre isso. A primeira, claro, por se tratar do escopo da presente pesquisa. A segunda, pelo fato de o caso da ADPF 548 ter sido o único em que o STF foi chamado a tratar de manifestações que ocorrem em período eleitoral nas universidades – conforme percebi ao longo do presente trabalho. Já o terceiro, porque, afinal, é preciso se reconhecer que a ebulição que emerge nas universidades durante o período eleitoral, recorrentemente, acaba sendo alvo de controvérsias no bojo da sociedade.

aprendizagem, da liberdade de escolhas políticas e da autonomia universitária, que ao das liberdades citadas se compatibiliza –, o que foi feito com o fito de demonstrar por que as medidas que haviam sido empregadas teriam se revertido em práticas de vedação e interrupção dos atos de manifestação do pensamento.

Para tanto, inicialmente, a ministra relatora recorreu a uma explicação abstrata da dinâmica do processo eleitoral. O que propôs, nesse sentido, foi que o vínculo entre esses dois axiomas se revelaria pela garantia que o direito à liberdade de expressão, acompanhando de suas liberdades derivativas, conferiria à liberdade de escolha política – prerrogativa tida como imprescindível à dinâmica das eleições.

Porque, afinal, para que se tenha propostas circulando, contestação de ideias, refutações, agregações, formação de opinião e convicções – enfim, um processo eleitoral democrático – é indispensável que tanto cidadãos ativos como passivos possam gozar do direito de manifestar aquilo que pensam. Na ausência dessa prerrogativa, o que se teria, ao contrário de um processo eleitoral plural, seria um “enquadramento eleitoral”⁹⁵, o que, *per se*, não possui vez na lógica de um Estado Democrático de Direito.

Partindo dessa base, a ministra subscreveu que esse lastro que respalda a interpretação da norma jurídica eleitoral – o qual não deve ser perdido de vista seja por um particular ou pelo Estado – quando ausente – tanto no processo interpretativo da dinâmica do pleito, quanto no dos diplomas eleitorais – implica na caracterização de inconstitucionalidade, já que se estaria diante da representação de uma limitação ao direito fundamental à manifestação do pensamento.

Por isso ela dizer que, “toda interpretação de norma jurídica que colida com qualquer daqueles princípios, ou, o que é pior e mais grave, que restrinja ou impeça a manifestação da liberdade é inconstitucional, inválida, írrita”⁹⁶,

⁹⁵ “Sem liberdade de manifestação, a escolha é inexistente. O que é para ser opção, transforma-se em simulacro de alternativa. O processo eleitoral transforma-se em enquadramento eleitoral, próprio de ditaduras.” (MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 8.)

⁹⁶ MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 8.

donde nasceria, então, a necessidade de se desfazer ou retirar ações que se construam nesse sentido.

No entanto, a ministra enfatiza que quando a interpretação interventora parte do Estado a gravidade se revela ainda maior, dado que a postura que dele deveria advir seria, precipuamente, a de garante desse direito.

É o que assinala, nas seguintes palavras:

Em qualquer espaço no qual se imponham algemas à liberdade de manifestação há nulidade a ser desfeita. Quando esta imposição emana de ato do Estado (no caso do Estado-juiz ou de atividade administrativa policial), mais afrontoso é por ser ele o responsável por assegurar o pleno exercício das liberdades, responsável juridicamente por impedir sejam elas individualmente tolhidas⁹⁷.

Refere-se, ainda, que em se tratando de ambiente de informação, ensino e aprendizagem, como o das universidades, o impedimento do exercício do direito em nome de uma suposta blindagem contra “investidas indevidas”, é demonstração “patente e também mais séria” de nulidade.

A ministra assim entende, pois encara o papel das universidades como sendo o de espaços de “liberdade e libertação pessoal”⁹⁸, exatamente pelo fato de elas apresentarem por função típica o ensino, a aprendizagem e a produção de conhecimento – aportes marcados pela convivência, promoção e alcance de cosmovisões diversas.

Visões de mundo essas que, como expõe, “convindas e desavindas”, são expostas e apreendidas de acordo com o entendimento de cada qual, para, posteriormente, serem aproveitadas, individual ou coletivamente, por aqueles que se interessarem.

⁹⁷ MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 8.

⁹⁸ MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 13.

E, por isso, então, a ministra consignar que apenas desse modo as universidades poderiam ser consideradas: em favor, e respeito, da autonomia de que gozam.

Autonomia essa que, em última análise, é qualificada como sendo:

(...) o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais. Reitere-se: universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição.⁹⁹.

Desse substrato, a ministra firma seu alinhamento com o que foi consagrado pela vontade do legislador constituinte nos artigos 206 e 207 da CF, no que diz respeito aos princípios orientadores da educação e a autonomia didático-científica das universidades. Conjuntamente, ainda reitera que, assim sendo, os dispositivos eleitorais não dão margem para que se intervenha na autonomia universitária e do ensino em nome de valores que, em verdade, são convertidos em favor da inibição do dissenso.

Estabelecido esse vínculo, pode-se dizer que, em um segundo momento, ela passa a tratar do processo eleitoral democrático em concreto, em uma abordagem bifurcada entre a nulidade gerada pelos fatos e a exegese da Lei nº 9.504/97, aplicados ao caso.

Com relação à nulidade que a própria natureza dos fatos injetava, como dito acima, a ministra apontou que na situação em exame parecia ter sido o caso de estar-se diante de nulidade a ser desfeita, vez que os atos que foram questionados pela PGR desatendiam aos princípios constitucionais assecuratórios da liberdade de manifestação do pensamento e as garantias que dela se desdobram.

⁹⁹ MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 13-14.

A base para tal entendimento, procedia do fato de que as buscas e apreensões dos “documentos, objetos e bens, nos quais se conteriam expressões de negação e propostas, projetos ou indicação de ideias de grupos políticos e que estariam em equipamentos universitários”¹⁰⁰, não apenas teriam ocorrido, como também teriam se estendido a “interrupções de atos pelos quais se expressa ideias e ideologias, preferências, propostas e percepções do que se quer no processo político”¹⁰¹.

Por isso, ela ter registrado ter sido o caso de uma atuação da Justiça Eleitoral em pretense nome do cumprimento da legislação. Porque, em sua concepção, a verdadeira interpretação que deveria ter-se dado às regras jurídicas que vedam determinadas práticas durante o pleito não poderia estar apartada, seja da finalidade do processo eleitoral e dos limites que suas normas lhe impõem, seja dos imperativos constitucionais que dão guarida à livre atuação universitária.

Tudo aquilo que a isso fugisse, seria considerado como o caso não de abuso de quem se expressa, mas de quem limita a expressão.

Portanto, é possível observar que a ministra estava apontando que, no caso, o abuso vinha da justiça e não das universidades¹⁰².

A razão de tal abuso, pode ser indicada como residente na interpretação que foi conferida à Lei nº 9.504/97 sobre o regime da propaganda eleitoral.

Para demonstrar esse raciocínio, a ministra traçou que a finalidade da norma que regulamenta a propaganda eleitoral circunscrever-se-ia a duas dimensões, as quais podem ser compreendidas enquanto sendo interna e externa¹⁰³ ao período eleitoral.

¹⁰⁰ MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 9.

¹⁰¹ MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 9-10.

¹⁰² Nesse sentido, inscreveu a ministra: Fora ou além do limite necessário ao resguardo de todas as formas de manifestação livre de pensar e do espaço livre de cada um atuar segundo seu pensamento político o que há é abuso não de quem se expressa, mas de quem limita a expressão.” (MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 10.)

¹⁰³ Denominei de interna, por ter em vista o estabelecimento de contornos que dizem respeito ao funcionamento da disputa entre os atores que dela fazem parte – quais sejam, os partidos, as coligações e os candidatos. Quanto à externa, tive em mente os atores que seriam atingidos por esse funcionamento, isto é, os eleitores.

A interna, se voltaria ao impedimento do abuso de poder econômico e político por candidatos, partidos e coligações, e à preservação da igualdade entre os candidatos, no geral. Já a externa, alcançaria o resguardado da liberdade dos cidadãos quanto ao amplo acesso de informações sobre o pleito, a fim de que suas decisões fossem resultantes de suas próprias conclusões livremente obtidas – para que, ao fim, o direito de escolha não viesse a ser alvo de interposições de qualquer gênero.

Essa finalidade, a saber, em nada subsidiaria a coibição de manifestações nas universidades em nome do cumprimento do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, porque, segundo a ministra:

A vedação legalmente imposta tem finalidade específica. Logo, o que não se contiver nos limites de finalidade de lisura do processo eleitoral e, diversamente, atingir a livre manifestação do cidadão não se afina com a teleologia da norma eleitoral, menos ainda com os princípios constitucionais garantidores da liberdade de pensamento, de manifestação, de informação, de aprender e ensinar¹⁰⁴.

Não apenas por isso, mas também pelo fato de que, em sua hermenêutica, o artigo *in casu* apenas e tão somente procederia à vedação da veiculação de propaganda de qualquer natureza “nos espaços indicados na norma”, não alcançado a “a atuação dos cidadãos, no exercício de sua liberdade de manifestação de pensamento”, que sequer teria sido objeto de cuidado da norma¹⁰⁵.

A partir disso, então, a ministra fixa que o caráter da norma, em conter práticas abusivas e comprometedoras da livre manifestação do pensamento, não pode ser tido como o mesmo, ou sequer próximo, do mero exercício das liberdades individuais e públicas¹⁰⁶. O que, posteriormente, a conduziu à

¹⁰⁴ MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 10.

¹⁰⁵ Sobre isso, eis o que apontou a ministra: “A atuação dos cidadãos, no exercício de sua liberdade de manifestação de pensamento, não foi sequer objeto de cuidado na norma eleitoral indicada como fundamento das decisões descritas na peça inicial da presente arguição.” MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 12.

¹⁰⁶ Acerca desse ponto, o preceituado foi: “Insista-se: volta-se a norma contra práticas abusivas e comprometedoras da livre manifestação das ideias, o que não é o mesmo nem próximo sequer do exercício das liberdades individuais e públicas. O uso de formas lícitas de divulgação de ideias, a exposição de opiniões, ideias, ideologias ou o desempenho de atividades de docência é exercício da liberdade, garantia da integridade individual digna e livre, não excesso individual ou voluntarismo sem respaldo fundamental em lei.” MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 12.

conclusão de que a norma eleitoral vigente não havia sido interpretada. Em seu lugar, a valer, teria sido:

(...) oferecida exegese incompatível com a sua dicção e traidora dos fins a que se destina, que são os de acesso igual e justo a todos os cidadãos, garantindo-lhes o direito de informar-se e projetar suas ideias, ideologias e entendimentos, especialmente em espaços afetos diretamente à atividade do livre pensar e divulgar pensamentos plurais¹⁰⁷.

Noutras palavras, o entendimento que acabou sendo firmado na decisão liminar, foi o de que tanto as decisões como as operações da Justiça Eleitoral teriam se dirigido contra comportamentos e atividades típicas e próprias aos fins a que se propõem as universidades, impondo restrições incompatíveis com o arcabouço constitucional dos direitos fundamentais.

Essas providências, portanto, para além de cabalmente ferirem a liberdade de manifestação do pensamento, juntamente teriam contrariado a autonomia das universidades e os escopos das liberdades de atuação de discentes e docentes.

Já os efeitos que da decisão se projetariam, iam no sentido de suspender os efeitos dos atos judiciais ou administrativos, emanados pelas autoridades públicas, que possibilitassem, promovessem ou determinassem o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e a divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas serventes a seus fins e desempenhos.

Por fim, a MC – ADPF 548 foi publicada na madrugada do dia 27 de outubro de 2018, com a comunicação de urgência ao presidente do tribunal para que fosse submetida ao *referendum* do Plenário. No mesmo dia ele atendeu ao comunicado, pautando para 31 de outubro o julgamento da cautelar. Nos mesmos termos, a PGR foi intimada.

¹⁰⁷ MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 14.

4.5.1. Considerações

Desse panorama decisório, vieram-me reflexões no sentido de que, talvez, a MC – ADPF 548 não tenha oferecido respostas tão claras, quanto à primeira vista se pôde aparentar, ao problema que ali estava a se discutir.

Assim tracei essa consideração, pois, não parece ter sido o caso de ter havido uma marcação clara da diferença entre a livre circulação de ideias, congênita ao ambiente universitário, e a circulação de ideias marcadas por um conteúdo político-partidário, isto é, que realizassem e/ou caracterizassem propaganda eleitoral.

Esforço nesse sentido apenas pôde ter sido notado quando da indicação do motivo pelo qual as manifestações nas universidades não poderiam vir a serem encaradas enquanto apelos político-partidários – a saber, porquanto expressões ínsitas ao ambiente universitário.

Todavia, esse entendimento pode ser responsável por ofertar uma valorização distorcida dos direitos às liberdades de manifestação do pensamento e acadêmica, como se absolutos fossem. Tanto é verdade, que a ministra assinalou que toda a interpretação que com esses princípios colida, ou restrinja, deve ser tida por inválida¹⁰⁸.

Essa condução interpretativa, da maneira que foi colocada, por certo, pode ser capaz de suscitar o entendimento demasiadamente estanque de que quaisquer considerações feitas em relação aos direitos à liberdade de manifestação do pensamento, e até mesmo à liberdade acadêmica e de ensino, no sentido de condicioná-los devem ser desconsiderados porquanto inconstitucionais.

Todavia, é preciso aqui inscrever, com o fito de se esclarecer, que prezar pela liberdade de manifestação do pensamento enquanto pressuposto para o desenvolvimento do processo eleitoral não implica na consideração de

¹⁰⁸ A saber, “[...] toda interpretação de norma jurídica que colida com qualquer daqueles princípios, ou, o que é pior e mais grave, que restrinja ou impeça a manifestação da liberdade é inconstitucional, inválida, írrita”. MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 8.

que esse direito não possa vir a sofrer limitações em nome de especialidades que se apresentem.

Especialidades essas, diga-se, que por vezes são consideradas, desencadeando limitações, em nome da intenção de garantia de integridades sobre as quais recaem considerações especiais – como parece ser, justamente, o caso do período eleitoral, em que inúmeras regras são dispostas em regime de excepcionalidade em favor da proteção dos princípios e regras de funcionamento dos pleitos.

Curioso, então, é se notar que sequer essa possibilidade de limitação, amplamente difundida na doutrina¹⁰⁹, foi levantada durante toda a decisão: de se proceder a uma limitação sem com que se incorresse no ferimento do núcleo essencial dos direitos fundamentais em voga, realizada em nome do asseguramento de condições especiais que se impunham.

Se a finalidade da norma eleitoral, como apontada pela ministra, se reveste da garantia de assegurar proteção aos elegíveis e eleitores, isso, de forma alguma, poderia ter se perdido de vista quando do exame de conformidade conferido à liberdade de expressão.

Isso porque, considerar a hipótese de uma limitação ao exercício da manifestação do pensamento poderia, sim, representar uma condicionante que preza pelo resguardo de alguns procedimentos eleitorais.

Até mesmo, pois, não se poderia olvidar, por exemplo, que universidades, em geral, neste período acabam por funcionar como colégios eleitorais e mormente em se tratando de universidades públicas, estão atreladas a determinadas diretrizes do poder público.

É por isso que, então, pode-se defender que na MC – ADPF 548 não se cogitou tratar da questão como sendo, no fundo, um conflito entre direitos fundamentais, dos quais se estariam em xeque o correto exercício de direito político¹¹⁰ e a liberdade de manifestação do pensamento, havendo a

¹⁰⁹ Como registra, por exemplo, Virgílio Afonso da Silva em SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

¹¹⁰ Afinal, porque, estar a tratar da coibição da realização inadequada de propaganda eleitoral diz respeito ao funcionamento do devido processo eleitoral, enquanto instrumento de alcance pleno do exercício dos direitos políticos dos cidadãos. Direitos esses, diga-se, que são fundamentais e ultrapassam, para o alcance de seu pleno exercício, a concepção de plenitude de exercício única e exclusivamente através do voto. Logo, nessa linha, não se pode olvidar

possibilidade, assim, de um exame de proporcionalidade¹¹¹ ante à colisão desses direitos.

Em verdade, o fato de a ministra ter lançado mão da intangibilidade do direito à liberdade de manifestação do pensamento ao apontar que não cabe ao Estado a ela por algemas, até mesmo acaba por obstar a atuação do Estado em hipóteses de configuração de abuso desse direito, nas quais ele, decerto, deve agir a fim de restaurar garantias que estejam sendo erroneamente utilizadas, mormente para que se garanta um processo eleitoral democrático¹¹².

Por ter-se essas considerações em vista, então, se considerar que lançar mão de uma posição tão fixa quanto essa, seria, no limite, desconsiderar a própria legitimidade da qual se reveste a legislação eleitoral, a qual, por certo, oferece “novas condições”¹¹³ ao exercício de uma série de direitos e prerrogativas pela duração do período do pleito.

Em complementariedade a essa articulação da previsão de condicionantes a direitos em razão da especialidade do período eleitoral, é preciso novamente apontar, agora com maiores considerações, para o fato de que a relatora sequer trouxe à decisão o papel que as universidades assumem no período eleitoral.

É sabido que correntemente as instituições de ensino superior, sejam elas de caráter público ou privado, revestem-se da condição de funcionar como local de votação – fator esse que pode ser lido como fundamental a se observar numa discussão como a travada na ADPF 548.

que esse próprio escopo se encontra arrolado no título II da CF, o qual justamente se volta aos “direitos e garantias fundamentais”, estando situado no capítulo IV, “Dos direitos políticos”.

¹¹¹ O qual seria conduzido nos termos do seguinte raciocínio silogístico: (i) restrições que atinjam o conteúdo essencial são inconstitucionais; (ii) restrições que passem pelo teste da proporcionalidade são constitucionais e (iii) restrições que passem pelo teste da proporcionalidade não atingem o conteúdo essencial. (SILVA, Vírgilio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 207.)

¹¹² Aqui, se faz preciso sinalizar o perigo que possivelmente pode insurgir da consideração de um entendimento tão estanque como esse. Pois, quer bem ou quer mal, esse juízo consagrado pelo STF conta com a possibilidade de replicação em casos futuros análogos.

¹¹³ Isto é, condições que são interpostas em nome, apenas e tão somente, da especialidade do período de ocorrência do processo eleitoral.

Essa condição, implica na consideração de que é preciso cautela à realização de circulação de ideias, sobretudo de vieses políticos, nesses ambientes durante os períodos de campanha e realização do pleito, pelo fato de se impedir a assunção de uma força institucional vinculativa, que por lei é vedada¹¹⁴.

E essa cautela, aponte-se, perfaz-se necessária ainda que se reconheça que universidades sejam “espaços de liberdade e libertação pessoal”¹¹⁵, sobretudo quando se está a tratar das universidades públicas. Isso, pois, estas, para além das atividades típicas de ensino que exercem, também figuram como entidades da administração indireta, o que faz com que sobre suas atuações recaiam exigências de atuação e desempenho inscritas nos princípios que regem a administração pública.

Por isso, quando se diante deste tipo de instituição em específico, não se pode perder de vista o caráter de que se revestem de funcionar como colégio eleitoral, mas também o de órgão público que deve funcionar em conformidade com os princípios da moralidade e impessoalidade.

A atuação, portanto, das universidades não pode significar e/ou implicar em uma vinculação institucional pública, e é justamente esse o entendimento considerado no artigo 37 da Lei nº 9.504/97.

Com esse teor à vista, denota-se, então, que na MC – ADPF 548 as universidades – quer públicas ou privadas – não foram encaradas como sendo verdadeiramente bens públicos¹¹⁶, tal qual o sentido conferido pelo *caput* do referido artigo.

¹¹⁴ Tanto pelo artigo 24 da Lei nº 9.504/97, em especial aos incisos II e V, os quais respectivamente preceituam a vedação da ocorrência de publicidade de qualquer espécie em órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público e em entidades de utilidade pública, como pelo artigo 37 do mesmo dispositivo, que de igual forma veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa da cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum.

¹¹⁵ Até mesmo porque, essa cautela não se confunde com uma interferência na concepção dessa natureza das instituições de ensino superior. Afinal, é uma cautela de temporalidade marcada e sem a força de impedir frontalmente o desempenho das atividades típicas do ensino. Durante o período eleitoral, não se impede que se fale de movimentos políticos, da história política atravessada pelo país e também do presente, mas, sim, a circulação de material, bem como o apelo direto.

¹¹⁶ Isto é, bens que estão atrelados à cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam ou que se destinem ao uso comum.

Todavia, o que realmente merece ser destacado é que por todo esse exposto, não aparenta ser o caso de se consignar, em sede de generalidade, que no caso das decisões impugnadas na ADPF 548, houve erro na interpretação eleitoral e, por isso, abuso dessa jurisdição quanto ao exercício de seu poder de polícia.

Em primeiro lugar, pois, como já citado no presente trabalho, imprescindível seria um exame casuístico das abordagens que receberam as universidades. Em segundo, porque o exercício da atividade típica universitária não está isento da possibilidade de configurar conduta desarrazoada e/ou em afastamento do que preceitua a legislação – situação essa que, vindo a se concretizar, implica na correção do comportamento.

Em razão disso, seria interessante observar que o condicionamento de circulação de “ideias e ideologias, preferências, propostas e percepções do que se quer no processo político”¹¹⁷ não pode confundir-se, prontamente, com a noção direta de cerceamento. Afinal, porque, de fato, são coisas diversas e que devem ser acompanhadas por um exame realístico, atento às especificidades que se impõe faticamente.

Por consequência, por isso se considerar que no caso da MC – ADPF 548 as buscas e apreensões de materiais considerados de campanha não podem revelar, de imediato, uma atuação abusiva do poder público¹¹⁸.

Ao que tudo indica, soa ter sido exatamente o caso de a ministra relatora ter considerado a relação entre razões distintas como se iguais fosse, para lastrear a nulidade da atuação da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, se faz pertinente ponderar que talvez a razão de decidir que ali imperou tenha se desdobrado dessa maneira em virtude do teor dos argumentos e pedidos trazidos pela própria petição inicial. Até mesmo, pois, relembre-se que na própria peça não foi estabelecida com riqueza de detalhes e comprovações como se deu cada uma das operações da Justiça Eleitoral nas 23 universidades citadas.

¹¹⁷ MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 9-10.

¹¹⁸ Até porque, havia nos autos elementos capazes de permitir que esse juízo casuístico fosse conduzido. Havia sido arralados cinco juízes, que teriam atuado em face de cinco instituições – a saber, a UFCG, UFGD, UFSJ, UFF e UFFS – por que não, então, ter sido conduzida a decisão em favor das evidências que favoreciam esses casos em específico?

De todo o modo, certa se faz a maturação do fato de que ao se receber a denúncia de ocorrência de propaganda política nas dependências das instituições de ensino superior, a Justiça Eleitoral se reveste do dever de agir, tendo de ir verificar a presença, ou não, de atividades e materiais que se apresentem nesse sentido.

Ademais, porque, como já aqui trazido, a legislação eleitoral é clara quanto a isso: veda a realização de propaganda de qualquer natureza em bens públicos, assim como em locais que sirvam a essa utilidade, sendo essas indicações traços que sustentam a atuação do Poder de polícia eleitoral.

Todavia, por óbvio, essa atuação não se traduz – e nem pode – em intervenção das atividades institucionais típicas das universidades.

Nisso, reside o fato de que, por exemplo, se debater ideologias políticas não implica necessariamente em proselitismo político, pedido expresso de voto ou até mesmo configuração de propaganda político-partidária, especialmente quando esses debates ocorrem em segmentos universitários que lidam frontalmente com essas temáticas.

E, apesar de esse ponto ter sido considerado na decisão, é preciso destacar que da forma pela qual foi posto não foi possível visualizar o marco em que a livre circulação de ideias – ou, a atividade típica – passa a se revestir do caráter de apelo político-partidário.

Em contrário, apenas se viu a defesa da atividade típica subsidiada pelo aspecto do papel da universidade que foi trazido, de ambientes de libertação pessoal.

Porém, sobre esse aspecto, importa ressaltar que, dos documentos acostados no processo¹¹⁹, é possível verificar que as investidas não foram uniformes e idênticas em todas as universidades.

¹¹⁹ A saber: a nota pública da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos; o mandado de notificação da 18ª Zona Eleitoral do Mato Grosso do Sul, encaminhado à Universidade da Grande Dourados; a nota divulgada pela Universidade de São João del-Rei, em conjunto à notificação a ela exarada pela 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte; a decisão proferida em face da Universidade Federal da Fronteira Sul; a decisão proferida da em face da Universidade Federal Fluminense, pela 199ª Zona Eleitoral e o panfleto “Manifesto em defesa da democracia e da universidade pública”, circulado na Universidade Federal de Campina Grande, ao lado do mandado de busca e apreensão expedido pela 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande.

No caso, por exemplo, da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), com a circulação do “Manifesto em defesa da democracia e da universidade pública”, ao final do panfleto se dizia “Vote a favor da democracia!!! Vote a favor da universidade pública, gratuita e de qualidade!!! #EleNão”.

Observe-se que, nesse particular, a expressão “#EleNão” estava notadamente relacionada a um dos principais candidatos à presidência da república¹²⁰, o que pode suscitar questionamentos acerca de eventual caracterização de propaganda eleitoral negativa e, até mesmo, pedido subliminar de voto – aspectos sequer ventilados na decisão da MC – ADPF 548.

Por outro lado, também importa registrar que, ainda que em se tratando das situações em que a atuação do Poder de polícia da Justiça Eleitoral se faça pertinente, as operações desempenhadas por parte de seus fiscais não podem, em quaisquer hipóteses, virem desacompanhadas do devido respaldo jurídico, como soa ter sido o caso da Universidade Federal Fluminense (UFF)¹²¹.

Mesmo que se diante de todas essas considerações, no limite, se faz necessário inscrever que, tendo-se em vista o marco temporal em que foi dada a resposta pela Corte, ao lado de toda a animosidade¹²² que pairava sob aquele contexto, é de se reconhecer como razoável que a decisão da MC – ADPF 548, por todo o seu caráter de excepcionalidade, não contemplasse todos os pontos necessários para o esclarecimento da controvérsia que se estabelece, em geral, nos períodos eleitorais nas instituições de ensino superior.

Não obstante isso, não se pode deixar aqui de observar que ainda que com essa celeridade à vista – já que a decisão foi publicada na madrugada do sábado, 27 de outubro –, o que foi exposto ali não mais contaria com a possibilidade de ganhar aplicação prática, já que as votações para o segundo

¹²⁰ A saber, o então candidato à presidência da república Jair Messias Bolsonaro.

¹²¹ Isso foi possível se denotar da circulação midiática sobre esse feito, já que se pôde observar que a retirada da bandeira se deu ao dia 23 de outubro, apesar de a determinação judicial para tal ação ter sido proferida ao dia 25.

¹²² A própria relatora da MC – ADPF 548 apontou para esse fato, ao qualificar aquele período eleitoral atravessado como sendo “denso e tenso”. (MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 9.)

turno iriam ocorrer ao dia seguinte, domingo, 28, mas principalmente porque nestes dias não haveria exercício de atividades regulares nas universidades.

Essa consideração, portanto, é capaz de suscitar a hipótese de que, talvez, nas mãos da ministra Cármen Lúcia restassem duas escolhas naquele momento: a de se ater precisamente aos fatos e à jurisprudência que o TSE – que, enquanto Corte especializada – trazia sobre o assunto, ou responder rapidamente ao ânimo daqueles que no decorrer daquela semana apontavam estar a assistir uma grande intervenção por parte do Estado.

Embora, do que se tenha visto, a ministra tenha optado pela segunda opção, é de se considerar que possivelmente a adoção desta escolha tenha se colocado como a mais facilitada, porquanto iria de encontro com uma narrativa que fortificaria um dos lados mais fracos¹²³ naquele momento de disputa democrática.

Contudo, isso, em certa medida, conduz ao pensamento de que pode ter sido o caso de, com essa decisão, o STF, simbolicamente, ter assumido uma posição institucional de frente opositora a qualquer indício de ameaça à democracia durante aquele período. Ainda mais porque, haveria o *referendum* pelo plenário logo ao 31 daquele mês, em que os juízos deliberativos poderiam ser complementados, até mesmo revertidos, e eventuais lacunas serem preenchidas.

Ainda que com essa louvável conjectura em consideração, o que sobremaneira não se pode se olvidar é o papel que a Corte desempenha quanto à realização do controle de constitucionalidade.

É por isso, assim, necessário inscrever que para cumprir esse papel, imprescindível se faz a necessidade de concessão de decisões de qualidade, capazes de clarificar quaisquer pontos obtusos que possam se desdobrar após a análise do mérito.

¹²³ A “um dos lados mais fracos” na disputa, me refiro à parcela da população que, naquele momento, se opunha à candidatura do candidato Jair Bolsonaro, lido como antidemocrático e que, quer bem ou quer mal, contava com duas vantagens competitivas: o desempenho das urnas do primeiro turno, com o seu número elevado de votos e a retórica adesiva tanto à indignação, que se verteu ou em abstenção, quanto à aversão completa que se diluíam entre a parcela de brasileiros esgotados do cenário político brasileiro.

Uma decisão judicial de qualidade, por certo, é aquela capaz de estabelecer mais que uma narrativa sedutora¹²⁴. É aquela em que se vê realizada o verdadeiro exercício exegético de subsunção entre as premissas jurídicas e as narrativas que atravessam o caso em análise.

À vista disso, a grande questão que se coloca quanto à concessão, e teor, da MC – ADPF 548 é: em que medida essa resposta rápida se fez clara para o pleito que aconteceria no dia seguinte? Em que medida essa resposta foi qualificada?

Ao lado desse questionamento, interpõe-se mais um: Será mesmo que o entendimento consagrado sobre a atuação da Justiça Eleitoral, em caráter de generalidade, de que as medidas por ela empregadas teriam se revertido em práticas de vedação e interrupção de atos de manifestação do pensamento – abusivas, portanto – se coloca consonante à realidade?

Será que, talvez, ao fim e ao cabo, não dever-se-ia se considerar que, tendo como base o arcabouço legal eleitoral, a problemática quanto à caracterização de propaganda eleitoral, entendida pela lente de atuação da Justiça Eleitoral, não tenha sido em favor de um juízo primeiro de quem ou tão apenas sobre o que se fala, mas sim de onde se está a falar?

4.6. A Sessão Extraordinária no TSE

Há um dia da realização das eleições e à mesma data da concessão da medida cautelar, no sábado dia 27 de outubro de 2018, por volta das 23 horas, foi realizada a sessão extraordinária jurisdicional no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), convocada pela então presidente da Corte, ministra Rosa Weber¹²⁵.

¹²⁴ Sedutora, aqui, no sentido de ofertar a alguns as respostas que justamente almejavam, sem com isso estar em consideração com o devido respaldo jurídico que deve acompanhar essa oferta.

¹²⁵ SESSÃO Plenária Extraordinária do dia 27 de outubro de 2018. Realização de Justiça Eleitoral. 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=o4cYPcmAOIE&ab_channel=justicaeleitoral. Acesso em: 24 nov. 2020.

Na ocasião, estava sendo chamada a julgamento a Representação (Rp)¹²⁶ de nº 0601865-73/DF, de relatoria do ministro Jorge Mussi e formulada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), na figura da Procuradora-Geral Eleitoral (PGE), Raquel Dodge – que, ao que tudo indica, após ter tomado ciência da Medida Cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo motivado a apresentação do instrumento nos seguintes termos:

A referida arguição de descumprimento de preceito fundamental não tratou do exercício do Poder de polícia que é próprio da Justiça Eleitoral no dia das eleições, tampouco alterou qualquer regra vigente sobre esta matéria, restando íntegras todas as regras do Código Eleitoral, inclusive seu artigo 249¹²⁷ do Código Eleitoral¹²⁸.

Nesse sentido, veja-se que o que a PGE estava assinalando era que a suspensão liminar dos efeitos dos atos judiciais e administrativos de autoridades públicas que autorizassem ou tornassem possível o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas não afetava o exercício do poder de polícia da Justiça Eleitoral e sequer as normas que regiam esse assunto¹²⁹.

Disso se vê, que, ao que tudo indica, haveria restado em aberto dúvidas quanto à aplicabilidade da legislação eleitoral às intuições de ensino

¹²⁶ Cumpre-se pertinente aludir que a representação é um instrumento utilizado em situações caracterizadas pelo descumprimento da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), usualmente apresentada por partido, coligação, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral. A situação mais comum que caracteriza o seu uso está relacionada à captação ilícita de sufrágio, inserindo-se também nesse rol, a captação de gastos ilícitos de campanha, as condutas vedadas a agentes públicos e também as propagandas eleitorais irregulares. Em se tratando de eleições presidenciais, ela é apreciada pelo TSE – como ocorre nessa Representação em apreço.

¹²⁷ Eis o teor do dispositivo: “Art. 249: O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.”

¹²⁸ Esse trecho do pedido formulado na Representação foi retirado da coletânea de artigos intitulada “TSE nas eleições de 2018: um registro da atuação do gabinete estratégico pelo olhar de seus integrantes”. Isso porque, não foi possível acessar o acompanhamento processual dessa ação pela página de consulta pública pelo sistema PJE. BANHOS, Sérgio Silveira. O tempo, o vento e as eleições de 2018. In: ELEITORAL, Tribunal Superior et al. TSE nas eleições de 2018: um registro da atuação do gabinete estratégico pelo olhar de seus integrantes. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud, 2020. p. 95. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-nas-eleicoes-2018-coletanea.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.

¹²⁹ Apontamento esse que, à primeira, vista responderia à questão formulada no capítulo anterior, sobre em que medida a decisão proferida pela ministra Cármen Lúcia teria sido clara quanto as possibilidades de atuação da Justiça Eleitoral nas eleições que ocorreriam no dia seguinte. Com base nessa premissa da PGE, é possível dizer que a resposta objetiva ao questionamento teria sido: em nada.

superior, as quais, durante o pleito – e ainda que após o teor decisão – não deixariam de cumprir com a função que se investem durante o período eleitoral, de funcionar como seções eleitorais.

O intento do MPE, portanto, era o de que fosse realizado o apontamento, pelo TSE, de que a cautelar deferida naquele mesmo dia não havia tratado dessa matéria, o que faria com que as regras eleitorais, acompanhadas da prerrogativa da Justiça Eleitoral de atuar em nome do poder de polícia, viessem a ser plenamente observadas naqueles espaços.

Diante disso, a maneira pela qual o TSE procedeu, se deu pelo atendimento do pedido formulado, por unanimidade de votos¹³⁰, tendo sido reafirmados a efetiva incidência das normas eleitorais e o alcance do poder de polícia da Justiça Eleitoral nas áreas situadas nas universidades que seriam utilizadas, para votação, no dia seguinte, domingo, dia 28 de outubro.

Cabe ressaltar que a recepção da questão foi embasada na ideia de que o assentamento da Medida Cautelar da ADPF 548 (MC – ADPF 548) teria se dado no âmbito da garantia da autonomia universitária e da liberdade de manifestação do pensamento no ensino superior, não atingindo a esfera do exercício do poder de polícia no dia das eleições. Foi o que ponderou o relator:

(...) a referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não tratou do exercício do poder de polícia que é próprio da Justiça Eleitoral no dia das eleições; tampouco alterou qualquer regra vigente sobre esta matéria, restando íntegras todas as regras do Código Eleitoral – inclusive seu art. 249 –, para assegurar o funcionamento das mesas receptoras de votos e justificativas, inclusive os dos locais destinados à votação em trânsito, nos edifícios públicos e particulares a que se refere o art. 24 da Resolução do TSE nº 23.554/2017¹³¹, que dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições de 2018.¹³²

O que disso se denota é que, como em uma espécie de complementariedade, a decisão do TSE, junto à sua fundamentação, estaria

¹³⁰ Votos esses que vieram dos ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Rosa Weber e Humberto de Medeiros, nos termos do voto do relator.

¹³¹ Esse dispositivo, em específico, trata da publicação dos locais designados para o funcionamento das mesas receptoras, ao dia da votação.

¹³² Rp nº 060186573 / DF Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27/10/2018, p. 3.

cumprindo a função última de arrematar um pequeno detalhe temporal que haveria passado despercebido pelo Supremo, de modo a gerar a dúvida levantada pela PGE.

Nesse entendimento, teria sido o caso de o STF ter enfrentado e decidido a questão de maneira mais ampla, desconsiderando a possibilidade de pertinência à atuação da Justiça Eleitoral nas universidades no transcorrer do período de campanha, ao passo que o TSE teria abordado a questão de maneira mais estrita, ressaltando que, apesar da concepção da Suprema Corte, a Justiça Eleitoral ainda poderia atuar nesses espaços, mais precisamente no dia da realização do pleito.

Afinal, como assinalou o relator:

(...) como se sabe, todos os prédios requisitados para as eleições, pela Justiça Eleitoral, abandonam, provisoriamente, sua destinação específica e são afetados a outro interesse público, qual seja, o de realização do pleito, em que se garantam ao eleitor todos os meios de segurança para o exercício livre do sufrágio.¹³³

Foi diante dessas considerações, então, que o TSE consagrou a aplicação uniforme em todo o país de que o exercício do poder de polícia, exercido em nome da fiscalização da realização de propaganda eleitoral, poderia ser exercido nas instalações das universidades públicas e privadas, que viessem a funcionar como locais de votação.

O *distinguishing* estava feito, da mesma forma como qual orientação estava posta: os regramentos eleitorais, atinentes às circunstâncias tratadas, contariam com plena vigência, bem como a autoridade dos juízos eleitorais em suas respectivas circunscrições estariam restabelecidas.

4.6.1. Considerações

¹³³ Rp nº 060186573 / DF Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27/10/2018, p. 3.

Do cenário que se revelou após a realização do *distinguishing* pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), merecem ser destacados alguns pontos que, diante do conjunto das análises conduzidas até aqui, podem ser encarados como dúbios.

Pontos esses que advêm, e se desdobram, da perspectiva de interesse e atuação da Procuradora-Geral da República. Como já exposto no presente trabalho, a figura da PGR, nos períodos de eleições à presidência da república, assume na presença do STF e do TSE a função de defensora do regime democrático, o que faz com que tenha legitimidade para propor ações, tal como fez perante às duas Cortes, com a ADPF 548 e a Rp nº 060186573.

Do que se viu, no STF ela requereu a declaração de nulidade de atos do Poder Público tendentes a, sob o pretexto do cumprimento do artigo 24 da Lei nº 9.504/97, impedir, vedar ou interromper atos de manifestação do pensamento e de preferências políticas nas instituições de ensino superior, e que também se voltassem ao recolhimento de documentos e depoimentos de docentes e discentes. Ao lado disso, apontando pelo perigo na demora – já que diante das vésperas das eleições –, pediu, liminarmente, pela suspensão de atos do poder públicos que iam no mesmo sentido.

Como se sabe, o pedido liminar foi prontamente atendido pelo STF, nos seguintes termos:

Em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos advindos da manutenção dos atos indicados na peça inicial da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, e que poderiam se multiplicar em face da ausência de manifestação judicial a eles contrária, defiro a Medida Cautelar para, *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, suspender os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanado de autoridade pública que possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes aos seus fins e desempenhos.¹³⁴

¹³⁴ MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 15.

Desse dispositivo, nota-se que a ministra Cármen Lúcia, claramente, atendeu ao requerimento formulado pela PGR, que se voltava ao refreamento da atuação de juízes e fiscais eleitorais, bem como da polícia, em favor do exercício do poder de polícia da Justiça Eleitoral nos centros de ensino universitários.

Embora a ministra não tenha se valido da expressão “poder de polícia”, evidentemente, ela estava a tratar dessa prerrogativa do Poder Público. Isso porque, quando ela decide pela suspensão dos efeitos de atos judiciais ou administrativos, em verdade, está a falar, justamente, dessa atuação estatal de limitar-se o exercício de alguma liberdade em face do interesse público – o que, de fato, se apresentou. Afinal, em sua leitura, as manifestações nas universidades teriam sofrido intervenção estatal, porquanto foram apontadas como sendo práticas que se confundiam com a realização de propaganda eleitoral.

Por isso, o questionamento que aqui levanto perfaz a seguinte ordem: realmente haveria se falar que a MC – ADPF 548 “não tratou do exercício do poder de polícia que é próprio da Justiça Eleitoral no dia das eleições; tampouco alterou qualquer regra vigente sobre esta matéria, restando íntegras todas as regras do Código Eleitoral”¹³⁵, como consignado na Rp pelo relator, ministro Jorge Mussi?

Para que se vislumbre uma possível resposta, é preciso que se lembre aqui que o pedido da PGR perante o TSE, com a Rp, foi pelo esclarecimento da aplicabilidade da legislação eleitoral, a guiar a atuação do poder público, no dia das eleições, já que, para ela, a MC - ADPF 548 não teria tratado do poder de polícia. Fato esse, que teria feito com que as normas eleitorais saíssem incólumes no que dizia respeito à continuidade de sua aplicação no dia da realização do pleito.

Ora, mas se a ministra relatora, quando do julgamento da liminar apontou pelo perigo da multiplicação de atos no mesmo sentido nas universidades, ante à ausência de manifestação a eles contrária, ela não estaria vinculando a suspensão dos atos do poder público a todo o período de

¹³⁵ Rp nº 060186573 / DF Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27/10/2018, p. 3.

eleições, bem como em face de todas as normas que conversem com os artigos 24 e 37 da Lei das Eleições – nos termos do que foi pedido?

Por que, então, a PGR, teria levantado essa questão, apontando, especialmente, a integridade do artigo 249 do Código Eleitoral, que sequer havia sido levado à formulação da demanda da ADPF 548?

Inclusive, em robustecimento desse ponto, considero oportuno lembrar que esse artigo, em específico, estabelece que “o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública”.

Isso, friso, significaria dizer que, o exercício do direito político – seja pelo cidadão ativo, isto é, eleitor, seja pelo passivo, isto é, candidato – de realizar propaganda pode sofrer restrições pelo poder público, nas hipóteses de quando vier a ser exercido em contraposição ao estado de legalidade apontado pelo aparato eleitoral – em desfavor da ordem pública.

Ademais, ainda nessa linha, é curioso notar que os artigos 24 e 37 da Lei nº 9.504/97, os quais, justamente, foram impugnados pela PGR, se põem justamente a serviço desse estado de legalidade, porquanto oferecem condicionantes à veiculação da publicidade de propostas, seja no que diz respeito ao seu *status*¹³⁶, como é o caso do artigo 24, seja no que diz respeito ao lugar de onde emanam, como se verifica no artigo 37.

Desse exame de circunstâncias, e levando-se em conta um exame de aproximação, não poderia ser o caso de se falar que os preceitos da Lei das Eleições não iriam de encontro ao disposto pelo legislador no Código Eleitoral? Afinal, eles também não se reverteriam em benefício da integridade da ordem pública, a qual, especialmente no período de realização de pleitos, assumiria o contorno de vir a ser protegido em favor do livre e democrático exercício do sufrágio?

Sendo assim, não poderia ter sido o caso de admissão primeira, isto é, quando da entrada da ADPF perante ao STF, pela PGR, da concepção que

¹³⁶ *Status*, em referência à condição que entidades e órgãos assumiriam perante ao Estado.

possibilita a limitação ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento?¹³⁷

É precisamente nesse ponto que não se pode perder de vista o que a PGR estava pleiteando no TSE: a manutenção da autoridade dos juízes eleitorais, com o fito de se garantir, como análise última, a lisura do Processo Eleitoral que iria se encerrar.

Contudo, repare-se: a PGR estava a requerer pela manutenção da mesma autoridade que ela, há um dia antes, teria entendido como sendo arbitrária.

É por essas razões que se pode defender que pôde ter havido uma manobra¹³⁸, para, no limite¹³⁹, se fazer valer a lei eleitoral. Isso porque, essa dupla articulação da PGR – de, primeiro, socorrer-se ao Supremo e, depois, ao TSE, com pedidos de premissas dissonantes – pode ter sido propositalmente lançada, na intenção de trazer oxigenação a um debate eleitoral que estava se colocando de maneira “densa e quente”¹⁴⁰.

Teria sido essa manobra, então, uma medida de inflexão entre, oferecer uma resistência àqueles que estavam resistindo – diga-se, à ameaça que a figura do candidato Jair Bolsonaro apresentava à democracia – e, ao final, fazer valer o que, evidentemente, as regras do jogo eleitoral postulavam.

Porque, de fato, a reunião de pessoas em instituições com o peso das universidades no Brasil, contavam com o condão de representar uma frente ampla em defesa de um Estado Democrático, mas, principalmente, à altura da densidade das vantagens competitivas ostentadas pelas trajetórias política e de campanha de Jair Bolsonaro.

¹³⁷ Fato esse que, caso estivesse estado à vista, não afastaria a possibilidade de contestação das operações nas universidades – porque, afinal, se continuaria a existir a prerrogativa de se levantar eventuais entendimentos sobre o cometimento de excessos nesses procedimentos. Entretanto, entendo ser oportuno destacar que, se o pedido da PGR tivesse se atido à pontualidade dos problemas, talvez, poderia ter sido o caso de as disposições da legislação eleitoral e até mesmo a atuação da justiça não terem sido colocadas em xeque da forma assídua como o foram.

¹³⁸ A utilização do termo manobra, se dá com a conotação de terem sido aproveitados escopos jurídicos para se alcançar um fim que havia sido previamente pensado – se não isso, pelo menos, minimamente aspirado.

¹³⁹ O termo ‘limite’ é empregado, aqui, no sentido temporal, já que se estava a um dia da realização das eleições.

¹⁴⁰ Qualificação essa, utilizada pela ministra Cármen Lúcia na MC – ADPF 548.

Ao lado disso, considere-se, ainda, toda a questão de disseminação de notícias falsas, fazendo com que os eleitores assumissem uma posição irremediável de “apoliticidade”. As instituições de ensino superior, nessa toada de pensamento, acabariam atuando na linha de frente de um combate contra esse tipo de investida que o Estado, a bem da verdade, não estava suficientemente preparado para remediar.

Por isso, se conduzir a inferência de que pode ter sido o caso de tanto a PGR, mas principalmente o STF, terem compartilhado o entendimento de que era preciso deixar que espaços de visibilidade garantida pudessem se manifestar, enquanto frente democrática, ainda que isso implicasse uma afronta às regras eleitorais. Afronta essa, que teria, por fim, correção em seu marco zero: às quase 23 horas do dia anterior à votação, com a decisão conduzida pelo TSE na Rp nº 060186573.

Por certo, é preciso, ainda, aludir que a própria dupla função da PGR pôde ter favorecido, e dado margem, a toda essa destreza. Pois, ao fim e ao cabo, ela contava com a prerrogativa de estabelecer diálogo, tanto com o STF, como também com a superior jurisdição eleitoral, atuando em nome do interesse público em ambas as circunstâncias, quer em sentido amplo ou estrito.¹⁴¹

Mas, a isso trazendo fim e tendo-se em vista a ótica de possibilidade da articulação de uma manobra, questiono: poderia isso ter ocorrido em nome da democracia? Suas próprias regras poderiam ter sido declinadas em favor da sua salvaguarda?

São por essas chaves de análise, portanto, que se pode possivelmente apontar que a decisão da MC – ADPF 548 não contou com o caráter de opacidade indicado pela PGR. E o que de toda a decomposição aqui realizada impera, é o fato de que a última palavra sobre conflito que se estabeleceu entre a liberdade de manifestação do pensamento e a possível caracterização de propaganda eleitoral foi conferida pelo TSE – quer em nome da plena

¹⁴¹ Aqui, relembro a colocação que fiz, no sentido de que a Procuradoria Geral da República atenderia, em sentido amplo, às questões circunscritas aos interesses do Estado/República – que, nesse exame, seria o de garantir a lisura do processo eleitoral no dia da votação, perante o TSE – e em restrito, dando voz às demandas que emanam do interesse coletivo, como um todo ou uma parcela, que nesse caso, seria o emanado por parte da população que se apresentava em favor da democracia, manifestando-se nas universidades, nas mídias tradicionais e independentes, perante o Supremo.

vigência do artigo 249 do Código Eleitoral, quer pela compreensão extensiva dos artigos 24 e 37 da Lei nº 9.504/97.

5. Considerações Finais

Ao longo do presente trabalho, me propus a realizar um estudo de caso sobre a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548 (ADPF 548), com o objetivo central de examinar a relação que o direito à liberdade de expressão e a propaganda eleitoral assumem entre si, à luz das manifestações políticas que se desvelaram nas universidades públicas e privadas do país, no decorrer da semana que antecedeu às votações do segundo turno para a presidência da república no ano de 2018.

Para tanto, voltei-me a analisar como o Supremo Tribunal Federal (STF) havia atuado neste caso, adotando um eixo metodológico que consistiu em duas etapas.

A primeira delas, tratou da realização de uma investigação midiática, para que pudesse ser verificado o tratamento, isto é, a impressão de percepções e expectativas, que a grande mídia¹⁴² conferiu ao caso da ADPF 548. Já a segunda, deteve-se à análise da petição inicial junto às decisões proferidas no âmbito dessa ação¹⁴³.

No que diz respeito à investigação midiática, o levantamento e exame das 47 notícias selecionadas foram capazes de demonstrar que o caso das manifestações políticas que estavam a ocorrer naquela última semana de outubro do ano de 2018 nas universidades, conjuntamente à atuação da Justiça Eleitoral, apenas assumiu uma repercussão relevante ao dia 26 de outubro.

¹⁴² Por grande mídia, neste trabalho, considerei apenas as circulações sobre o assunto que se deram nos jornais de maior circulação no país, como O Estado de São Paulo, Folha de São Paulo e O Globo, conjunto às veiculações do JOTA.

¹⁴³ A saber, as decisões examinadas foram a Medida Cautelar da ADPF 548 (MC – ADPF 548), no âmbito do STF, e a Representação nº 060186573, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tendo esta última sido considerada uma vez que foi proposta na intenção de que o Tribunal Eleitoral pudesse aclarar os efeitos que a MC – ADPF 548 teria vinculado.

Há que se apontar que anteriormente a essa data, nos dias 24 e 25 de outubro, apenas foram veiculadas 4 reportagens¹⁴⁴, cujo foco, em geral, se voltava pontualmente à controvérsia da atuação da Justiça Eleitoral na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), que tinha sediado a busca e apreensão de materiais tidos como caracterizadores de propaganda política irregular e negativa, estando ausente a presença de ordem judicial nesse sentido.

Apenas no dia 25 é que foi citado pela primeira vez o envolvimento de outras instituições em semelhante situação, com destaque para as fiscalizações ocorridas na UFF, Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Universidade Federal de São João Del Rey (UFSJ).

No entanto, é necessário inscrever que pode ser compreendido o porquê de ao dia 26 ter-se atingido o maior número de publicações, tendo contado com 26 notícias: essa havia sido a data em que a ação em objeção ao ocorrido foi proposta perante o STF, conforme o aviso de ajuizamento da Procuradora-Geral da República (PGR) na Sessão Extraordinária do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Nesse momento, o que pôde ser aferido foi que os jornais passaram a tratar as manifestações de maneira estendida, enquanto acontecimentos ocorridos em diversas instituições, e não apenas descritiva, porquanto articulavam também a opinião e entendimento dos atores envolvidos na questão, como discentes, docentes, especialistas em direito eleitoral, magistrados, instituições e organizações que se relacionavam com o assunto e foram ouvidas.

Sobre essas considerações que foram interpostas, verifiquei que a maioria ia ao encontro da defesa das manifestações nas universidades e o que disso pude depreender, foi que o tratamento atinente às controvérsias estava mais associado à leitura da atuação da Justiça Eleitoral como

¹⁴⁴ Tendo sido duas no dia 24, pelo jornal O Estado de São Paulo e JOTA, e duas no dia 25, pelo jornal O Globo.

interferência à veiculação de ideias nas universidades do que propriamente à temática da liberdade de expressão em período eleitoral.

Na mesma linha, pôde ser assistido o compartilhamento de semelhante posição por parte dos ministros do STF e TSE que foram ouvidos pelos instrumentos de comunicação, lançando, de pronto, a apreciação de rechaço a quaisquer interferências à autonomia e independência das universidades brasileiras.

Em geral, a maioria fez valer seus pontos de vista quanto à inadmissibilidade de restrições à liberdade de expressão nos ambientes universitários, pela consideração de que naqueles locais deveria imperar a plena circulação de ideias, em liberdade de cometimento de excessos por parte do poder público, capazes de ensejar intervenções externas incabíveis.

Contudo, essa posição de cobrança da integridade da liberdade às universidades por parte dos ministros parece ter relegado a segundo plano ponderações sobre o regime eleitoral que atravessava a questão.

Afinal, poucos foram aqueles que se colocaram em atenção à necessidade de verificação das materialidades envolvidas em cada atuação da Justiça Eleitoral, a fim de que se pudesse aferir os pontos de incongruência, ou congruência, entre o que a legislação eleitoral prevê sobre o regime de propaganda e o caráter de normalidade do exercício de atividade típica do ambiente acadêmico.

Por certo, essa exposição dos ministros faz emergir considerações em tom de desconfiança quanto à atuação da Corte, porquanto apontava para o fato de que relevante segmento institucional se colocava em defesa da possibilidade das manifestações políticas nas universidades, o que no caso do STF, em específico, poderia funcionar como uma espécie de adiantamento da posição que a corte viria a assumir quando do oferecimento de resposta à demanda. Até porque, não se pode olvidar que, quer bem ou quer mal, eles estavam a se prenuciar sobre um caso que em breve estariam a julgar.

Por essa razão, quanto ao desperte da suspeição quanto à medida que esse posicionamento público se veria refletido na atuação da Corte no deslinde da questão e também quanto à possibilidade de não se ter sido essa conduta um esforço de satisfazer a opinião pública com a vinculação de mais

uma narrativa em robustecimento da compreendida – por alguns – “ameaçada democracia” durante aquele segundo turno.

De todo o modo, o que a articulação midiática foi capaz de ofertar para a análise conduzida no presente trabalho foi que a controvérsia sinalada na ADPF 548 após as movimentações jurídicas do dia 26 de outubro assumiu o relevo de violação à liberdade e autonomia acadêmica e universitária, principalmente após a introdução da narrativa dos ministros, ante sua possibilidade de denotação institucional.

E isso, em possível favorecimento de uma leitura uníssona quanto a atuação da Justiça Eleitoral, uma vez que detalhes quanto à possível caracterização de propaganda eleitoral irregular em universidades passavam despercebidos¹⁴⁵, ao lado de também possíveis considerações acerca das especificidades que o momento eleitoral guardava.

Quanto à segunda etapa metodológica, de exame das articulações processuais em sede da ADPF 548, as considerações alcançadas foram da seguinte ordem.

Com relação à análise da petição inicial, pude notar que a grande tese sustentada pela PGR com relação ao caso foi a de que a atuação do poder de polícia da Justiça Eleitoral à ocorrência de supostas práticas vedadas pela legislação eleitoral em universidades havia sido desarrazoada.

Por isso, o objetivo ali empenhando voltava-se à reparação e afastamento de possibilidades de futuras lesões pelo poder público a estes locais em nome do cumprimento dos artigos 24 e 37 da Lei das Eleições.

O que lastreou esse considerar de atuação desarrazoada, foi o entendimento de que as operações de busca e apreensão de materiais junto às verificações de atividades universitárias, nos termos do que foi trazido, feririam a liberdade de expressão – em suas dimensões de manifestação do

¹⁴⁵Como, por exemplo, o fato de serem proibidas manifestações de quaisquer inclinações político-partidária em prédios públicos durante as eleições, em benefício dos *players* que compõe a disputa, conforme oferta o artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97. Em alusão, pode ser apontada a ocorrência do evento da UFRGS, “Contra o Fascismo, Pela Democracia!”, que contaria com a presença do político Guilherme Boulos, o qual havia disputado o primeiro turno das eleições presidências de 2018 e que, ao segundo turno, claramente se posicionava quanto à sua escolha eleitoral, ao lado de duas deputadas em exercício de função.

pensamento, exercício de atividade intelectual, artística, científica, de comunicação e de reunião –, os princípios orientadores da educação e ensino e a autonomia didático-científica.

E isso, em amparo da visão de que as decisões da Justiça Eleitoral e atos por ela autorizados teriam sido reflexo de uma abstração desenganada não apenas dos limites de fiscalização da lisura do processo eleitoral, como também da própria Constituição Federal (CF), que, em sua posição de lei superior, garante a franca apresentação do ensino para além da sua dimensão informativa.

As interrupções às formas de manifestações políticas nas universidades, assim, haviam sido sagradas como “proibição estatal do dissenso”, uma vez que o respeito às ideias que colidam com pensamentos e valores dominantes na sociedade teria sido desconsiderado pelas “coibições” da justiça.

Em que pese a articulação dessas linhas argumentativas, pude apreender do exame desse documento aspectos que comprometem a inteireza dessa narrativa proposta.

Em primeiro lugar, há que se apontar para a relação temporal que circundava o ocorrido, junto à propositura da ADPF, e o teor dos pedidos.

A votação daquele segundo turno das eleições presidenciais de 2018 ocorreria no domingo, 28 de outubro. Os autos da ADPF chegaram conclusos ao STF no dia 26, sexta-feira. O Código Eleitoral, em seu artigo 240, parágrafo único¹⁴⁶, dispõe que às 48 horas anteriores à eleição é vedada circulação de propaganda política por quaisquer meios.

Já a petição inicial, arrolou como pedidos a declaração de nulidade dos atos então praticados pelas autoridades públicas nas universidades – tanto nas citadas, como nas que não haviam sido contempladas na peça inicial – e a abstenção de quaisquer delas de agir em sentido de determinar e/ou promover operações nas intuições em pretensão do cumprimento do artigo 24 da Lei nº 9.504/97, recolhendo documentos, interrompendo aulas,

¹⁴⁶ Conforme estabelece o artigo: “É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiofusão, televisão, comício ou reuniões públicas.”.

debates, a atividade disciplinar docente e discente e promovendo a colheita de depoimentos irregularmente.

Da união dessas circunstâncias, pude extrair a lógica de que soa curioso esses pedidos em momento em que não mais as universidades exerceriam suas atividades, por ter sido requerido pedido numa sexta-feira anterior ao domingo de concretização do pleito, quando não mais as instituições contariam com o exercício de suas atividades típicas.

E, se, ainda assim, em suas dependências fossem encontrados materiais que denotassem expressão de apelo político partidário, seria justamente o caso de atuação do poder de polícia da Justiça Eleitoral. Não apenas pelo ponto controvertido sobre o qual a ADPF se debruça¹⁴⁷, mas, principalmente, pela proibição de circulação de propaganda nos dias anteriores à votação ao lado da correspondente afetação que revestiriam as instituições ao dia 28, funcionando como colégios eleitorais.

Sendo assim, não soa razoável o apontamento da caracterização de *periculum in mora* sobre a atuação da Justiça Eleitoral às vésperas da eleição, do mesmo modo que soa estranha a celeridade que acompanhou essa propositura em favor de uma urgência qualificada que se imporia, porquanto considerado disfuncional o percurso recursal eleitoral para a impugnação dos ocorridos.

Em verdade, se faz até necessário oferecer a hipótese de que naquela temporalidade, não houvesse mais possibilidades de contenção da atuação da jurisdição eleitoral no sentido da possibilidade de cometimento de atos análogos. Fato esse que poderia ser considerado até mesmo como fator de afastamento do cabimento do instrumento da ADPF. Talvez, ao fim e ao cabo ali apenas importasse o exame dos atos cometidos.

Em segundo lugar, pude observar que na narrativa ofertada pela PGR as veiculações midiáticas assumiram sobrepeso quanto ao fornecimento de subsídios sobre o momento existencial das manifestações. Isso porque, a defesa da tese sustentada denotou estar ancorada em evidências e indícios

¹⁴⁷ A saber, se podem, ou não, as instituições de ensino superior recepcionarem debates que tangenciem as vedações dos artigos 24 e 37 da Lei nº 9.504/97, sobre a caracterização de propaganda eleitoral.

que não se comunicavam diretamente com as movimentações da Justiça Eleitoral.

Não houve impugnação direta¹⁴⁸ dos teores jurídicos, nem mesmo detalhamento – sequer em caráter geral – do porquê as manifestações sediadas nas universidades não se subsumiriam à exegese dos artigos 24 e 37 da Lei das Eleições, de modo a configurar promoção de partido e/ou candidato em locais que sejam mantidos pelo poder público de alguma forma e/ou se recubram de utilidade pública.

De igual maneira, não houve a apresentação desenvolvida¹⁴⁹ acerca dos fundamentos da sustentação alinhavada de ter havido uma abstração dos dispositivos legais eleitorais, o que teria causado o descolamento da atuação da Justiça Eleitoral da legislação e da jurisprudência do STF.

Em suma, não foi traçado nexos de causalidade entre a razão de as disposições eleitorais de caracterização de propaganda eleitoral não contemplarem a circulação de ideias nas instituições de ensino superior, bem como o apontamento da defendida diferença entre esses dois axiomas.

Em contrário, o que pôde ser visto foi a conferência de um tratamento de uniformização dos ocorridos, como se, ainda que contassem com abordagens diferentes, todas as atuações pudessem, prontamente, serem encaradas como excessivas.

Será que se apresenta realmente crível esse considerar que mesmo que se diante das veiculações da grande mídia¹⁵⁰? Pois, o que o próprio material midiático demonstrou foi que, embora as atuações houvessem sido reputadas em razão da preservação da lisura do processo eleitoral, em vedação da realização de propaganda em locais vedados pela legislação, cada caso contou com suas especificidades¹⁵¹.

¹⁴⁸ Confronto nesse sentido apenas se deu na esfera da operação ocorrida na UFGC.

¹⁴⁹ E, um possível caminho que poderia ter sido trilhado para esse alcance, se daria pela indicação do regime jurídico da propaganda em contraste com o da livre circulação de ideias – o que não foi feito.

¹⁵⁰ Aliás, em robustecimento acrescento outro questionamento: mesmo que se diante de 23 casos, conforme arrolado na petição, em diferentes regiões do país, os quais foram designados por circunscrições jurídico-eleitorais distintas?

¹⁵¹ Por isso o apontamento da presente pesquisa pela consideração da possibilidade de ter a PGR ter conferido tratamento a ocorrências, ainda que semelhantes, distintas como se iguais fossem.

O grande problema que essa condução compromete a consideração da perspectiva axiológica concreta, mas sobretudo a solidez da lógica jurídico-argumentativa.

É preciso clarificar que, no caso em comento, a controvérsia quanto a possibilidade de caracterização da liberdade de manifestação do pensamento como propaganda, houve atuação jurisdicional que lastreasse esse entender – por isso, a ocorrência das operações da Justiça Eleitoral. Esse fato, por si, se perfaria suficiente para afastar a utilização primeira de aportes puramente midiáticos como fonte de apresentação de contrariedade da atuação da justiça.

Não que eles não pudessem ser apresentados em questão, mas o que aqui aponto é que o papel por eles assumidos deveria receber atenção secundária.

Afinal, um jurisdicionado é investido de legitimidade de agir, o que lhe confere poder de livre-escolher, desde que consubstanciado à lei e devidamente motivado, os rumos de determinada questão. E ter isso em vista, não afasta a alternativa de contestação de sua atuação, a qual pode ser feita, desde que prezando pela devida articulação em termos igualitários.

Não se pode, aqui, olvidar que notícias contam com o caráter de possibilidade de manipulação, o que eventualmente condiciona os fatos às narrativas que circulam dominantes.

A questão que, portanto, frente disso se coloca é que a qualificação lógico-argumentativa, quando nesses termos, de jurídica verte-se em retórica, ensejando chances da condução de um julgamento inseguro, em termos de segurança jurídica.

Essa situação, inclusive pode conduzir a um juízo de admissibilidade adesivo a esse tipo de narrativa retórica – justamente o que afigura ter ocorrido, uma vez que na MC – ADPF 548, o STF decidiu em total aquiescência aos pedidos trazidos na petição inicial. E isso, perfeitamente pode ter encontrado razões de assim o ser por obra do “pleito eleitoral denso e tenso”¹⁵² que se estava a atravessar: uma forma simbólica de responder às

¹⁵² MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 9.

demandas entendidas como prementes para a democracia daquele momento, bem como de responder àqueles que à tese de “proibição estatal do dissenso”, por parte da atuação da Justiça Eleitoral, aderiam.

Em função desse deslinde é que, então, em meu entender, a petição inicial se apresentou como sendo o principal aporte para rumar a atuação do STF no caso, porquanto forneceu as premissas que acompanhariam o entendimento consagrado na MC-ADPF 548.

Tanto é verdade que a cautelar atendeu aos pedidos nos termos do que foi requerido pela PGR, suspendendo os efeitos das decisões emanadas pelos juízes eleitorais e também de futuras ações que ocorressem no mesmo sentido. Determinação essa, que seguiu a linha traçada na exposição do pedido em face da urgência qualificada, a fim de que pudesse ser preservada a dinâmica do pleito em voga.

O chegar dessa conclusão, ancorou-se no entendimento de que estaria caracterizada a inconstitucionalidade nas medidas que haviam sido empregadas pela Justiça Eleitoral uma vez que teria sido ofertada limitação ao exercício da liberdade de manifestação pensamento nas manifestações que haviam se dado nas universidades.

Nesse sentido, pode-se apontar que a tese sustentada pela cautelar seguiu caminho igual ao da que se fez inscrita na peça exordial.

Contudo, em diferença, foram articuladas considerações acerca dos entendimentos jurídicos sobre o vínculo existente entre o processo eleitoral e as liberdades apontadas como afrontadas, o papel exercido pelas universidades naquele momento, a finalidade da norma eleitoral e também e a atuação do poder público.

Em geral, foi proposto que o vínculo existente entre a liberdade de expressão, acompanhada de suas liberdades derivativas¹⁵³, e o processo eleitoral se evidenciaria pela própria dinâmica do processo eleitoral, que necessita, enquanto prerrogativa, da circulação de manifestações para que se alcance a escolha política.

¹⁵³ A saber, a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de informação, de ensino e aprendizagem, a liberdade de escolhas políticas, juntamente com a autonomia universitária que a elas se associa.

Justamente nesse cenário que encerra o debate, a propagação de ideias e opiniões, as universidades se inseririam enquanto mais um palco importante de diálogo democrático em serventia àquele contexto eleitoral.

Afinal, porque, a elas foi conferido o papel de “espaços de liberdade e libertação pessoal e política”¹⁵⁴, tendo sido conferido o entendimento de que as manifestações políticas, junto às circulações de materiais, se enquadrariam no escopo de exercício das atividades-fim desses espaços.

Tendo em vista essa função, foi, então, indicado que sobre a atuação das universidades naquele período não seria possível recair a interpretação que foi conferida pelos juízes eleitorais aos dispositivos da Lei nº 9.504/97.

Isso porque, foi prescrito que a finalidade da norma que regulamenta o regime da propaganda eleitoral restringia-se à vedação do abuso de poder econômico e político por candidatos, partidos e coligações e à preservação da igualdade entre os candidatos, com o fito de se proteger a liberdade dos cidadãos quanto ao amplo acesso de informações sobre o pleito, a fim de que a suas decisões resultassem de uma escolha livremente obtida.

Assim, essa destinação não ensejaria quaisquer hipóteses de controle sobre o exercício das atividades típicas das instituições de ensino superior, vez que não teria sido objeto de cuidado da norma a atuação de cidadãos no exercício de sua liberdade de manifestação de pensamento.

Por essa razão a consagração de ter vindo o abuso da justiça e não das universidades, vez que teria o poder público atuado em favor da proibição do dissenso, assumindo uma postura interventora ao invés de garantidora do direito fundamental à livre expressão, consoante as conformações interpretativas que conferiu.

De fato, se faz imperioso observar que tanto o artigo 24 como o 37 da referida lei não conferem restrições às expressões de cidadãos sem interesse de agir no pleito – isto é, não candidatos.

A valer, o objeto de cuidado recai não sobre a quem estar a falar, mas sim sobre de onde se estar a falar. A vedação diz respeito à afetação que certos locais apresentam em face do interesse público e em se tratando de

¹⁵⁴ MC – ADPF 548 /DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2018, p. 13.

instituições de ensino superior, é cediço que suas disposições se destinam ao uso comum do povo e/ou para a prestação de serviço público.

Essa dimensão, entretanto, foi afastada ao não ser considerada, levando à verificação, segundo a exposição do entendimento da Corte, de que a controvérsia envolvendo as expressões sediadas nas universidades se restringiria à esfera individual do que delas fizeram parte, como se isso estivesse dissociado da possibilidade de denotação de uma vinculação institucional.

Todavia, o que não soa ponderável é o afastamento da possibilidade de agir da Justiça Eleitoral em caráter preventivo de possíveis coibições recepcionadas pela lei. E principalmente neste ponto, é preciso recordar que praticamente toda a impugnação levantada à atuação da Justiça Eleitoral pela PGR se deu em caráter não frontal às decisões.

Como pode ser possível decidir-se pela caracterização de abuso de exercício do poder público sem com que fosse verificada em que termos cada uma das execuções se deram? Em sentido igual, como pode alcançar-se esse entendimento na ausência de um exame caso a caso das ocorrências?

Afinal, da mesma maneira que não se pode proceder a buscas e apreensões estando em falta decisão jurídica em amparo desse feito, não se pode afastar o exame material, pela justiça, de situações que foram alvo de denúncias por terceiros, em alegação de descumprimento da legislação eleitoral.

A Lei nº 9.504/97 é clara quanto proibição da realização de propaganda eleitoral em bens públicos, o que não significa, por óbvio, a extensão dessa condição a atos genéricos, ou típicos, que não indiquem apelo político-partidário.

Se não se pode referir que todas as manifestações configuraram publicidade política, a recíproca também é verdadeira – sem com que a isso se interponha o afastamento da necessidade de realização de fiscalização do poder de polícia da Justiça Eleitoral, quando couber, em nome da integridade da efetivação de um processo eleitoral democrático.

Ocorre que, a essa demanda de verificação não foi oferecida resposta pela MC – ADPF 548.

Isso, pois, não se fez clara a apresentação dos fundamentos capazes de diferenciar a livre circulação de ideias, ínsita ao ambiente universitário, e a circulação de ideias que ensejasse a caracterização de propaganda político-eleitoral.

Decerto, há de se considerar que a exposição de pautas em defesa da democracia e repúdio ao fascismo são universais. Mas, essa circunstância não de pronto é capaz de elidir a possibilidade de esses símbolos escamotear discursos que, subentendidamente, possam vir a caracterizar propaganda eleitoral subliminar e/ou negativa, por exemplo¹⁵⁵.

A alternativa que parece se impor nesse sentido, como tentativa de eliminação da zona cinzenta entre os axiomas da propaganda eleitoral e livre circulação de ideias, seria a condução de uma análise casuística, que levasse em consideração os elementos observáveis do ocorrido impugnado, sem com isso desconsiderar o momento existencial que atravessa a questão, como o pano de fundo político e as sinalizações que se expressem nesse sentido.

Em complementariedade a isso, a noção de finalidade da regulamentação da norma eleitoral eventualmente poderia ser ampliada, pois, afinal, a vedação de abuso do poder político-econômico de candidatos pode se efetivar através de diferentes meios.

Pedido expresso de voto a candidato e/ou chapa, panfletagem, apoio direto à candidatura, universidades sediando eventos de partido ou conduzindo a presença de representantes políticos envolvidos no momento existencial do pleito poderiam, com facilidade, terem sido requisitos considerados quando, tanto da elaboração da peça inicial, como da decisão da MC – ADPF 548, a fim de aclarar a ocasião em que a expressão caracteriza incorre em vedação.

¹⁵⁵ Especialmente no pleito de 2018, é preciso anotar que o candidato em disputa Jair Bolsonaro havia sido marcado com as insígnias de fascista e autoritário. E esse fato não poderia deixar de ser conduzido a exame, quando se diante de eventos que, mesmo em nome de bandeiras universais, se direcionavam em desfavor de sua candidatura. Por certo, instalar uma bandeira na entrada de uma universidade com o dizer “Direito UFF Antifascista”, difere do dizer, de denotação mais generalista, “Direito UFF Antifascismo”. De igual modo, sediar evento sobre a democracia com a veiculação da *hashtag* “EleNão”, frequentemente utilizada em alusão a Bolsonaro difere da realização de uma mesa de debate única e exclusivamente em defesa da democracia. Situações nesse sentido, deveriam, sim, ser analisadas à luz da possibilidade de caracterização de propaganda eleitoral subliminar e negativa.

Até porque, não se pode esperar que a lei arrole em si todas as hipóteses de configuração de propaganda, a qual, evidentemente, pode ocorrer das mais diferentes formas.

Um considerar nesse sentido, certamente, contaria com a possibilidade de qualificação das possibilidades de exame e decisão sobre o momento em que manifestações genéricas caracterizariam apelo político-partidário, em afastamento à platitude do amparo à ideia de que não há uma definição clara sobre o que seja propaganda eleitoral.

Outra dimensão que se revelou como tendo sido desconsiderada na condução da decisão, foi a concepção da viabilidade de limitação da liberdade de expressão frente ao contexto que se impunha.

Uma possível explicação para isso, pode residir no fato de que a controvérsia sobre a possibilidade de caracterização de propaganda eleitoral sequer foi considerada como inserta no rol de direitos fundamentais, ainda que a garantia ao correto exercício dos direitos políticos nele esteja inserida e que nela se contemple todas as medidas necessárias à proteção desse direito, como é o caso dos artigos 24 e 37 da Lei nº 9.504/97.

O desdobramento que disso pôde ser suscitado foi a caracterização da liberdade de manifestação do pensamento como se direito absoluto fosse, mas não apenas: também alçou as universidades como intangíveis de restrições.

Por todo o exposto acerca da natureza que esses locais assumem durante o período de votação, bem como da afetação a que se revestem, como não ter sido aventada uma discussão em torno da especialidade do período?

E neste ponto, importa dizer que essa limitação seria plenamente possível, se conduzida em observância dos critérios de razoabilidade, necessidade e adequação da medida. Em seguimento da lógica do teste de proporcionalidade, não haveria se falar em ferimento, por exemplo, do núcleo essencial do direito à liberdade de expressão, porquanto sofreria restrição qualificada em nome da especialidade do período.

À vista dessa atuação, a conclusão que se pode chegar é que, em que pese os pontos não considerados pela Corte em conjunto com a adesão quase

irrestrita às premissas da petição inicial, o STF não foi deferente às disposições eleitorais, nem mesmo à atuação da jurisdição eleitoral.

Bem isso pode ser tomado em verdade, que ao mesmo dia do proferimento da MC – ADPF 548 o TSE foi chamado a realizar o *distinguishing* da decisão, pela própria PGR na função de Procuradora-Geral Eleitoral, a qual deu entrada no pedido de representação (Rp nº 060186573) perante ao Tribunal.

Isso assim teria se dado, em virtude de ter sido entendido que o raciocínio jurídico conduzido na cautelar, por não ter tratado do exercício do poder de polícia da Justiça Eleitoral, não afetava o exercício de tal poder, assim como as normas eleitorais vigentes, de modo a gerar então, dúvidas quanto à aplicabilidade da legislação eleitoral às intuições de ensino superior até a efetiva realização da votação daquele segundo turno – isto é, pelo período de um dia e meio que se seguiria.

Nesse sentido, o TSE, considerando que não seria possível a aplicação do entendimento consagrado na MC – ADPF 548 à materialidade ora ali apontada, reconheceu pela plena vigência do exercício do poder de polícia, em sua dimensão de fiscalização da realização de propaganda eleitoral, o qual continuaria a ser exercido em face das instituições de ensino públicas e privadas que viessem a funcionar como locais de votação.

Todavia, esse considerar não soa ser o caso da realização de um pequeno ajuste temporal, como se o STF não tivesse se atido precisamente ao dever de atuação da jurisdição eleitoral ao dia, propriamente, de concretização do pleito. Com igualdade, não soa a Rp nº 060186573 ter se tratado de uma colmatação de uma lacuna em que não se poderia aplicar a materialidade do que restou decido na cautelar.

De todo o exposto na decisão em sede liminar, não se pode dizer que ela não tenha versado sobre a atuação do poder de polícia, dado que nela essa atuação do poder público foi apreciada como sendo abusiva, por ter sido guiada por uma interpretação desarrazoada da legislação eleitoral, lembre-se. Por isso, assim, foi reputada a suspensão da possibilidade de agir da Justiça Eleitoral, sob o risco de cometimento de atos “abusivos” no mesmo sentido.

Desse desenrolar, distintivamente se denota que, não obstante o STF tenha regulado sobre o conflito que se coloca entre a liberdade de manifestação do pensamento e a possibilidade de essa manifestação incorrer em propaganda eleitoral, o entendimento que prevaleceu foi o da jurisdição eleitoral.

Porque, ao fim e ao cabo, a decisão foi revertida, ainda que sob o verniz de dúvida quanto à necessária atuação do poder de polícia ao dia da consumação do pleito.

Em verdade, há que se inscrever que o que a realização do TSE foi no sentido de trazer a lume o real caráter a que se reveste, e destina, os dispositivos da lei eleitoral que vedam a realização de propaganda eleitoral em locais como as universidades¹⁵⁶.

Diante da realização dessas observações, em última análise, aponto que três hipóteses haviam sido traçadas com relação ao objeto da pesquisa.

A primeira delas, era a de que a resposta ofertada pelo STF com relação ao caso da ADPF 548 pouco disse sobre o real problema do abuso à liberdade de manifestação do pensamento em período eleitoral que se desvela nas universidades. A segunda, era a de que teria havido uma espécie de aproveitamento, pelo STF, da amplitude do escopo de proteção à liberdade de expressão, com o fito de prevalecê-la, como se direito absoluto fosse. Já a terceira, era a de que a especialidade do período eleitoral aparentava ter assumido papel secundário na discussão jurídica do assunto, assim como o papel que a universidade e a circulação de ideias de caráter político assumem nesse período.

De maneira geral, pode-se dizer que as todas as hipóteses foram confirmadas, já que o STF se posicionou no sentido de conferir como sendo irremediavelmente incabível quaisquer tipos de ocorrência que suportassem uma verificação quanto ao teor das manifestações que se expressam em período eleitoral em instituições de ensino superior.

¹⁵⁶ Entendimento esse que pode ser obtido do seguinte trecho da Rp nº 060186573: "(...) como se sabe, todos os prédios requisitados para as eleições, pela Justiça Eleitoral, abandonam, provisoriamente, sua destinação específica e são afetados a outro interesse público, qual seja, o de realização do pleito, em que se garantam ao eleitor todos os meios de segurança para o exercício livre do sufrágio. (Rp nº 060186573 / DF Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27/10/2018, p. 3.)

E isso assim foi concebido, mediante a adoção do entendimento do caráter de impossibilidade de interposição de limites à liberdade de expressão, pelo fato de ela se revelar cara tanto ao exercício das atividades-fim das universidades, como pela sua necessidade contextual de atuar como meio para o alcance de um processo eleitoral democrático.

Disso se evidencia que, a particularidade do momento eleitoral perdeu lugar à natureza a que se reveste as universidades em seu aspecto geral, de instituições de ensino que contam com uma série de prerrogativas de atuação livre, ficando em segundo plano – ou melhor, sequer sendo refletida – a afetação e destinação que esses locais assumem no contexto eleitoral¹⁵⁷.

Por essas considerações, conclui-se, ao fim desta monografia, que em que pese a atuação do STF na controvérsia da liberdade de expressão *versus* propaganda eleitoral no âmbito das universidades, a real resposta para o conflito que se estabeleceu durante o segundo turno das eleições presidenciais de 2018 adveio da jurisdição eleitoral, fazendo valer o que o seu corpo normativo já previa, no sentido de preservar a vedação de circulação de apelo político partidário nesses ambientes.

A isso, acrescente-se que a análise até aqui conduzida do caso da ADPF 548 revela para a necessidade premente de se qualificar a discussão sobre a possibilidade de limitação ao direito à livre manifestação do pensamento – o qual, decerto, não pode vir a ser, sempre que oportuno, consagrado como intangível, sobretudo quando se diante de casos em que a colisão principiológica impliquem em repercussões fáticas imediatas, como nos casos que envolvem revolvidos pela seara eleitoral.

No mesmo sentido de acréscimo, o caso em questão também sinaliza para a necessidade de deferência pelo STF à atuação do poder público especializado, como era o caso de ter-se considerado a via da jurisdição eleitoral a mais adequada para o deslinde da questão, ou, ao menos, os entendimentos que já ofereciam no tocante ao tema.

¹⁵⁷ De tal maneira isso assim se deu, que, inclusive, o *distinguishing* operado pelo TSE pode ser lido como atestado de ausência de detalhamento dessas considerações.

De todo o modo, essas considerações não esgotam as possibilidades de aferição dos impactos da ADPF 548. Tanto por, em momento posterior, ter sido a ação pautada para julgamento em plenário, como por não se poder descartar a possibilidade de em eleições futuras emergir, novamente, espécie paralela de debate.

Nesta última hipótese, resta, portanto, ao menos, a expectativa de superação dos hiatos aqui apontados, a fim de que se possa alcançar, de fato, a qualificação necessária para a superação dos cruzamentos obtusos que se interpõe entre os exercícios das liberdades públicas e dos direitos políticos.

Ademais, porque, noutras palavras, é esse o comportamento que se espera da Corte Constitucional atuante sob o manto da Constituição Dirigente na avaliação do controle de constitucionalidade: a consideração da perspectiva axiológica concreta como forma de fortificação de seu próprio trabalho e, principalmente, de fazer cumprir a força normativa da Constituição.

6. Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Estabelece normas para as eleições. Lei Nº 9.504. Brasília, 30 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Petição Inicial. Raquel Elias Dodge. Brasília, 26 de outubro de 2018. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Com Pedido de Liminar. Brasília, 26 nov. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5576416>. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060186573. Relator: Jorge Mussi. Brasília, . Disponível em: [file:///C:/Users/dell/Downloads/InteiroTeorPJE%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/dell/Downloads/InteiroTeorPJE%20(4).pdf).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº ADPF 548. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 26 de outubro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5576416>.

ALVES, Isabela Scarabelot Castro . Judicialização do Direito à Saúde ou Saudicialização do Judiciário: uma análise da audiência pública nº 4 do STF. 2014. Disponível em <<http://sbdp.org.br/publication/judicializacao-do-direito-a-saude-ou-saudicializacao-do-judiciario-uma-analise-da-audiencia-publica-no-4-do-stf/>>.

SESSÃO Plenária Extraordinária do dia 26 de outubro de 2018. Realização de Justiça Eleitoral. 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ht74M0O8F78&ab_channel=justicaeleitoral.

SESSÃO Plenária Extraordinária do dia 26 de outubro de 2018. Realização de Justiça Eleitoral. 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ht74M0O8F78&ab_channel=justicaeleitoral.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

WATERLOO, Estevão André Cardoso (org.). TSE nas eleições 2018: um registro da atuação do gabinete estratégico pelo olhar de seus integrantes. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020, p. 95. Disponível em <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-nas-eleicoes-2018-coletanea.pdf>. Acesso: 24 nov. 2020.

APÊNDICE

Listas das reportagens

1. O Estado de São Paulo

a. Professores e estudantes protestam contra retirada de bandeira antifascista da UFF - 24.10.2018 | 19h06¹⁵⁸

Trata da retirada da faixa contra o fascismo, realizada por fiscais do TRE, acompanhados por policiais militares, sob a justificativa de que a exposição dela configurava propaganda política irregular.

Mostra relato de professor que acompanhou ação, afirmando que os fiscais não apresentaram sequer mandado para entrar no prédio e realizar a apreensão.

Conta também que eles percorreram as dependências da faculdade, em busca de material de campanha e a tirar fotos.

Apona ações semelhantes nas universidades UFRRJ e UENF.

b. Após ação da Polícia Federal em 17 universidades, Gilmar diz que é preciso "ter cautela" - 26.10.2018 | 14h49¹⁵⁹

A notícia faz breve comentário sobre algumas decisões de juízes eleitorais e as ações da polícia em face de algumas instituições universitárias, como a UFF, UFCG, UNEB, UFGD e UFSJ.

¹⁵⁸ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,apos-tre-retirar-bandeira-antifacista-em-universidade-professores-e-estudantes-protestam,70002562260>.

¹⁵⁹ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,apos-acao-da-policia-federal-em-17-universidades-gilmar-diz-que-e-preciso-ter-cautela,70002565849>.

Também aponta comentário do ministro Gilmar Mendes sobre as ocorrências, que disse que “em geral (as universidades), têm uma ebulição que é positiva, e não necessariamente estão afeitas ao período eleitoral”.

c. Impedir manifestação em universidade é iniciativa potencialmente incompatível com a Constituição, diz Procuradoria - 26.10.2018 | 16h01¹⁶⁰

Comenta sobre a nota conferida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do MPF, que argumentou que a proibição prevista na Lei das Eleições para o uso de instituições públicas para a veiculação de propaganda eleitoral “não se confunde com a proibição do debate de ideias”.

A PFDC considerou as iniciativas tomadas como sendo “potencialmente incompatíveis” com a Constituição. Porque, para ela, a proteção ao processo eleitoral deve se concretizar “em diálogo e respeito aos direitos fundamentais da liberdade de expressão do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação”.

d. Ministros do TSE e do STF criticam interferências em atos nas universidades - 26.10.2018 | 16h09¹⁶¹

A matéria expõe a opinião de ministros do STF e TSE que falaram ao Estadão, em caráter exclusivo, sobre as ações em instituições de ensino superior.

Em conjunto, aponta que a PFDC se posicionou publicamente no sentido de que a vedação de uso de bens públicos para a realização de propaganda eleitoral não se confunde com a proibição do debate de ideias.

¹⁶⁰ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/impedir-manifestacao-em-universidade-e-iniciativa-potencialmente-incompativel-com-constituicao-diz-procuradoria/>.

¹⁶¹ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,ministros-do-stf-e-do-tse-criticam-interferencias-em-atos-nas-universidades,70002565977>.

Mostra também que o TSE destacou em nota que não orientou ou direcionou os casos.

Destaca o posicionamento do ministro do STF Marco Aurélio, de que "universidade é campo do saber. O saber pressupõe liberdade, liberdade no pensar, liberdade de expressar ideias. Interferência externa é, de regra, indevida. Vinga a autonomia universitária. Toda interferência é, de início, incabível. Essa é a óptica a ser observada. Falo de uma forma geral. Não me pronuncio especificamente sobre a atuação da Justiça Eleitoral. Mas reconheço que a quadra é de extremos. Por isso é perigosa, em termos de Estado Democrático de Direito. Esse é o meu pensamento".

Dois ministros do TSE foram ouvidos, mas não identificados.

Um, destacou que as manifestações partidárias em prédios públicos são proibidas, mas lembrou que essa vedação não se estende a atos genéricos, sem conteúdo partidário, que pura e simplesmente discutam política. Na visão deste ministro, a atuação dos TREs apresentou um "rigor excessivo", tendo ele destacado que seria fundamental entender se há alguma ação organizada da Justiça Eleitoral - o que poderia ensejar um maior rigor da Justiça.

Já outro integrante do TSE, disse ver com estranhamento o teor das decisões, e que, a depender da motivação, pode-se falar que houve abuso de autoridade.

e. PGR vai entrar com ação no STF para garantir liberdade de expressão em universidades - 26.10.2018 | 17h57¹⁶²

Trata do posicionamento assumido pela então PGR, Raquel Dodge, durante a sessão plenária do TSE do dia 26/10/18. Para ela, os atos perpetrados pelos juízes eleitorais denotam violação à Constituição, motivo pelo qual afirmou que iria entrar com uma ação no STF, com pedido de

¹⁶² Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,pgr-vai-entrar-com-acao-no-stf-para-garantir-liberdade-de-expressao-em-universidades,70002566237>.

medida liminar para restabelecer a liberdade de expressão, reunião e liberdade de cátedra.

f. 'Pensamento único é para ditadores', diz Cármen ao barrar ações policiais em universidades - 27.10.2018 | 12h43¹⁶³

A matéria registra os fundamentos abordados na medida cautelar proferida pela ministra do STF Cármen Lúcia, dando destaque ao viés de reprimenda ao autoritarismo Estatal, impresso na decisão.

Nesse sentido trouxe os seguintes trechos da decisão: “[...] toda forma de autoritarismo é iníqua” e “pior quando parte do Estado”; “pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos”.

Evidencia, ainda, que a ministra encarou a atividade da Justiça Eleitoral como subjetiva e, portanto, afastada da objetividade e neutralidade que deveriam estampar a sua atuação, bem como também em descompasso com a correta interpretação da lei.

Mostrou também o posicionamento de alguns ministros da Corte, em nome da liberdade de expressão - tendo sido apenas a ministra Rosa Weber, então presidente do TSE, a pontuar as vedações da legislação eleitoral, no que toca à proibição de realização de propaganda política em universidades públicas e privadas.

g. Em sessão extraordinária, TSE reafirma poder de polícia em locais de votação - 28.10.2018 | 00h03¹⁶⁴

¹⁶³ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pensamento-unico-e-para-ditadores-diz-carmen-ao-barrar-acoes-policiais-em-universidades/>.

¹⁶⁴ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,em-sessao-extraordinaria-tse-reafirma-poder-de-policia-da-justica-em-locais-de-votacao,70002568843>.

A notícia trata sobre a representação (Rp) que foi apresentada ao TSE, após a concessão da medida cautelar (MC) pela ministra Cármen Lúcia.

A reportagem evidencia os pontos que foram apresentados na Rp, contrastando-os com os da MC e enfocando na questão de que a MC acabou por não versar sobre a condição de fato das universidades naquele momento, de áreas requisitadas pela Justiça Eleitoral para funcionamento de seções eleitorais do segundo turno.

Apontou a consideração feita na sessão do TSE pelo ministro Jorge Mussi, de que a ADPF “não tratou do exercício de polícia que é próprio no dia das eleições”. E, ainda, fez a ressalva de que esses prédios das Universidades “abandonam provisoriamente suas funções específicas quando são cedidos para o dia da votação”.

c. Liberdade Acadêmica e Partidarismo - 31.10.2018 | 03h00 - Opinião: Maria Paula Dallari Bucci¹⁶⁵

A coluna se refere à atuação dos TREs como investidas à liberdade acadêmica, autonomia universitária e de cátedra.

Isso, pois parte do pressuposto de que pode ser considerada uma exigência restritora a reivindicação, pela justiça, de neutralidade das universidades no período pré-político. Primeiro porque seria inalcançável e segundo porque a possibilidade de manifestação ideológica não se confunde com a caracterização de propaganda eleitoral.

Chega a apontar que é vedado pelo Código de Ética das instituições de ensino superior a prática de proselitismo político (como exemplo põe o Código de Ética da USP, que preconiza que as ações das universidades deverão ser pautadas na não adoção de preferências ideológicas e não adoção de preferências partidárias).

¹⁶⁵ Disponível em: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,liberdade-academica-e-partidarismo,70002575575>.

d. DIRETO DO PLENÁRIO: Na pauta do Supremo, a livre manifestação de ideias na universidade - 31.08.2018 | 11h00 - Redação ¹⁶⁶

A notícia trouxe resumo dos temas pautados para sessão plenária de julgamento em 31/10/2018, dando enfoque à ADPF 548.

Sobre a ADPF, em específico, foi preconizado o interesse em xeque sob a lente de ofensa aos direitos fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento e expressão intelectual; de comunicação e reunião; da liberdade de ensino, autonomia didático científica e administrativa das universidades - totalmente em consonância com a versão da Petição Inicial.

Não foi evidenciado em nenhum momento tratativas no que diz respeito à possibilidade de caracterização de propaganda eleitoral.

2. Folha de São Paulo

a. Operações em universidades atacam liberdade de expressão, dizem especialistas - 26.10.18 | 12h14¹⁶⁷

A notícia traz a opinião de especialistas em direito eleitoral sobre as operações da Justiça Eleitoral nas universidades, que foram tidas como sendo “um grave atentado à democracia e à liberdade de expressão”.

O professor da Escola Paulista de Direito, Renato Ribeiro, disse que “a defesa da democracia e do debate livre nos ambientes acadêmicos devem ser assegurados e não podem ser confundidos com propaganda eleitoral”. Isso porque, para ele, o que foi visto nas universidades-alvo, foi a exposição de

¹⁶⁶ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/na-pauta-do-supremo-a-livre-manifestacao-de-ideias-na-universidade/>.

¹⁶⁷ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/operacoes-em-universidades-atacam-liberdade-de-expressao-dizem-especialistas.shtml>.

bandeiras universais, como em defesa da democracia e repúdio ao fascismo e a ditadura militar, o que nada tem que ver com o pedido de voto.

Na mesma linha, Fernando Neisser, então presidente da Comissão de Estudos de Direito Eleitoral do Iasp (Instituto dos Advogados de São Paulo), salientou que a propaganda eleitoral se configura pelo pedido expresso de voto a determinado candidato e/ou chapa - sendo esse o teor que emana da vedação constante à legislação eleitoral, o que é vedado no ambiente universitário.

Também se pronunciou o advogado especialista em direito eleitoral, Arthur Rollo, da Faculdade de Direito de São Bernardo, lembrando que a discussão de ideias é fundamental ao debate político, desde que não descampem para a panfletagem e nem apoio direto à candidatura, não podendo as universidades sediar eventos de partidos.

O presidente do Ibrade (Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral) e ex-ministro do TSE, assinalou que "não tem nada de errado na realização de eventos universitários que defendam ideias e propostas políticas".

Já a professora da FGV Direito Rio, Silvana Batini, apontou que se faz necessária cautela, uma vez que "a proibição da propaganda tem que ser compatibilizada com o espaço de liberdade de expressão e de autonomia constitucional que cada universidade tem. Tratar sem especificidade pode causar controvérsias".

De outro lado, trouxe o posicionamento das instituições e seus responsáveis, como a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Universidade Feral do Rio de Janeiro (UFRJ) e Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), em repúdio às ações da Justiça Eleitoral.

Postura diversa apenas foi sustentada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que sediaria ato "Contra o Fascismo. Pela Democracia", com a presença do candidato Guilherme Boulos, do PSOL. A universidade disse que "tão logo tomou conhecimento do fato, a administração central da universidade entrou em contato com os apoiadores do evento a fim de comunicar a impossibilidade de realização do mesmo em suas dependências, em conformidade com a legislação vigente".

b. Gilmar Mendes pede 'cautela' em ações da justiça em universidades - 26.10.18 | 12h33¹⁶⁸

Veicula a fala do ministro Gilmar Mendes, ouvido pela Folha em 26/10/18.

Sobre a atuação da Justiça Eleitoral, o ministro apontou ser necessário cautela, uma vez que manifestações, em geral, fazem parte do processo democrático. Por isso, defendeu essencial "verificar se alguma manifestação de fato desborda daquilo que a lei prevê e o que é manifestação normal dentro do ambiente acadêmico",

Questionado, ainda, a respeito dos casos em concreto, não quis se manifestar, não respondendo sobre se as mensagens contra o fascismo poderiam ser judicialmente selecionadas a um candidato.

c. Defensoria da União recomenda a reitores proteção da liberdade de expressão - 26.10.18 | 12h57¹⁶⁹

A notícia aduz que a Defensoria Pública da União (DPU) no Rio de Janeiro, recomendou aos reitores das universidades públicas do estado que assegurassem a livre iniciativa de seus corpos docentes e discentes na promoção e efetivação da autonomia universitária, ainda que se falasse sobre o quadro eleitoral vigente.

No documento, assinado pelo defensor Thales Arcoverde Treiger, foi preconizado que manifestações de acordo com os pilares constitucionais não deveriam ser alvo de ações policiais e judiciais, pois não constituiriam propaganda eleitoral.

¹⁶⁸ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/gilmar-mendes-pede-cautela-em-acoes-da-justica-em-universidades.shtml>.

¹⁶⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/defensoria-da-uniao-recomenda-a-reitores-protecao-da-liberdade-de-expressao.shtml>.

d. Haddad diz que a educação não irá se calar e fala em intimidação às universidades - 26.10.18 | 12h59¹⁷⁰

A notícia divulga uma publicação do candidato Fernando Haddad, em sua conta no Twitter, em repúdio às operações da Justiça Eleitoral.

No post, Haddad disse que "não adianta intimidar as universidades, não adianta invadir os *campi* universitários. A Educação não vai se calar. Os professores e estudantes não vão se calar até derrotar o soldadinho de araque", em menção velada ao seu adversário na disputa, Jair Bolsonaro.

e. Entenda as ações da Justiça Eleitoral em universidades públicas do país - 26.10.18 | 13h54 ¹⁷¹

Traz perguntas e respostas sobre as operações da Justiça Eleitoral ocorridas nas universidades e a opinião de especialistas sobre a consideração de ferimento, pelas operações da Justiça Eleitoral, ao direito à liberdade de expressão. As ideias majoritariamente preconizadas foram as de que as operações nas universidades contaram com diferentes matizes, fundamentando-se na vedação de realização de propaganda eleitoral em prédios públicos, conforme amparado pela lei 9.504/1997.

Segundo os especialistas ouvidos, a propaganda eleitoral se vincula ao pedido expresso de voto, o que não se confunde com debates e falas sobre o cenário eleitoral, estando tudo o que foge a isso, ferindo à democracia.

f. 'Polícia só deve entrar em universidade se for para estudar', diz Barroso - 26.10.18 | 15h48¹⁷²

¹⁷⁰ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/haddad-diz-que-educacao-nao-ira-se-calar-e-fala-em-intimidacao-as-universidades.shtml>.

¹⁷¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/entenda-as-acoes-da-justica-eleitoral-em-universidades-publicas-do-pais.shtml>.

¹⁷² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/10/policia-so-deve-entrar-em-universidade-se-for-para-estudar-diz-barroso.shtml>.

Expõe a fala do ministro Luís Roberto Barroso, em uma palestra na Universidade Externado, em Bogotá, na Colômbia, sobre os trinta anos da Constituição de 1988, em que se referiu aos episódios de ações policiais nas instituições de ensino universitário.

Sobre isso, o ministro disse que: "Não me pronuncio sobre casos concretos. Mas o modo como penso a vida, a polícia, como regra, só deve entrar em uma universidade se for para estudar".

No mais, trata sobre as abordagens e investidas a algumas universidades do país.

g. Ações em universidades são incompatíveis com o regime democrático, diz Procuradora - 26.10.18 | 15h58¹⁷³

A notícia alude à nota concedida pela PFDC, assinada pelos procuradores Deborah Duprat, Marlon Weichert, Domingos Sávio de Silveira e Eugênia Gonzaga.

Nesse texto, os procuradores destacaram que, de fato, a lisura do processo eleitoral exige que espaços públicos não sejam utilizados para proselitismo ou propaganda político-partidária, mas que essa limitação não se reveste de proibição à livre circulação de ideias.

Para eles, a interpretação que foi dada aos dizeres "Direito UFF Antifascista", "Marielle Franco presente", "Ditadura nunca mais", e a outras iniciativas, transbordou os limites traçados pela legislação eleitoral, ferindo o arcabouço constitucional da liberdade de manifestação do pensamento e de cátedra.

¹⁷³ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/acoes-em-universidades-sao-incompativeis-com-regime-democratico-diz-procuradoria.shtml>.

h. Marco Aurélio diz que interferência externa nas universidades é incabível - 26.10.18 | 17h26¹⁷⁴

A notícia traz a fala do ministro, sobre o assunto das interferências externas nas universidades.

Para ele, pôr as universidades constituírem um campo do saber, pressupõem um ambiente de livre veiculação de ideias, que não deve sofrer interferências, porquanto “incabíveis”.

No entanto, o ministro salientou que: “[*está a falar*] de uma forma geral. Não me pronuncio especificamente sobre a atuação da Justiça Eleitoral. Mas reconheço que a quadra é de extremos. Por isso é perigosa, em termos de Estado Democrático de Direito. Esse é o meu pensamento”.

i. Presidente do TSE fala em ‘eventuais excessos’ em operações em universidades - 26.10.18 | 18h04¹⁷⁵

A notícia faz uma pequena cobertura da sessão plenária extraordinária do TSE, com a PGR, em 26/10/2018.

Em suma, preconiza as falas da ministra-presidente Rosa Weber que, em nome do tribunal eleitoral, manifestou que as ações da Justiça Eleitoral serão alvo de apuração pela corregedoria eleitoral, para que se possa esclarecer se houve excessos, e, em havendo, coibi-los.

j. Toffoli reage à ofensiva sobre universidades e diz que STF sempre defendeu ‘autonomia e livre pensar’ - 26.10.18 - 18h09¹⁷⁶

¹⁷⁴ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/marco-aurelio-diz-que-interferencia-externa-nas-universidades-e-incabivel.shtml>.

¹⁷⁵ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/presidente-do-tse-fala-em-eventuais-excessos-em-operacoes-em-universidades.shtml>.

¹⁷⁶ Disponível em: <https://painel.blogfolha.uol.com.br/2018/10/26/toffoli-reage-a-ofensiva-sobre-universidades-e-diz-que-stf-sempre-defendeu-autonomia-e-livre-pensar/>.

A notícia traz a nota, elaborada pelo presidente do STF, em defesa da “autonomia e independência das universidades brasileiras”, de seguinte teor:

“O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, sempre defendeu a autonomia e a independência das universidades brasileiras, bem como o livre exercício do pensar, da expressão e da manifestação pacífica. Essa liberdade é o pilar sobre o qual se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito. No julgamento da ADPF 130, o Tribunal reafirmou que “a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões”.

k. Veja repercussão da comunidade acadêmica sobre ações em universidades - 26.10.2018 | 18h19¹⁷⁷

Elenca alguns posicionamentos emitidos por universidades, órgãos universitários e entidades que representam a sociedade acadêmica, em face das operações da Justiça Eleitoral.

A defesa da democracia, do livre pensamento e da autonomia acadêmica foram os eixos de sustentação das apreciações encabeçadas pela Andifes (Associação dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior), pelo Andes-SN (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior), pela Unicamp (Universidade Estadual de Campinas), Adusp (Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo), Congregações da USP e, ainda, pelo diretor da Faculdade de Direito da USP.

Em contraposição, foi trazido posicionamento do MEC, que indicou que “As universidades são autônomas e respondem a todos os órgãos de fiscalização e controle como qualquer outro órgão federal. Por conta disso, as

¹⁷⁷Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/veja-repercussao-da-comunidade-academica-sobre-acoes-em-universidades.shtml>.

instituições possuem consultoria jurídica própria. Desta forma, o MEC não tem como comentar algo que compete à gestão das universidades e que recebe atuação de outros órgãos fiscalizadores também autônomos."

I. Presidente do Supremo e procuradora-geral cobram liberdade às universidades - 26.10.2018 | 18h37¹⁷⁸

A notícia trata do ajuizamento da ADPF no Supremo, junto às motivações que sustentaram a ação, levantadas pela PGR.

Na mesma esteira, exhibe o posicionamento de atores relevantes nesse cenário.

Para a PGR, Raquel Dodge, como para o ministro presidente do STF, Dias Toffoli, houve excesso nas operações autorizadas pelos TREs.

A ministra Rosa Weber, então presidente do TSE, afirmou que a corregedoria eleitoral iria investigar se houve excesso nas operações de policiais e da justiça eleitoral.

Outros ministros do STF, como Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso também se manifestaram, no sentido de que as operações nas universidades representaram clara afronta à autonomia universitária e à liberdade de expressão, o que fere a Constituição, para além da própria Democracia.

Neste sentido, também se posicionaram a PFDC e a OAB.

m. Estudantes protestam no Rio, SP e Brasília contra ações da Justiça Eleitoral em universidades - 26.10.18 | 19h09¹⁷⁹

¹⁷⁸ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/presidente-do-supremo-e-procuradora-geral-cobram-liberdade-as-universidades.shtml>.

¹⁷⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/estudantes-protestam-no-rio-contras-acoas-da-justica-eleitoral-em-universidades.shtml>.

A matéria trata da mobilização de estudantes durante a tarde da sexta-feira, 26/10/18, contra as operações da Justiça Eleitoral.

No Rio de Janeiro, estudantes e outros manifestantes se reuniram em protesto denominado "Ato unificado em repúdio à censura nas universidades", organizado pelos centros acadêmicos da UFF, UERJ, UNIRIO e Estácio de Sá. Protesto esse, que acabou se juntando com outro, já previsto para o mesmo dia, em desfavor da candidatura do candidato Jair Bolsonaro e a favor da de Fernando Haddad.

Apelos como "ele não", "juventude e revolução", "se a justiça nos censurar, o Rio vai parar", "nem um passo atrás, ditadura nunca mais" e "vem para rua vem, contra o fascismo", marcaram a manifestação. Cartazes e tecidos com as mensagens "contra o fascismo", "censura nunca mais" e "contra a censura do TRE, tirem as mãos das universidades e sindicatos", também. Bandeiras e adesivos em favor do candidato Haddad também estavam presentes.

Uma aluna presente foi ouvida, e disse que foi ao protesto "por causa da censura às universidades. As faixas recolhidas eram contra o fascismo, não citavam candidatos".

Também à tarde houve protesto em Brasília, pelos estudantes da UnB.

Na Faculdade de Direito da USP foi organizada paralisação das aulas, "contra a ascensão do fascismo representada pela candidatura de Jair Bolsonaro", segundo disse ser a diretora-geral do centro acadêmico.

Mas, na tarde deste dia, foi solicitada pela GCM (Guarda Civil Municipal) a retirada da faixa na entrada do prédio, "Direito USP antifascista", que pediu para ser desfixada em razão da alteração da faixa do prédio histórico. Entretanto, ela foi mantida, pelo aval do diretor da unidade.

Os alunos, por si, também retiraram cartazes de dentro da faculdade que faziam menção a candidatos da disputa eleitoral, com os dizeres "enfrente o fascismo, ele não, Haddad sim" e "para seguir enfrentando o

Bolsonaro”, os quais estavam relacionados à eleição das chapas para o centro acadêmico.

Segundo o diretor-geral do centro acadêmico, eles foram tirados porque a faculdade “é um colégio eleitoral e não queríamos que o material fosse rasgado ou danificado”.

Ele disse, ainda, que “Assusta a GCM vir aqui, porque a gente vê que é um movimento crescente em todas as universidades para cercear a liberdades dos estudantes” e defendeu que os centros acadêmicos têm o direito de se posicionar politicamente e pendurar cartazes, inclusive com o apoio a candidatos específicos, já que “o fim de uma entidade estudantil é mobilizar os alunos politicamente”.

Um aluno da instituição, por outro lado, disse que esses cartazes o incomodavam. Segundo ele, “pode manifestar opinião, mas não colocar o nome do candidato ou slogan do PT, tem que seguir a lei eleitoral”. “Mas também acho que, sem mandado judicial, a polícia não pode entrar. Sou formalista e acho que todos os lados têm que seguir a lei”.

n. MEC não comenta operações e diz que universidades devem responder por atos - 26.10.18 | 19h42¹⁸⁰

A notícia evidencia a posição assumida pelo MEC, do governo Michel Temer, de, frente às ocorrências, prezar pela autonomia das universidades e não comentar sobre ações, ainda que a maioria delas tenha ocorrido em instituições ligadas à pasta do ministério.

Em nota encabeçada pelo ministro da educação, Rossieli Soares da Silva, foi indicado que o caráter autônomo das universidades faz com que elas respondam por si mesmas aos órgãos de fiscalização e controle.

¹⁸⁰ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/mec-lava-as-maos-e-diz-que-universidades-devem-responder-por-seus-atos.shtml>.

Em contraposição, foi colocada as reações institucionais da PGR, Defensoria Pública da União e do Supremo, que rechaçaram as ocorrências.

o. Para porta-voz dos TREs, é 'mera coincidência' a ação conjunta em universidades - 26.10.18 | 20h32¹⁸¹

A matéria veicula os dizeres do desembargador Márcio Vidal, do TRE-MT, que representa os tribunais regionais perante o TSE.

O desembargador sustenta ter as fiscalizações ocorrido com naturalidade, não podendo se falar em uma espécie de "ação orquestrada" por parte dos juízes eleitorais, que apenas responderam às provocações suscitadas em nome da ocorrência de propaganda eleitoral.

Para ele, a propaganda não se restringe apenas a uma veiculação expressa de apelo político-partidário, alcançando, em verdade, também os apelos que denotam conteúdo em prol ou contra um candidato.

Nas palavras de Márcio, "se a frase [se] ligar a alguma proposta ou a algum candidato aí, em tese, caracteriza uma propaganda". "Se você tem um determinado candidato que tem uma proposta, que tem um rótulo, vamos supor, aí obviamente, não precisa falar [o nome], todo mundo supõe."

Foi tendo isso em vista que, quando questionado sobre o caso da retirada da faixa "Direito UFF antifascista", apontou que o material poderia dar margem para um juiz interpretar os dizeres como propaganda.

De todo o modo, não se perdendo de vista esses contornos, sustentou pelo não impedimento de discussões na academia e ainda alertou sobre as notícias falsas que estavam circulando sobre as atuações da Justiça Eleitoral, como a suposta prisão do diretor da Faculdade de Direito da UFF.

¹⁸¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/para-porta-voz-dos-tres-e-mera-coincidencia-a-acao-conjunta-em-universidades.shtml>.

p. Veja casos de ação da Justiça Eleitoral e de policiais em universidades públicas - 26.10.18 | 21h27¹⁸²

Versa sobre as operações ocorridas em mais de 13 instituições de ensino superior do país para fiscalizar a suposta prática de propaganda eleitoral, tendo sido suspensos eventos e apreendido materiais.

Faz isso, por meio de breve comentários sobre os ocorridos na UFF (Universidade Federal Fluminense), UFSJ (Universidade Federal de São João del-Rei), UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais, UEPA (Universidade Estadual do Pará), UFCG (Universidade Federal de Campina Grande), UFGD (Universidade Federal da Grande Dourados), UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro), UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), UFFS (Universidade Federal da Fronteira Sul), UFF e UFRJ campus Macaé, UFERSA (Universidade Federal Rural do Semi-Árido) e Unilab (Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira).

q. Procuradoria, reitores e ministros do STF reagem a ações em universidades - 26.10.18 | 21h32¹⁸³

A notícia reúne as reações das instituições de ensino, organizações da sociedade civil, políticos, integrantes do Ministério Público, TSE, STF e especialistas em direito eleitoral acerca das ações de policiais e fiscais eleitorais nas universidades.

r. Raquel Dodge pede ao STF para impedir ingresso de agentes nas universidades - 27.10.18 | 00h53¹⁸⁴

¹⁸² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/veja-os-casos-de-acao-da-justica-eleitoral-e-de-policiais-em-universidades-publicas.shtml>.

¹⁸³ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/procuradoria-reitores-e-ministros-do-stf-reagem-a-acoas-em-universidades.shtml>.

¹⁸⁴ Disponível em: <https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2018/10/27/raquel-dodge-pede-ao-stf-para-impedir-ingresso-de-agentes-nas-universidades/>.

A coluna de Frederico Vasconcelos traz informações sobre o ajuizamento da ADPF 548, no STF, pela PGR.

Nela, consta o teor do pedido liminar de suspensão do ingresso de agentes públicos nas instituições e impedimento das buscas, apreensões e coleta irregular de depoimentos, e do mérito, para que sejam anulados todos os atos já praticados, inclusive os que não tenham sido mencionados na ADPF.

Também foi exposto o envio de ofícios aos tribunais regionais eleitorais de todas as unidades da federação, para que eles reúnam informações sobre os atos praticados nas instituições públicas durante o período eleitoral.

s. Universidades de todo o país são alvo de ações policiais e da Justiça Eleitoral - 26.10.18 | 00h55¹⁸⁵

Evidencia a reação da comunidade acadêmica, em repúdio às ações de policiais e fiscais de tribunais eleitorais em nome da fiscalização de suposta propaganda eleitoral irregular.

Cita as investidas ocorridas em vários estados do país, como Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Paraíba, a mando da Justiça Eleitoral e, ainda, aponta uma ocorrência na UEPA (Universidade do Estado do Pará), em que policiais militares entraram em um dos *campus* da universidade para averiguar o teor ideológico de uma aula, após uma aluna ter chamado a polícia.

t. Ministra suspende decisões judiciais que determinam operações em universidades - 27.10.18 | 11h53¹⁸⁶

¹⁸⁵ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/universidades-de-todo-o-pais-sao-alvo-de-acoes-policiais-e-da-justica-eleitoral.shtml>.

¹⁸⁶ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/ministra-suspende-decisoes-judiciais-que-determinaram-operacoes-em-universidades.shtml>.

A notícia aborda a concessão da medida cautelar da ADPF 548 pela Ministra Cármen Lúcia, suspendendo os efeitos judiciais e administrativos que determinaram as ações de fiscais da Justiça Eleitoral e policiais nas instituições em universidades de caráter público e privado.

Aponta, ainda, alguns argumentos suscitados na decisão e, também, o efeito suspensivo quanto ao recolhimento de documentos, de depoimentos e a interrupção de aulas, debates ou manifestação de alunos e professores.

u. Em transmissão, Bolsonaro diz que universidade não é lugar de protesto - 27.10.18 | 20h34¹⁸⁷

A notícia evidencia a fala de Bolsonaro, durante sua última transmissão, ao vivo pelo Facebook, antes do pleito.

Para ele, os protestos são encabeçados por uma minoria de estudantes militantes de esquerda, que associa erroneamente o fascismo à sua candidatura.

Nesse sentido, disse que "a universidade não é lugar disso, mas, se querem fazer um ato desse, os dois lados têm que ter o direito de fazer", numa tentativa de não desautorizar seus apoiadores de também se manifestarem.

Em complementação, disse ainda que os verdadeiros combatentes do fascismo foram os pracinhas da FEB (Força Expedicionária Brasileira), que foram para a Itália durante a 2ª Guerra Mundial: "nós combatemos o fascismo, diferentemente dessa minoria que, ao defender o PT, que é fascista porque é Estado. Não é que se equivocam, mentem, e tentam jogar para cima de mim a responsabilidade que não é minha, é deles.

¹⁸⁷ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/em-transmissao-ao-vivo-bolsonaro-diz-que-universidade-nao-e-lugar-de-protesto.shtml>.

v. Supremo discute se entrada de agentes em universidades fere direitos - 30.10.18 | 13h49¹⁸⁸

Aborda sobre a previsão de julgamento da ADPF 548 pelo plenário do Supremo, que seria para o dia seguinte, quarta-feira 31/10/18.

Nela, são relatadas as pautas que os ministros iriam discutir na sessão, bem como o posicionamento público que eles assumiram sobre o assunto nos últimos dias.

No mais, evidencia considerações feitas por especialistas, no sentido de que a propaganda eleitoral se conforma ao pedido explícito de voto, o que, evidentemente, é vedado em universidades, por se tratarem de prédios públicos.

Todavia, observam que isso não deve ser confundido com o debate de ideias e propostas políticas.

w. 'Única força legitimada para invadir universidades é a das ideias', diz Cármen no STF - 31.10.18 | 17h22¹⁸⁹

Essa notícia traz a tratativa do julgamento da ADPF 548 pelo plenário do STF, numa espécie de cobertura do que já tinha sido conduzido até então, na deliberação da ação pelos ministros, que estava a ocorrer àquela data.

As falas da ministra relatora, Cármen Lúcia, foram destacadas, em referência ao seu posicionamento quanto à necessidade de prevalência da liberdade de expressão no caso, sobretudo por estar-se diante de instituições de ensino superior.

Como respaldo, a ministra sustentou que o objetivo da legislação eleitoral, de vedar o abuso de poder econômico e político, não se afina a

¹⁸⁸ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/supremo-discute-nesta-quarta-se-entrada-de-agentes-em-universidades-fere-direitos.shtml>.

¹⁸⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/unica-forca-legitimada-para-invadir-universidades-e-a-das-ideias-diz-carmen-no-stf.shtml>.

quaisquer formas de intervenção ao direito de manifestação do pensamento - o que poderia ser entendido como ato contrário à democracia e, portanto, tirânico.

A matéria também faz menção às falas anteriores a da relatora, feitas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superiores (Andes) - a primeira, no sentido de apoiar as iniciativas da Justiça Eleitoral e a segunda, em favor das universidades.

**x. Operações em universidades feriram liberdade de manifestação
- 31.10.18 | 19h54¹⁹⁰**

A notícia trouxe o resultado do julgamento em plenário da ADPF 548, que, por unanimidade, referendou a liminar concedida em favor das universidades.

Ao lado disso, trouxe os pontos defendidos pelos ministros e *amici curiae* durante a sessão.

O ministro Gilmar Mendes, propôs que a decisão contemplasse “iniciativas de patrulhamento ideológico” semelhantes, mas a relatora não deu seguimento à espécie, sob a alegação da necessidade de a decisão ater-se ao pedido inicial formulado, o qual não abarcava essa hipótese. No entanto, ela destacou que, caso entendesse necessário, a PGR poderia realizar aditamentos e incluir episódios que denotassem abuso no sentido do proposto pelo ministro.

O ministro Alexandre de Moraes, pronunciou-se no sentido de que o artigo 37 da Lei das Eleições não comporta a interpretação conferida pelos juízes eleitorais, o que fez com que as decisões por eles proferidas caracterizassem censura prévia, para além de poderem ser consideradas paternalistas e antidemocráticas.

¹⁹⁰ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/acoes-em-universidades-feriram-liberdade-de-manifestacao-afirma-stf.shtml>.

Já o ministro Luís Roberto Barroso consignou que, em um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão assume *status* de preferência sobre outras liberdades.

Por fim, o decano Celso de Mello assinalou a ocorrência de censura.

3. O Globo

a. Justiça Eleitoral apreende materiais e faz fiscalização em 17 universidades de nove estados 25.10.18 | 17h59¹⁹¹

A reportagem trata das ações de fiscalização em universidades de nove estados do país, dentre os quais Rio de Janeiro, Paraíba, Pará, Minas Gerais, Ceará, Bahia, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso do Sul.

Foi trazida, com maior riqueza de detalhes, as operações ocorridas na Universidade Federal Fluminense, na Universidade Estadual da Paraíba, na Universidade Federal de Campina Grande, Universidade Federal da Grande Dourados, Universidade Federal do Rio Grande do Sul e na Universidade Federal de São João del Rey.

Nos casos da Universidade Estadual da Paraíba e Universidade Federal de Campina Grande, policiais e fiscais do TRE-PB entram nos *campi* e apreenderam panfletos em defesa da democracia que nem citavam candidatos.

O juiz Horácio de Melo Júnior, da 17ª zona eleitoral da Paraíba, em entrevista ao GLOBO, disse que as ações foram para “proibir o uso do espaço público, que é a universidade, (...), para fazer política partidária”.

Segundo ele, a ação foi realizada no pátio da universidade, onde, foram encontrados professores e membros de entidades associativas da universidade fazendo discursos contra um candidato e a favor de outro, e

¹⁹¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/justica-eleitoral-apreende-materiais-faz-fiscalizacao-em-17-universidades-de-nove-estados-23185086>.

também distribuindo panfletos. Isso, somado a relatos de que professores e alunos estavam passando de sala em sala, distribuindo material de campanha e discursando em favor de Haddad.

No caso da Universidade Federal da Grande Dourados, no Mato Grosso do Sul, o TRE, com mandado judicial, interrompeu aula sobre o fascismo. O evento era uma palestra organizada pelo DCE, intitulada "Esmagando o fascismo - o perigo da candidatura Bolsonaro".

Em nota, o DCE negou que tenha sido esse o nome usado, mas sim "Aula Pública sobre Fascismo".

Já no Rio Grande do Sul, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, não pôde ser realizado evento público denominado "Contra o Fascismo. Pela democracia", programado para ocorrer em 25/10/18.

O juiz do TRE-RS, Rômulo Pizzolatti, destacou que, pelo contexto, foi nítido que o ato "se trata de evento político-eleitoral, seja a favor do candidato Fernando Haddad, seja contra o candidato Jair Bolsonaro".

b. Juíza eleitoral determina retirada de faixa 'UFF Antifascista' de universidade - 25.10.18 | 21h24¹⁹²

A reportagem trata com detalhes a abordagem dos fiscais do TRE-RJ na faculdade de direito da UFF, bem como a decisão da juíza Maria Aparecida da Costa Bastos, da 199ª Zona Eleitoral.

Consta que, a despeito da determinação de retirada da bandeira com os dizeres "UFF Antifascista", os alunos substituíram-na por outra, conjunta a uns panos pretos, após deliberação em assembleia.

Apesar de a decisão versar sobre propaganda negativa contra o candidato Jair Bolsonaro, para o diretor da faculdade, Wilson Madeira, "estudar e trabalhar direito significa garantir a constituição, como a luta por igualdade, livre manifestação, contra racismo, homofobia. Isso não deveria

¹⁹² Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/juiza-eleitoral-determina-retirada-de-faixa-uff-antifascista-de-universidade-23186076>.

ameaçar uma candidatura. Agora se oficializou pela jurisprudência brasileira que [a] palavra fascista designa Bolsonaro”.

Também foi elencada a opinião de especialistas, que apontaram pela interpretação descabida da faixa, de modo a ameaçar a liberdade de expressão no ambiente universitário.

Para Marilda Silveira, professora do Instituto de Direito Público (IDP - São Paulo), “o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que seria propaganda aquilo que tivesse pedido explícito de voto. Não se pode presumir que há pedido de voto se não está explícito. Na minha perspectiva, a decisão viola a liberdade de expressão”.

c. Ministros do STF defendem autonomia das universidades e alertam sobre exagero de ação de juízes eleitorais 26.10.18 | 15h07¹⁹³

A reportagem traz declarações feitas pelos ministros do STF, em defesa da autonomia das universidades e da liberdade de pensamento.

Receberam atenção as falas de Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski.

d. ‘Direito UFF Antifascista’ não é propaganda eleitoral, mas liberdade de manifestação, diz procuradoria - 26.10.18 | 15h40¹⁹⁴

A notícia trata da nota publicada pela PFDC, que privilegia a efervescência do debate nas universidades. São explorados os pontos levantados pela nota e é conferido destaque ao caso da Universidade Federal Fluminense (UFF), como tendo sido o mais simbólico.

¹⁹³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ministros-do-stf-defendem-autonomia-das-universidades-alertam-sobre-exagero-de-acao-de-juizes-eleitorais-23188027>.

¹⁹⁴ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/direito-uff-antifascista-nao-propaganda-eleitoral-mas-liberdade-de-manifestacao-diz-procuradoria-23188193>.

e. Entidades criticam fiscalização eleitoral em universidades - 26.10.18 | 15h46¹⁹⁵

A notícia veicula sobre a posição de repúdio às decisões dos tribunais eleitorais ante às universidades, por parte de entidades como o Ministério Público Federal (MPF), a Defensoria Pública da União (DPU), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB).

Para eles, a interpretação de que as manifestações nas universidades configuram propaganda eleitoral, em verdade, não passa do cometimento de arbitrariedades, que censuram a liberdade de expressão.

f. Estudantes fazem manifestação contra ações da Justiça Eleitoral em universidades do país - 26.10.18 | 18h21¹⁹⁶

A matéria versa sobre o ato convocado pelos estudantes universitários no Rio de Janeiro, que se reuniram em frente ao prédio do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RJ).

Aponta terem sido recebidos pelo presidente do tribunal, uma comissão de seis estudantes, junto ao diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Ricardo Lodi, recebidos pelo presidente do tribunal, desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos.

O diretor da UERJ, que acompanhava os alunos, afirmou que, ainda que se tendo em vista, e respeitando, a função institucional do TRE, o importante era “resguardar a autonomia universitária”.

Foram ouvidos alguns alunos, dentre os quais se posicionaram no sentido de que os universitários queriam ser o “símbolo do diálogo”.

O presidente do TRE-RJ, recomendou que se impetrasse *habeas corpus* e/ou mandado de segurança preventivo em face das decisões que estavam

¹⁹⁵ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/entidades-criticam-fiscalizacao-eleitoral-em-univrsidades-23188035>.

¹⁹⁶ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/estudantes-fazem-manifestacao-contra-aco-es-da-justica-eleitoral-em-universidades-do-pais-23188887>.

sendo impugnadas e disse, em nota, que “foi um encontro muito produtivo. Ressaltei que o TRE-RJ é o Tribunal da democracia e que apoia o princípio da liberdade de expressão, graças ao qual são possíveis, inclusive, manifestações como a realizada hoje em frente a nossa Corte”.

Um aluno do Centro Acadêmico de Direito da UFF disse que “o que aconteceu tem que ser totalmente reprovado. Para a gente é totalmente contraditório, se a juíza entende que o Bolsonaro é fascista então ele não podia nem ser candidato, porque apologia ao fascismo é crime”.

Na manifestação, os estudantes entoaram gritos como “nenhum passo atrás, ditadura nunca mais” e “a verdade é dura, o TRE apoia a ditadura”.

Uma coordenadora do DCE da UFF, disse, ainda, que o caso se tratou de politização do judiciário”

g. Um alerta do que vem por aí 28.10.18 | 06h01¹⁹⁷

A matéria, coloca as operações dos TREs como “batidas” nas universidades, as quais são apontadas como prenúncio dos embates que podem ser traçados entre executivo e judiciário, ante a hipótese de eleição do candidato Jair Bolsonaro - caracterizado como “capitão reformado que fez carreira exaltando a ditadura militar, regime que amordaçou a imprensa perseguiu opositores”.

Ademais isso, tratou com destaque do caso da UFF e do pedido de suspensão das ações, pela PGR, tocado pelo STF.

h. Censura em universidades: STF torna invasões inconstitucionais e anula ocorrências durante as eleições de 2018 - 15.05.20 | 14h48¹⁹⁸

¹⁹⁷ Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/bernardo-mello-franco/post/um-alerta-do-que-vem-por-ai.html>.

¹⁹⁸ Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/censura-em-universidades-stf-torna-invasoes-inconstitucionais-e-anula-ocorrencias-durante-eleicoes-de-2018.html>.

A notícia traz o resultado do julgamento em plenário da ADPF 548, que, por unanimidade, tornou nula as “invasões” às universidades, durante a disputa eleitoral do segundo turno de 2018, declarando inconstitucional, inclusive, determinações futuras de autoridades que promovam operações análogas, com intuito de apreender documentos, interrogar alunos, professores e paralisar aulas.

4. JOTA

a. As 20 decisões mais importantes do STF em 2018 - 24.12.18 | 07h40¹⁹⁹

A matéria elenca, resumidamente, os julgamentos do Supremo considerados de maior impacto político, social e econômico, ao longo do ano de 2018.

Dentre eles, constou o julgamento da ADPF 548, retratada sob a ótica da liberdade de expressão nas universidades.

b. Fiscais do TRE-RJ retiram bandeira com ‘mandado verbal’ em prédio da UFF - 24.10.18 | 14h12²⁰⁰

A notícia se atém ao ocorrido na Faculdade de Direito da UFF, que na noite do dia 23/10/18 sofreu a abordagem de fiscais do TRE-RJ, para a retirada de faixa que constava à entrada, com a mensagem “Direito UFF Antifascista”.

Os fiscais realizaram a “desfixação” alegando “mandado verbal”, lastreado pela suposta caracterização de ocorrência de propaganda política irregular e negativa na universidade.

¹⁹⁹ Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/as-20-decisoes-mais-importantes-do-stf-em-2018-24122018>.

²⁰⁰ Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/fiscais-tre-uff-bandeira-24102018>.

A interpelação foi acompanhada pelo professor Paulo Corval, do departamento de Direito Público, que disse terem os fiscais, ainda, percorrido as dependências do campus, para além de terem chamado a polícia militar para a efetiva retirada da bandeira - fatos esses que subsidiaram a oficialização de registro de ocorrência administrativa, como denúncia para a investigação do ocorrido.

Ouvido pelo JOTA, ele apontou que o mandado verbal seria um “nada jurídico” e que as cores da bandeira, laranja e preto, em alusão à atlética estudantil, não representariam propaganda, de fato.

O diretor da unidade, Wilson Madeira, afirmou ter ido à sede do TRE, mas sem obter sucesso quanto ao acesso do mandado.

**c. Juíza determina retirada de bandeira antifascista de prédio da UFF
- 25.10.18 | 17h30²⁰¹**

A notícia traz repercussão sobre o teor da decisão da juíza Maria Aparecida da Costa Bastos, titular da 199ª Zona Eleitoral do TRE-RJ, ordenada em 25/10/18, para a retirada de faixa, na Faculdade de Direito da UFF.

Uma controvérsia assinalada, se deu no âmbito do *gap* entre os dias do proferimento da decisão (25/10/2018) e da efetiva retirada da bandeira (23/10/2018) - em que, apenas havia “mandado verbal” expedido pela magistrada, em nome da caracterização dos requisitos de tutela de urgência, uma vez que preenchidos o perigo de dano à candidatura de Jair Bolsonaro.

Segundo a magistrada, a bandeira configurava propaganda eleitoral negativa ao candidato Jair Bolsonaro, dado que fazia alusão a fascista ao invés de contra o fascismo, de modo a contrariar as disposições da Lei das Eleições, artigos 37 e 73, e do Código Eleitoral, artigos 243 e 323.

Para ela, esse fato poderia criar, “na opinião pública, estados passionais com potencial para incitar comportamentos violentos”.

²⁰¹ Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/juiza-retirada-bandeira-antifascista-uff-25102018>.

Lateralmente, lastreou a sentença documento produzido pelos fiscais da Justiça Eleitoral durante a operação, que afirmava ter sido encontrado, no Centro Acadêmico, panfletos e cartazes a favor do candidato Fernando Haddad e de repúdio a Jair Bolsonaro.

O diretor da faculdade concedeu entrevista ao JOTA e disse que, para ele, “a retirada de uma bandeira antifascista configura um ato fascista”.

d. Cármen Lúcia suspende decisões que impediam manifestações nas universidades - 27.10.18 | 17h30²⁰²

A matéria versa sobre a suspensão, por liminar, dos efeitos das decisões dos juízes eleitorais, que impediram manifestações nas universidades públicas.

A ministra-relatora, Cármen Lúcia, constou na decisão que o judiciário não pode tratar a liberdade de pensamento dos cidadãos como se concessão do Estado fosse, justamente pelo seu caráter de direito fundamental - o que parece ter ocorrido na atuação da justiça eleitoral.

A decisão convergiu com a argumentação da PGR, Raquel Dodge, de que a pretexto de se observar o disposto no art. 37 da Lei 9507/97, que veda a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, foram praticados atos que afrontam a CF.

Em contraste, foi trazida a fala da presidente do TSE, Rosa Weber, no início da sessão de sexta-feira (26/10), que afirmou que a “prévia e escrita ordem da Justiça Eleitoral é pressuposto para toda e qualquer constrição de direito” e que “eventuais excessos merecem a devida apuração”. Disse, ainda, que “a atuação do poder de polícia – que compete única e exclusivamente à Justiça Eleitoral – há de se fazer com respeito aos princípios regentes do Estado Democrático de Direito”.

²⁰² Disponível em: <https://www.jota.info/eleicoes/carmen-lucia-suspende-decisoes-que-impediam-manifestacoes-nas-universidades-27102018>.

e. AMB quer ser *amicus curiae* em defesa de decisões sobre fiscalização em faculdades - 30.10.18 | 21h25²⁰³

A matéria trata das entidades que requereram ingresso como *amicus curiae* na ADPF 548 e os pontos que elas levantaram.

Em defesa da magistratura, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) sustentou pela impossibilidade de propositura de ADPF sobre o caso, uma vez que as decisões impugnadas são passíveis de recurso próprio.

Ainda, rebateu caso a caso os argumentos que corroboravam a tese de que as decisões são inconstitucionais.

Por fim, foi colocada as posições dos magistrados, como não sendo oposta à tese da decisão, mas sim à aplicação dela às decisões da Justiça Eleitoral, que se voltavam a atos que não se equiparavam à livre manifestação de ideias, mas sim à conduta vedada ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Já em defesa das universidades, quatro entidades solicitaram o ingresso: o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (CONTEE), a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (Fasubra-Sindical).

Foi destacado pela Fasubra-Sindical, o pedido de uma deputada estadual para que alunos enviassem vídeos e gravações de professores que estivessem realizando “manifestações político-partidárias ou ideológicas”.

f. STF faz defesa da liberdade de expressão e autonomia universitária - 31.10.18 | 17h29²⁰⁴

²⁰³ Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/amb-favor-decisoes-universidades-30102018>.

²⁰⁴ Disponível em: <https://www.jota.info/eleicoes/stf-liminar-defesa-enfatica-autonomia-universitaria-31102018>.

Traz informações sobre o julgamento em plenário da ADPF 548, que confirmou a liminar em suspensão das operações da Justiça Eleitoral, em nome da defesa da autonomia universitária e das liberdades de expressão, cátedra e reunião.

De acordo com a cobertura, os posicionamentos foram os seguintes.

A ministra-relatora Cármen Lúcia, reforçou a necessidade de a Corte exercer seu papel de guardiã da Constituição, de modo a assegurar a liberdade de expressão e de reunião nas universidades. Ela lembrou as buscas e apreensões que foram realizadas sem a presença de ordem judicial e, por isso, apontou pela imprescindibilidade do amparo jurídico no uso da força de autoridade do direito.

O ministro Alexandre de Moraes criticou as decisões que proibiriam a realização de aulas, antes mesmo que elas ocorressem. Para ele, estar-se-ia diante de censura prévia, ferindo não só a liberdade de expressão, mas também de reunião.

Disse, ainda, que é imprescindível adotar um filtro restritivo nas determinações, já que, para ele, as decisões baseadas no art. 37 da Lei das Eleições interferem diretamente na realização do debate político.

Já o ministro Luiz Roberto Barroso, apontou que as decisões e atos confundiram a liberdade de expressão com propaganda eleitoral, como forma de cercear o direito fundamental. Ele acrescentou que a trajetória histórica brasileira é marcada pela reprimenda à liberdade de expressão, em nome de valores morais e políticos e outros pretextos, o que não poderia ser esquecido ante ao caso das universidades.

A ministra Rosa Weber, ponderou que, apesar da decisão, os poderes de atuação da Justiça Eleitoral em espaços públicos não foram limitados. Do contrário, ela evidencia que essa atuação deve ser norteadas pelas disposições constitucionais, imprescindíveis a qualquer exegese.

O ministro Edson Fachin, sublinhou o status de preferência da liberdade de expressão que vem sendo delineado pela jurisprudência do STF e fez crítica a ausência de contemplação da posição das universidades, enquanto ambientes de livre circulação de ideias, nas decisões proferidas pelos juízes eleitorais.

Em contraste, foi trazida a defesa dos juízes, realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que sustentou pelo caráter fundamental das decisões, tidas como não violadoras dos direitos fundamentais.

Foi apontado, por exemplo, que no caso da UFF, a bandeira retirada protestava contra “fascista”, e não contra o fascismo, em clara alusão ao candidato Jair Bolsonaro.

Na mesma linha, foi trazida a decisão do TRE-MS, que determinou a não realização de aula pública porque o título era, não “esmagar o fascismo”, mas sim “esmagar o fascismo representado pelo candidato Jair Bolsonaro”.

Ao final da sessão, o ministro Gilmar Mendes propôs que fosse determinada a retirada do ar de postagem da deputada estadual Ana Caroline, de Santa Catarina, que pediu para alunos denunciarem professores que fizessem “manifestações político-partidárias ou ideológicas”. No entanto, a maioria dos ministros rejeitou, sob a justificativa de que aos autos não constava esse tipo de pedido.

g. STF: é inconstitucional proibir a livre manifestação de ideias em universidades - 15.05.20 | 11h21²⁰⁵

A notícia trata do julgamento do mérito da ADPF pelo STF, ocorrido em 14/05/20, que de maneira unânime, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 24 e 37 da Lei nº 9.504/97, que proíbem a publicidade eleitoral em bens públicos.

A fixação da inconstitucionalidade se deu nos termos da vedação de atos judiciais ou administrativos que, de alguma maneira, atente proibitivamente contra aulas, debates e livre manifestação de ideias nas instituições de ensino superior.

²⁰⁵ Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-e-inconstitucional-proibir-a-livre-manifestacao-de-ideias-em-universidades-15052020>.